

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DA

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS

HUMANOS NA REPRESSÃO AO FEMINICÍDIO

Roseni Nogueira da Mota

Dissertação de Mestrado

Mestrado em Direito

Especialização em Ciências Jurídico-Políticas

Orientação: Prof. Doutor Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

Novembro, 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

Roseni Nogueira da Mota

AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E A OPERACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Dissertação de Mestrado na área de Ciências Jurídico-Políticas apresentada na Universidade Portucalense Infante D. Henrique com vista na obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a Orientação da Prof. Doutor Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

Departamento de Direito

Novembro, 2025



UNIVERSIDADE PORTUCALENSE

Do conhecimento à prática.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida, pela força e pela graça concedida em cada etapa desta jornada acadêmica, permitindo-me enfrentar desafios, perseverar e alcançar esta conquista.

Ao meu orientador, Professor Doutor Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido, expresso minha mais profunda gratidão pela orientação segura, pela paciência, pelo rigor científico e pela dedicação constante. Seu conhecimento e exemplo acadêmico foram fundamentais para o amadurecimento deste trabalho e para meu crescimento intelectual.

Aos professores, coordenadores e diretores da Universidade Portucalense – UPT, agradeço pelo compromisso com o ensino, pela qualidade das reflexões proporcionadas e pelo ambiente formativo que despertou em mim novas perspectivas e responsabilidades acadêmicas.

Aos colegas do curso, pela parceria, pelas trocas de experiências, pelo incentivo mútuo e pelo apoio nos momentos de incerteza. Cada diálogo, aula e convivência contribuíram para tornar esta caminhada mais rica e significativa.

À minha família e aos amigos que estiveram presentes com palavras de incentivo, compreensão e afeto, mesmo quando a dedicação aos estudos exigiu tempo e silêncio. Sem esse apoio emocional, este trabalho não teria encontrado o mesmo sentido.

A todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização desta dissertação, registro minha sincera gratidão.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, fonte inesgotável de sabedoria, força e inspiração. Foi em Sua presença que encontrei amparo nos momentos de incerteza, coragem diante dos desafios e serenidade para seguir adiante. Sem essa luz que guia e sustenta, esta conquista não teria sido possível.

Aos meus pais, José Nunes da Mota (in memoriam) e Joana Nogueira da Mota (in memoriam), destino meu mais profundo gesto de amor e reverência. Suas memórias permanecem vivas em mim como herança de valores, dignidade e perseverança. Que este trabalho seja também uma forma de honrar tudo o que me ensinaram e tudo o que representaram na construção da pessoa que sou.

Ao meu companheiro, José Camana, e ao meu filho, Eduardo da Mota Camana, ofereço esta dedicatória com gratidão imensa. Pela compreensão silenciosa, pela paciência generosa e pelo acolhimento nos dias em que a trajetória acadêmica exigiu ausências, renúncias e longas horas de dedicação. Este resultado também lhes pertence, pois foi sustentado pelo amor e pelo apoio que sempre me ofereceram.

Ao meu colega de escritório, Amarildo Neves de Souza, registro meu sincero reconhecimento pelo auxílio constante, pelo incentivo motivador e pela parceria leal ao longo desta caminhada. Sua presença foi decisiva para que eu mantivesse o foco, a confiança e a esperança nos momentos mais desafiadores.

A cada um, meu reconhecimento eterno.

EPÍGRAFE

“O que o Direito chama de neutralidade é, muitas vezes, o nome que se dá ao ponto de vista do homem sobre o mundo.”

— Catharine A. MacKinnon, *Toward a Feminist Theory of the State*, 1989.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	09
1. FEMINISMO, MULHER E GÊNERO	12
1.1. Feminismo.....	14
1.2. A Categoria Mulher e suas disputas conceituais.....	23
1.3. Gênero no Direito Interno.....	27
2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO	36
2.1. Violência de Gênero e seus aspectos conceituais.....	39
2.2. Violência contra a Mulher.....	44
2.2.1. A Construção Histórica e Conceitual da Violência de Gênero.....	46
2.2.2. Enquadramento Jurídico e Normativo Internacional.....	48
2.2.3. Dimensão Sociocultural e Simbólica da Violência de Gênero.....	52
2.3. Femicídio.....	53
3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	58
3.1. A consolidação internacional dos direitos das mulheres e a atuação do Sistema Interamericano.....	58
3.2. Perspectiva de gênero, dignidade e responsabilidade internacional dos Estados.....	60
4. A DIMENSÃO REPARATÓRIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS NORMATIVOS, FINALIDADES E LIMITES DA APLICAÇÃO.....	65
4.1. Fundamentos Teóricos e Jurisprudenciais das Medidas Reparatórias.....	66
4.2. A Vinculação das Decisões da Corte Interamericana aos Estados Terceiros: <i>Res Interpretata</i> e o Controle de Convencionalidade.....	69
4.3. Finalidades das Reparações no Sistema Interamericano.....	71
4.4. Desafios e Limites à Efetividade das Medidas Reparatórias.....	73
5. A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS.....	76
5.1. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (2009).....	79
5.2. Caso Barbosa de Souza e outros vs., Brasil (2021).....	81
5.3. Caso “Bedoya Lima e outra vs. Colômbia.....	83
5.4. Análise Comparativa dos Casos Campo Algodoeiro, Barbosa de Souza e Bedoya Lima ...	85
6. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E OS MECANISMOS INTERNOS E EXTERNOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	86
6.1. Órgãos Internos da ONU voltados à Proteção dos Direitos Humanos.....	88
6.2. Órgãos Subsidiários criados por Tratados Internacionais.....	91
6.2.1. Comitê de Direitos Humanos.....	93
6.2.2. Comitê sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher.....	95
6.3. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CEDAW, CORTE INTERAMERICANA E TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS.....	98
6.3.1. O Comitê CEDAW e casos paradigmáticos.....	98
6.3.2. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a aplicação da reparação integral.....	99
6.3.3. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a aplicação da Convenção de Stambul....	99
6.3.4. Convergências e Desafios.....	100
7. ANEXO A – Quadro Comparativo das Correntes Teóricas Feministas.....	102
8. CONCLUSÃO.....	104
9. REFERÊNCIAS.....	108

LISTA DE ABREVIATURAS

- ACNUDH** – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
- CEDAW** – *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)
- CEPIA** – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
- CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CIJ** – Corte Internacional de Justiça
- CPI** – Corte Penal Internacional (*International Criminal Court*)
- CPLP** – Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
- ECOSOC** – Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (*Economic and Social Council*)
- FGTS** – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
- OAS** – *Organization of American States* (Organização dos Estados Americanos – OEA)
- OEA** – Organização dos Estados Americanos
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- PIB** – Produto Interno Bruto
- RPU** – Revisão Periódica Universal (*Universal Periodic Review*)
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça
- TEDH** – Tribunal Europeu de Direitos Humanos (*European Court of Human Rights*)
- TPI** – Tribunal Penal Internacional
- UA** – União Africana (*African Union*)
- UE** – União Europeia
- VAWA** – *Violence Against Women Act* (Lei de Violência Contra a Mulher – Estados Unidos)
- WEF** – *World Economic Forum* (Fórum Econômico Mundial)

RESUMO

A presente dissertação analisa a violência de gênero sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com enfoque especial na responsabilidade internacional dos Estados e na atuação dos sistemas regionais de proteção, em particular o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A pesquisa parte da crítica feminista ao Direito e examina como as estruturas jurídicas, historicamente moldadas pelo patriarcado, contribuíram para a perpetuação da desigualdade entre homens e mulheres. A partir da teoria feminista de autoras como Catharine MacKinnon, Silvia Federici e Teresa Pizarro Beleza, busca-se compreender a violência de gênero como fenômeno estrutural e político. O estudo aborda a construção normativa e jurisprudencial internacional sobre o tema, destacando casos paradigmáticos do Comitê da CEDAW, da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Conclui-se que, apesar das limitações institucionais e dos desafios de implementação, há um avanço progressivo na consolidação de um direito internacional sensível ao gênero, capaz de articular medidas de prevenção, punição e reparação da violência contra as mulheres. A pesquisa reafirma, assim, a centralidade dos direitos humanos das mulheres como parâmetro de justiça e igualdade substantiva no plano global.

PALAVRAS-CHAVE: Violência de gênero; Femicídio; Direitos humanos das mulheres; Responsabilidade internacional dos Estados; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This dissertation analyzes gender-based violence from the perspective of International Human Rights Law, with special emphasis on the international responsibility of States and the role of regional protection systems, particularly the Inter-American Human Rights System. Grounded in feminist legal theory, the research examines how legal structures—historically shaped by patriarchy—have contributed to the perpetuation of inequality between men and women. Drawing on the works of Catharine MacKinnon, Silvia Federici, and Teresa Pizarro Beleza, it understands gender violence as a structural and political phenomenon. The study explores the international normative and jurisprudential framework on the subject, highlighting landmark cases from the CEDAW Committee, the Inter-American Court, and the European Court of Human Rights. The findings indicate that, despite institutional limitations and implementation challenges, there has been progressive advancement toward a gender-sensitive international law capable of articulating preventive, punitive, and reparative measures against violence toward women. The dissertation thus reaffirms the centrality of women’s human rights as a standard of justice and substantive equality in the global legal order.

KEYWORDS: Gender-based violence; Femicide; Women’s human rights; International responsibility of States; Inter-American Human Rights System.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui uma das mais persistentes e graves violações de direitos humanos em escala global. Apesar dos avanços normativos alcançados nas últimas décadas, milhões de mulheres continuam a sofrer violência física, psicológica, sexual e simbólica, muitas vezes legitimada por padrões socioculturais profundamente enraizados. A dimensão estrutural desse fenômeno transcende fronteiras, classes sociais e sistemas políticos, manifestando-se tanto em contextos domésticos quanto institucionais, e evidenciando a permanência de uma lógica patriarcal que subordina o feminino ao masculino. Nesse cenário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a desempenhar um papel fundamental na construção de mecanismos de proteção e na afirmação da dignidade da mulher como valor jurídico universal.

A emergência da categoria “violência de gênero” no âmbito internacional decorre da atuação persistente dos movimentos feministas e das teóricas críticas que denunciaram a neutralidade do direito e sua convivência histórica com as desigualdades entre homens e mulheres. A partir da década de 1970, as reivindicações feministas transformaram-se em instrumentos normativos, incorporados em convenções e tratados internacionais que passaram a reconhecer a violência contra a mulher não apenas como problema social, mas como violação de direitos humanos. Esse processo de internacionalização do tema culminou na adoção de instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994) e a Convenção de Istambul (2011), que consagraram obrigações positivas aos Estados no combate à violência e na promoção da igualdade substantiva.

No contexto latino-americano, a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi decisiva para traduzir essas normas em parâmetros interpretativos e jurisprudenciais de alcance vinculante. Casos paradigmáticos, como *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil* e *González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*, demonstraram que a omissão estatal diante da violência contra a mulher configura uma forma de discriminação institucionalizada, impondo aos Estados o dever de agir com devida diligência na prevenção, investigação e punição desses atos. Ao mesmo tempo, no cenário europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Convenção de Istambul consolidaram uma leitura mais abrangente da violência de gênero, reforçando a obrigação dos Estados de enfrentar estereótipos e transformar estruturas socioculturais discriminatórias. Assim, observa-se um processo de

convergência entre sistemas regionais e universais, marcado por um diálogo jurisprudencial que reforça o caráter universal dos direitos das mulheres.

A presente dissertação parte, portanto, da constatação de que a violência de gênero, enquanto fenômeno estrutural, exige uma resposta igualmente estruturada, que articule o plano normativo, institucional e cultural. A problemática central que orienta esta pesquisa consiste em compreender de que modo a jurisprudência internacional — especialmente do Comitê da CEDAW, da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos — tem contribuído para a consolidação de um paradigma jurídico internacional de enfrentamento à violência de gênero, capaz de promover a responsabilização estatal e a transformação das práticas discriminatórias. Busca-se, em última instância, compreender se e como a atuação desses mecanismos tem sido eficaz na indução de mudanças nos ordenamentos nacionais, com destaque para o caso brasileiro.

A relevância desta investigação justifica-se pela necessidade de aprofundar a análise crítica sobre a eficácia do Direito Internacional como instrumento de transformação social. Embora a proliferação de tratados e decisões internacionais tenha ampliado o alcance formal da proteção às mulheres, persistem lacunas entre o reconhecimento normativo e a efetividade prática desses direitos. O estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e institucional ao demonstrar que a incorporação da perspectiva de gênero nas decisões internacionais não apenas redefine o conteúdo dos direitos humanos, mas também desafia as estruturas patriarcais que ainda moldam os sistemas jurídicos e as políticas públicas.

No plano metodológico, adotou-se uma abordagem qualitativa e analítica, sustentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram examinados textos normativos internacionais, relatórios de organismos de direitos humanos e decisões paradigmáticas dos tribunais internacionais. A metodologia parte do método dedutivo, orientado pela teoria crítica feminista e pela hermenêutica dos direitos humanos, buscando identificar os pontos de convergência e as tensões entre os sistemas universal e regionais. A análise dialoga, ainda, com o pensamento de autoras como Catharine MacKinnon, Judith Butler, Silvia Federici, Teresa Pizarro Beleza e Flávia Piovesan, cujas contribuições foram essenciais para compreender o modo como as relações de gênero estruturam o direito e condicionam sua aplicação.

A estrutura da dissertação foi organizada de forma a permitir a progressiva construção do argumento central. O Capítulo 1 apresenta os fundamentos teóricos das

categorias “feminismo”, “mulher” e “gênero”, demonstrando sua relevância para a crítica jurídica e para a compreensão das desigualdades estruturais. O Capítulo 2 aborda a evolução histórica da proteção internacional dos direitos das mulheres, destacando a formação do arcabouço normativo que sustenta a CEDAW, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção de Istambul. O Capítulo 3 analisa os mecanismos universais e regionais de proteção, distinguindo entre órgãos originários e subsidiários das Nações Unidas e os sistemas regionais americano, europeu e africano. O Capítulo 4 examina a jurisprudência internacional comparada sobre violência de gênero, com ênfase nas decisões do Comitê da CEDAW, da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Por fim, a Conclusão sintetiza as contribuições da pesquisa, destacando os avanços, desafios e perspectivas para o fortalecimento da proteção jurídica das mulheres e para a efetivação do princípio da igualdade substantiva no plano internacional.

Em síntese, esta dissertação parte da convicção de que o enfrentamento da violência de gênero não se limita à adoção de políticas públicas ou normas punitivas, mas exige uma profunda revisão dos fundamentos epistemológicos e institucionais do próprio direito. A análise da trajetória normativa e jurisprudencial demonstra que o reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos depende de um contínuo processo de desconstrução das hierarquias simbólicas e materiais que sustentam o patriarcado. É nesse horizonte que se insere a presente pesquisa: compreender o papel do direito internacional na construção de um paradigma emancipatório, capaz de transformar o reconhecimento formal da igualdade em realidade substancial, e de assegurar às mulheres o exercício pleno de sua dignidade humana.

1. FEMINISMO, MULHER E GÊNERO

A compreensão das desigualdades estruturais que afetam as mulheres demanda, antes de qualquer análise jurídica ou sociológica mais aprofundada, a retomada crítica de três categorias fundamentais: feminismo, mulher e gênero. Tais categorias não apenas organizam parte significativa do pensamento crítico contemporâneo, como também são indispensáveis para a desconstrução das narrativas hegemônicas que naturalizam a subordinação do feminino nas diversas esferas da vida social, política e jurídica. Como observa Joan Scott, o gênero constitui “uma categoria útil de análise histórica”, pois permite revelar os mecanismos de poder que estruturam as relações sociais e legitimam a desigualdade entre homens e mulheres¹. No Brasil, Heleieth Saffioti destacou que o patriarcado e o capitalismo se articulam de forma a reproduzir a opressão de gênero, evidenciando como as categorias de “mulher” e “feminino” foram socialmente construídas para manter estruturas de dominação².

Este capítulo tem por objetivo apresentar os fundamentos teóricos que embasam essas noções, a partir da trajetória dos movimentos feministas e da produção intelectual de autoras como Catharine MacKinnon, Silvia Federici, Judith Butler e Teresa Pizarro Beleza. A análise percorre os principais debates em torno das opressões de gênero, do papel histórico e epistemológico atribuído às mulheres e da construção das identidades sociais a partir de padrões hierárquicos que sustentam a dominação masculina. O quadro teórico que orienta essa abordagem é plural e interdisciplinar: parte do feminismo radical (MacKinnon), que denuncia a centralidade da sexualidade e do poder masculino na subordinação feminina; dialoga com o feminismo marxista (Federici), que evidencia a articulação entre patriarcado e capitalismo; incorpora o feminismo pós-estruturalista/queer (Butler), que problematiza a fixidez das identidades de gênero; e se apoia no feminismo jurídico crítico (Beleza), que destaca como o direito participa da reprodução das hierarquias de gênero.

Para melhor compreensão das correntes teóricas feministas mobilizadas nesta pesquisa, apresenta-se no Anexo A um quadro comparativo que sintetiza as contribuições das autoras de referência.

Além disso, o capítulo busca evidenciar como o conceito de “gênero” se consolidou como ferramenta analítica para compreender as dinâmicas de poder entre

¹ SCOTT, Joan. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1988.

² SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

homens e mulheres, superando reducionismos biológicos e incorporando dimensões interseccionais. A categoria “mulher”, por sua vez, é apresentada não como um sujeito universal e homogêneo, mas como uma construção histórica e plural, cujas experiências demandam reconhecimento e consideração específica. Trata-se, portanto, de uma construção social que evidencia a persistência da dominação masculina como princípio estruturante das relações de poder e como base de reprodução das desigualdades³.

Ao final, pretende-se demonstrar que a crítica feminista ao Direito, enquanto campo tradicionalmente estruturado sob uma ótica patriarcal, é um passo essencial para a construção de políticas jurídicas sensíveis ao gênero e comprometidas com a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Tal perspectiva encontra respaldo na crítica de Catharine MacKinnon, que aponta a neutralidade do Direito como expressão da experiência masculina, e em Alda Facio, que defende a necessidade de reconstruir o Direito a partir das experiências históricas das mulheres^{4,5}.

Nessa direção, compreender as categorias de feminismo, mulher e gênero é fundamental para aprofundar a análise das estruturas jurídicas e sociais que sustentam a desigualdade. O debate teórico, portanto, ultrapassa a mera dimensão conceitual e assume um papel transformador, ao revelar como a produção do saber e a formulação das normas jurídicas são atravessadas por relações de poder. Reconhecer o caráter histórico, político e relacional dessas categorias implica também assumir o compromisso com a construção de um paradigma jurídico emancipatório, capaz de promover a igualdade substantiva e de desafiar os fundamentos patriarcais ainda presentes nas instituições contemporâneas.

³ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

⁴ MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

⁵ FACIO, Alda. *Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. San José: ILANUD, 1992.

1.1 Feminismo

Conforme Oliveira (2021), o feminismo radical, que emergiu nas décadas de 1960 e 1970 em meio a um cenário de efervescência política e social nos Estados Unidos, é considerado uma das correntes mais robustas do feminismo ocidental. Sua epistemologia enfatiza a necessidade de uma reflexão crítica e consciente, defendendo que apenas as mulheres podem corrigir as distorções criadas pela perspectiva masculina dominante. Essa corrente teórica se destacou por questionar a neutralidade do conhecimento, denunciando-a como uma construção patriarcal, e por propor uma compreensão não-linear do tempo, em oposição à ideia de progresso histórico linear, bem como uma crítica à objetividade científica, vista como mito produzido pela ótica masculina. Nesse sentido, o feminismo radical representa um ponto de ruptura em relação a correntes anteriores, pois desloca a centralidade da luta para a denúncia da dominação estrutural masculina e para a crítica do Direito como expressão institucionalizada dessa dominação⁶.

De acordo com Rita Mota Sousa (2014), as correntes da teoria feminista do Direito se diversificaram em várias linhas: o feminismo liberal, a afirmação da diferença, o feminismo cultural, o feminismo radical e o feminismo pós-moderno. Cada uma dessas correntes fornece leituras específicas acerca da relação entre mulher e Direito, mas é o feminismo radical que se apresenta como um projeto epistemológico de maior contundência, ao revelar como o Direito, desde sua formação, foi estruturado para atender aos interesses masculinos, relegando a mulher a um estatuto de subordinação jurídica e social. A autora demonstra, ao revisar os códigos legais portugueses — desde as Ordenações até o Código Penal de 1852 e o Código Civil de 1966 —, que a mulher foi historicamente reduzida a objeto de proteção paternalista, vinculada exclusivamente à sexualidade, à procriação e à conjugalidade. Essa leitura confirma a tese do feminismo radical de que o Direito, longe de ser neutro, reproduz sistematicamente os padrões patriarcais de dominação⁷.

Ainda conforme Sousa (2014), a análise das teorias feministas do Direito evidencia que a luta pela emancipação feminina não pode ser dissociada da crítica às categorias universais que, em nome da igualdade abstrata, invisibilizam as especificidades da opressão de gênero. Daí decorre a crítica das feministas radicais ao

⁶ OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. *A Teoria Feminista de Catharine Mackinnon: um retorno às categorias de base para análise crítica do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021, p. 11. Acesso em: 03/04/2025.

⁷ SOUSA, Rita Mota. *Introdução às Teorias Feministas do Direito*. Porto: Edições Afrontamento, 2014, p. 9-14. static.publico.pt/docs/ipad/Teorias_Feministas_Direito.pdf. Acesso em: 04/09/2025.

essencialismo do sujeito masculino como referência universal no Direito, reforçando a ideia de que a experiência das mulheres é epistemologicamente relevante e não pode ser assimilada pela lógica patriarcal. Embora outras correntes, como o feminismo liberal, apostem em reformas legislativas para assegurar igualdade formal, o feminismo radical sustenta que a mera incorporação das mulheres ao Direito existente não basta para promover justiça: é necessário um novo paradigma que altere profundamente as estruturas de produção do conhecimento e das normas jurídicas. Trata-se, portanto, de uma abordagem que, ao mesmo tempo em que denuncia o caráter estrutural da dominação masculina, abre espaço para a formulação de um Direito crítico e emancipador, comprometido com a transformação cultural e institucional⁸.

Em 1971, na França, mais de trezentas mulheres subscreveram um documento conhecido como *Manifesto das 343*, redigido por Simone de Beauvoir, no qual declaravam publicamente terem realizado um aborto. Essa confissão coletiva, inédita em sua ousadia, rompeu o silêncio imposto pela esfera privada e transformou em ato político a experiência da subordinação sexual até então restrita ao espaço doméstico.⁹

Além disso, a autora destaca que

a constância desses atos visava a ressignificar a consciência feminina coletiva, levando ao fortalecimento de grupos também criados pelas feministas radicais chamados 'centros alternativos de ajuda e autoajuda', mais especificamente, 'espaços próprios para trabalhos em saúde e ginecologia não patriarcais animando as mulheres a conhecer o próprio corpo, bem como creches, centros para mulheres espancadas, centro de defesa pessoal, etc.'¹⁰

Esses movimentos impactaram de forma definitiva os movimentos de mulheres até os dias de hoje.

Ao analisar as opressões enfrentadas pelas mulheres, é importante considerar que a desconsideração do capitalismo nessa análise ignora o fato de que formas anteriores de opressão foram reinterpretadas e reforçadas pela lógica de acumulação. Como demonstram autoras como Silvia Federici em *Calibã e a bruxa* (2004)¹¹ e Angela Davis em *Mulheres, raça e classe* (1981)¹², o capitalismo não apenas se apropriou de

⁸ SOUSA, Rita Mota. *Introdução às Teorias Feministas do Direito*. Porto: Edições Afrontamento, 2014, p. 15-17. disponível em acesso aberto static.publico.pt/docs/ipad/Teorias_Feministas_Direito.pdf. Acesso em: 04/09/2025.

⁹ GARCIA, 2011 apud OLIVEIRA, 2021, p. 91, OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. *A Teoria Feminista de Catharine Mackinnon: um retorno às categorias de base para análise crítica do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021, p. 11. Acesso em: 03/04/2025.

¹⁰ GARCIA, 2011, p. 92 apud OLIVEIRA, 2021, p. 12, OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. *A Teoria Feminista de Catharine Mackinnon: um retorno às categorias de base para análise crítica do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021, p. 11. Acesso em: 03/04/2025.

¹¹ FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017 [2004].

¹² DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981].

estruturas patriarcais já existentes, como as ressignificou de modo a assegurar a exploração econômica do trabalho feminino e a manutenção de hierarquias de gênero e raça. Isso ocorre porque, na busca incessante por expansão, o capital tende a incorporar as relações sociais de dominação à sua lógica interna, reproduzindo desigualdades históricas.

Segundo Federici, a opressão das mulheres ao longo da história não se limita à dominação capitalista, mas inclui diversas formas de violência e controle, como os estupros legitimados por crenças religiosas e a caça¹³ às bruxas,¹⁴ que visavam restringir a liberdade sexual feminina e destruir o conhecimento médico que as mulheres possuíam, além de contribuir para a domesticação das classes mais pobres.¹⁵

C. MacKinnon observa que, salvo algumas exceções notáveis como Kate Millett e Andrea Dworkin, o feminismo ainda não havia produzido uma teoria capaz de revelar, de maneira sistemática, o poder masculino em suas múltiplas dimensões. Autoras como Mary Wollstonecraft, com *Uma reivindicação pelos direitos da mulher* (1792), e Simone de Beauvoir, em *O segundo sexo* (1949), realizaram análises fundamentais sobre a opressão feminina, mas, para MacKinnon, o feminismo permanecia fragmentado em críticas que, embora consistentes, não formavam ainda uma teoria unificada¹⁶. Esse diagnóstico levou a autora a propor uma “metainvestigação” da própria teoria feminista, voltando-se ao método como objeto de reflexão. Assim, sua epistemologia parte da constatação de que toda relação social é marcada por uma hierarquia entre sujeito e objeto, em que as mulheres se encontram relegadas ao polo da passividade, sendo reconhecidas apenas a partir da ótica masculina¹⁷.

Nesse ponto, a análise de MacKinnon dialoga com reflexões de outras pensadoras feministas que também denunciaram a masculinidade estrutural das instituições. Carole

¹³ “Embora a caça às bruxas estivesse dirigida a uma ampla variedade de práticas femininas, foi principalmente devido a essas capacidades – como feiticeiras, curandeiras, encantadoras ou adivinhas — que as mulheres foram perseguidas, pois, ao recorrerem ao poder da magia, debilitavam o poder das autoridades e do Estado, dando confiança aos pobres em sua capacidade para manipular o ambiente natural e social e, possivelmente, subverter a ordem constituída.” (FEDERICI, Sílvia. 2004, p. 317)

¹⁴ “Historicamente, a bruxa era a parteira, a médica, a adivinha ou a feiticeira do vilarejo. (...) Com a perseguição à curandeira popular, as mulheres foram expropriadas de um patrimônio de saber empírico, relativo a ervas e remédios curativos, que haviam acumulado e transmitido de geração a geração, uma perda que abriu o caminho para uma nova forma de cercamento: o surgimento da medicina profissional, que, apesar de suas pretensões curativas, erigiu uma muralha de conhecimento científico indisputável, inacessível e estranha para as “classes baixas” (Ehrenreich e English, 1973; Starhawk, 1997). A substituição da bruxa e da curandeira popular pelo doutor levanta a questão sobre o papel que o surgimento da ciência moderna e da visão científica do mundo tiveram na ascensão e queda da caça às bruxas.” (FEDERICI, Sílvia. 2004, p. 367)

¹⁵ FEDERICI, 2004, p. 317-367 apud OLIVEIRA, 2021, p. 13, OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. *A Teoria Feminista de Catharine Mackinnon: um retorno às categorias de base para análise crítica do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021, p. 11. Acesso em: 03/04/2025.

¹⁶ WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the Rights of Woman*. London: J. Johnson, 1792.

¹⁷ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009 [1949].

Pateman, em *O Contrato Sexual* (1988), demonstrou como o modelo contratual que fundamenta a modernidade política se constrói sobre a exclusão das mulheres, cujo corpo e sexualidade foram subordinados às regras da dominação masculina¹⁸. Já Carol Smart, em *Feminism and the Power of Law* (1989), argumenta que o Direito não apenas reflete, mas também reproduz a lógica patriarcal, reafirmando desigualdades sob o disfarce de neutralidade¹⁹. Assim como MacKinnon, essas autoras convergem na crítica à pretensa objetividade e universalidade das normas jurídicas, evidenciando que o Direito é um instrumento historicamente moldado para garantir privilégios masculinos e manter as mulheres em uma posição de subordinação.

A centralidade da questão sexual em MacKinnon, contudo, não pode ser dissociada da dimensão política. Para ela, a exclusão da mulher da esfera pública não se limita ao confinamento ao espaço doméstico, mas à própria marginalização da sexualidade feminina, reduzida ao âmbito privado e considerada irrelevante para a vida política. Nesse sentido, a autora sublinha que o privado é o espaço em que a desigualdade de gênero se manifesta de forma mais intensa, e, portanto, deve ser politizado. Essa concepção encontra eco em Nancy Fraser, que defende a necessidade de articular reconhecimento e redistribuição como estratégias de transformação social, combatendo tanto a opressão cultural quanto a material²⁰. Ao reinterpretar a esfera privada como um espaço político por excelência, MacKinnon desloca a compreensão tradicional do Direito e do Estado, mostrando que sua estrutura não é neutra, mas profundamente marcada por valores patriarcais.

Outra contribuição relevante para compreender o alcance da crítica de MacKinnon vem de Celia Amorós, que desenvolveu o conceito de “patriarcado de consentimento”. A filósofa espanhola demonstra como, em sociedades contemporâneas, a subordinação feminina não se dá apenas pela coerção, mas também pela naturalização de normas e práticas que moldam o consentimento das mulheres²¹. Esse argumento aproxima-se da tese de MacKinnon de que a sexualidade feminina é construída em função da dominação masculina, evidenciando que, mesmo em contextos aparentemente democráticos, as escolhas das mulheres podem estar atravessadas por estruturas invisíveis de poder. O ponto em comum entre ambas as autoras é a denúncia de que a liberdade feminina, tal como concebida nas democracias liberais, é profundamente

¹⁸ PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993 [1988].

¹⁹ SMART, Carol. *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge, 1989.

²⁰ FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: Critical Reflections on the "Postsocialist" Condition*. New York: Routledge, 1997.

²¹ AMORÓS, Celia. *Hacia una crítica de la razón patriarcal*. Barcelona: Anthropos, 1991.

limitada por padrões patriarcais.

Por fim, é importante ressaltar que a crítica radical de MacKinnon ao Direito como instrumento masculino não significa rejeitar sua potencialidade transformadora. Autoras como Teresa de Lauretis e Adriana Piscitelli reforçam que o Direito, embora inscrito em estruturas de poder excludentes, pode ser apropriado estrategicamente pelo feminismo como espaço de disputa e resignificação²². Assim, a contribuição de MacKinnon reside em revelar as contradições entre o discurso universalista do Estado de Direito e a realidade excludente vivida pelas mulheres, apontando para a necessidade de uma epistemologia feminista que não apenas critique, mas também intervenha nos mecanismos de produção e aplicação da norma jurídica. Nesse sentido, sua obra continua sendo um marco fundamental para compreender como o Direito opera como prática de poder e como pode ser transformado em direção a uma justiça verdadeiramente inclusiva.

Segundo Oliveira (2021), em relação aos avanços e retrocessos judiciais, Catharine Mackinnon analisa a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *United States v. Morrison* (2000), que declarou inconstitucionais partes da Lei de Violência contra a Mulher de 1994 (*Violence Against Women Act – VAWA*), sob o argumento de que excediam os poderes atribuídos ao Congresso. Embora formalmente fundamentada em critérios de competência e jurisdição, Mackinnon interpreta essa decisão, sob uma perspectiva de gênero, como expressão de um contexto histórico marcado pelo fortalecimento de uma leitura restritiva do poder federal e pela resistência institucional ao reconhecimento da violência de gênero como questão de direitos civis. Assim, a decisão deve ser compreendida no quadro político-jurídico da década de 1990, em que, apesar de avanços legislativos como a própria VAWA, persistiam fortes disputas ideológicas e judiciais sobre o alcance da proteção às mulheres^{23, 24}.

De acordo com Oliveira (2021), a desigualdade sexual se perpetua e se reinventa ao longo da história, conforme a análise de C. Mackinnon, devido à sua natureza complexa e instável. Ao interagir simultaneamente com outras dimensões, como raça, orientação sexual, classe e idade, por exemplo, a desigualdade sexual baseia-se na falácia da inferioridade natural das mulheres em relação aos homens (e vice-versa),

²² PISCITELLI, Adriana. *Gênero: a história de um conceito*. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (org.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

²³ MACKINNON, Catharine A. *Are Women Human? And Other International Dialogues*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.

²⁴ UNITED STATES. *Violence Against Women Act – VAWA*, 1994. Disponível em: <https://nnedv.org/content/violence-against-women-act/>. Acesso em 06.set.2025;

disfarçada sob o manto da "diferença", tanto na linguagem ideológica, quanto jurídica e coloquial. Para C. Mackinnon, essa composição complexa e assustadora faz da desigualdade sexual um sistema aprimorado para “estruturar e distribuir poder, incluindo a posição de status, tornando-o político face às evidências e à contenção de sua falsa base, assim como ao reconhecimento de sua injustiça, quando não é tomado como certo, o que frequentemente confundiu analistas e ativistas frustrados”.²⁵

MacKinnon sustenta que as mulheres são socialmente reconhecidas e avaliadas a partir de sua sexualidade, em relação ao sexo e à capacidade de oferecê-lo. Essa concepção, segundo a autora, pode ser associada à análise marxiana, que propõe que, no capitalismo, as relações sociais são mediadas pelas mercadorias (MARX, 2017 [1867], p. 116). Contudo, essa comparação enfrenta uma diferença fundamental entre as duas abordagens — reconhecida e destacada pela própria Catharine MacKinnon: em sua Teoria Feminista, a sexualidade e a condição da mulher estão profundamente conectadas, sendo esta, uma expressão daquela (ou da sua ausência). Em outras palavras, a autora denuncia que a mulher é reduzida a uma função sexual, tratada não como sujeito autônomo, mas como meio de satisfação alheia. Essa redução implica transformar a mulher em objeto de uso, avaliada pela utilidade que pode oferecer ao outro e não por sua dignidade ou humanidade intrínseca²⁶.

Martha Nussbaum aprofunda esse raciocínio ao sistematizar a noção de objetificação em sete dimensões: a instrumentalidade (quando a mulher é vista apenas como meio para fins de terceiros), a negação da autonomia (quando se lhe retira a capacidade de agir como agente moral e jurídico), a fungibilidade (quando é tratada como algo intercambiável), a violabilidade (quando seu corpo é entendido como disponível para ser invadido ou violado), a propriedade (quando é concebida como algo possuído por outro), a inércia (quando é representada como passiva e sem agência) e a redução à aparência (quando o valor da mulher é limitado à estética ou à forma física)²⁷. Esses elementos mostram que a crítica de MacKinnon ao lugar da sexualidade feminina nas relações sociais encontra eco em formulações teóricas mais amplas sobre a lógica da dominação, revelando como a condição feminina é marcada pela constante negação de sua subjetividade.

Ao aproximar MacKinnon e Nussbaum, percebe-se que a objetificação não é

²⁵ MACKINNON, 2017, p. 3 apud OLIVEIRA, 2021. OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. *A Teoria Feminista de Catharine Mackinnon: um retorno às categorias de base para análise crítica do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021, p. 11. Acesso em: 03.abr.2025.

²⁶ MACKINNON, Catharine A. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

²⁷ NUSSBAUM, Martha. *Sex and Social Justice*. New York: Oxford University Press, 1999.

apenas uma categoria descritiva, mas um verdadeiro mecanismo de reprodução estrutural da desigualdade de gênero. Ela atua na base das práticas sociais, culturais e jurídicas que consolidam a subordinação feminina, legitimando estereótipos e sustentando relações assimétricas de poder. Essa articulação evidencia que a luta contra a violência de gênero passa, necessariamente, pela desconstrução dos padrões simbólicos que transformam mulheres em objetos de uso, consumo ou controle.

Conforme a autora afirma, se as mulheres são definidas socialmente de tal forma que sua sexualidade não pode ser vívida, expressa, sentida ou mesmo imaginada de maneira autônoma, sendo reconhecida apenas pela sua falta, então não se pode falar em "mulher" como um conceito independente; existem apenas personificações ambulantes das necessidades projetadas pelos homens²⁸.

De acordo com Oliveira, a crítica de C. Mackinnon ao uso impreciso da expressão "socialmente construído" aplica-se também à sua própria teoria. Segundo C. Mackinnon, após as influências de Lacan e Foucault, tornou-se comum a afirmação de que a sexualidade é socialmente construída, mas relata-se que não especifica o que exatamente é socialmente construída, nem quem está envolvido nesse processo, ou como, quando e onde ele ocorre.

Quando se argumenta que o capitalismo é uma construção social dominante, a sexualidade é entendida como sendo moldada, controlada, explorada e reprimida por ele, mas não como algo que o capitalismo cria diretamente. De maneira semelhante, quando a sexualidade é tratada como uma construção de discursos de poder, o gênero frequentemente é visto como um desses discursos. A força desempenha um papel central nesse processo, porém de forma repressiva, e não como uma constituição ativa da sexualidade.

A autora observa que a ideia de sexualidade como construção social muitas vezes esconde uma perspectiva freudiana e essencialista, em que a sexualidade é vista como uma pulsão natural e pré-política, associada à divisão biológica de gênero e à repressão da expressão sexual. Assim, C. Mackinnon argumenta que a sexualidade deve ser reconhecida como uma construção social em si mesma, e não como uma expressão do capitalismo ou dos discursos de poder²⁹.

²⁸ MACKINNON, 1989, p. 119 apud OLIVEIRA, 2021, OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. *A Teoria Feminista de Catharine Mackinnon: um retorno às categorias de base para análise crítica do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021, p. 11. Acesso em: 03.abr.2025.

²⁹ MACKINNON, 1989, pp. 131–132 apud OLIVEIRA, 2021, p. 112. OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. *A Teoria Feminista de Catharine Mackinnon: um retorno às categorias de base para análise crítica do Direito*. Dissertação

A teoria jurídica feminista desenvolvida por Catherine MacKinnon parte da constatação de que o Direito, tal como historicamente formulado, reflete a perspectiva masculina e reproduz a subordinação das mulheres. Para a autora, “ser uma mulher em uma sociedade patriarcal significa ser sexualmente desejada por homens, ser subjugada por homens, ser definida por homens e viver através de ideais impostos pela perspectiva masculina”³⁰.

Nessa lógica, a desigualdade de gênero não é um fenômeno isolado, mas um elemento estruturante das relações sociais e jurídicas, de modo que a igualdade formal entre homens e mulheres não é suficiente para corrigir a subordinação vivenciada cotidianamente pelas mulheres. MacKinnon propõe, portanto, uma reavaliação crítica do Direito a partir de uma perspectiva feminista que considere as experiências concretas das mulheres, especialmente no que se refere à sexualidade, à violência e à representação simbólica no campo normativo.

No artigo “Desafios Feministas ao Direito: Resistências e Possibilidades”, da autoria de Teresa Pizarro Beleza (2022), a autora analisa criticamente o ordenamento jurídico a partir de uma perspectiva feminista, sustentando que a estrutura normativa e institucional do Direito permanece marcada por uma lógica patriarcal. Ressalta que, embora o discurso jurídico reivindique neutralidade, objetividade e universalidade, essas características operam como mecanismos de invisibilização da experiência feminina, uma vez que o Direito foi historicamente construído sob uma ótica masculina dominante. Nesse contexto, a linguagem jurídica e seus institutos dogmáticos tendem a reproduzir e legitimar desigualdades de gênero, mesmo quando disfarçados sob o manto da imparcialidade técnica. Assim, o Direito funciona não apenas como instrumento regulador da vida social, mas também como reprodutor de hierarquias estruturais, incluindo as fundadas no gênero³¹.

Beleza (2022), reconhece os avanços legislativos impulsionados pelos movimentos feministas — como a tipificação de formas específicas de violência contra a mulher —, mas observa que tais conquistas coexistem com significativas resistências culturais e institucionais no interior do sistema jurídico. Para a autora, o campo jurídico representa tanto um espaço de reprodução do poder quanto um espaço de possível

(Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021. Acesso em: 03.abr.2025.

³⁰ SILVA, Laura Cristina Freitas. *A teoria de Catherine MacKinnon e a reavaliação do direito pela perspectiva feminista. Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 mar. 2022, (p. 1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/teoria-catherine-mackinnon-reavaliacao-direito-perspectiva-feminista>. Acesso em: 15.out.2024.

³¹ BELEZA, Teresa Pizarro. Desafios feministas ao direito: resistências e possibilidades. In: DUARTE, Madalena; BELEZA, Teresa Pizarro (orgs.). *Dossiê: Feminismos e o Direito*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2022, (p. 2). Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/107266>. Acesso em: 7.mar.2025.

transformação, desde que as estratégias feministas sejam capazes de tensionar suas categorias fundamentais. Ao mesmo tempo em que o Direito pode ser instrumentalizado em favor da igualdade de gênero, ele impõe barreiras epistemológicas e simbólicas que dificultam a incorporação efetiva da perspectiva feminista. A autora conclui que é imprescindível repensar o Direito a partir da crítica feminista, não apenas com vistas à reforma legislativa, mas como um esforço de reconstrução teórica e epistemológica que reconheça as experiências das mulheres como fontes legítimas de saber jurídico.

1.2 A categoria mulher e suas disputas conceituais

A representação do conceito de “mulher” nos sistemas tradicionais de organização do conhecimento revela implicações significativas para o campo jurídico e social. O estudo de Simões, Rodríguez Bravo e Pestana (2018) mostra que a Classificação Decimal Dewey (CDD) e a Classificação Decimal Universal (CDU), apesar de concebidas em contextos distintos, reproduzem uma estrutura androcêntrica e positivista que toma a visão masculina como universal³². As autoras observam que o termo “mulher” aparece de forma marginal e subordinada, quase sempre associado a aspectos biológicos ou sociais limitadores, e que, em edições recentes da CDU, as entradas relativas ao feminismo foram eliminadas, indicando um retrocesso na visibilidade conceitual das questões de gênero.

No campo das teorias feministas, Oliveira e Noronha explicam que a categoria “mulher” foi inicialmente concebida como um sujeito dado, em busca de representação política e de espaço para contestar estruturas discriminatórias. Contudo, como critica Judith Butler, ao se adotar uma noção universal e homogênea de mulher, corre-se o risco de excluir experiências diversas e de reforçar mecanismos de exclusão. Em *Gender Trouble* (1990), a autora propõe que a categoria “mulher” seja mantida como instrumento de mobilização política, mas sempre em permanente contestação e abertura, reconhecendo sua natureza dinâmica e plural³³.

Essa perspectiva amplia o debate sobre a constituição da identidade feminina como sujeito político. Butler não defende o abandono da categoria, mas a ressignificação constante de seus sentidos, de modo a abarcar múltiplas subjetividades e permitir a inclusão de vozes historicamente marginalizadas. Assim, a mobilização em torno do termo “mulher” pode ser eficaz, desde que vinculada à compreensão de que se trata de uma construção histórica e permeável, em vez de uma identidade fixa.

Outras autoras reforçam a historicidade e a pluralidade do conceito. Susana Bornéo Funck (2005), ao analisar a crítica literária feminista, destaca a centralidade das categorias de experiência e identidade, apontando como essas noções abriram espaço

³² SIMÕES, Maria João; RODRÍGUEZ BRAVO, Blanca; PESTANA, Maria Helena. Mulher, feminismo e representação nos sistemas de classificação. *Revista AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento*, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 105-116, jul./dez. 2018.

³³ OLIVEIRA, Adriana Vidal de. NORONHA, Joanna Vieira. *Artigo: Afinal, o que é “mulher”? E quem foi que disse?* *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 746. DOI: 10.2957/dep.2016.25169/ISSN: 2179.8966. Acesso em: 7 mar. 2025

para repensar a autoridade do discurso feminino³⁴. Maíra Abreu (2019), por sua vez, lembra que as definições de mulher no século XIX, particularmente no discurso marxista e socialista, surgiram sob uma perspectiva reducionista e biologizante, vinculando o feminino ao determinismo natural e à inferioridade social³⁵. Essa leitura começou a ser desafiada apenas a partir da segunda metade do século XX, quando os feminismos passaram a contestar o positivismo que dominava a produção científica e a denunciar a misoginia embutida nas representações culturais.

Segundo Oliveira e Noronha, Butler não sugere que a categoria "mulher" deva ser abandonada para mobilização política, mas sim que essa categoria deve ser mantida em constante contestação e abertura. A ideia é que "mulher" não precisa ser uma identidade fixa ou unificada, mas sim um conceito que permita a inclusão de diversas subjetividades e formas de se identificar. Portanto, a mobilização política pode e deve utilizar a categoria "mulher", desde que essa utilização reconheça sua natureza dinâmica e porosa, permitindo que novas demandas e identidades sejam incorporadas ao longo do tempo. Assim, a categoria "mulher" pode ser uma ferramenta poderosa, contanto que esteja sempre aberta à transformação e à diversidade.

As perspectivas que impulsionam os movimentos feministas ao longo da história visam transformar a vida das mulheres e questionar as definições do feminino que são construídas pela sociedade, assim como reinterpretar as posições femininas presentes na cultura. No contexto das ciências, da política e da arte, as experiências das mulheres frequentemente emergem em representações que evidenciam e naturalizam sua localização inferior em relação aos homens.

Inicialmente, as lutas feministas buscaram refutar as caracterizações que desqualificam as práticas femininas, defendendo igualdade de direitos e oportunidades. Com o tempo, os feminismos radicais passaram a criticar também as mulheres, formulando novas teorias políticas e sociais que abordam questões como corpo, sexualidade, trabalho e violência doméstica, além de desconstruir a misoginia nas representações culturais. Contudo, surge a questão: como definir "mulher"? Como expressar experiências tão diversas sob um único conceito? Ao se referir a "mulher" no singular, como identificar o que poderia ser compartilhado entre elas para fundamentar

³⁴ FUNCK, Susana Bornéo. *A autoridade da experiência: ensaios feministas de crítica literária*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2005.

³⁵ ABREU, Maíra. "A questão da mulher no discurso científico e social do século XIX". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 1, 2019.

uma política emancipatória coletiva?

Os feminismos da diversidade propõem reflexões sobre como lidar com essas experiências variadas, mantendo abertas as possibilidades de um movimento político unificado. Assim, o dossiê pretende discutir a crítica à noção unificada de "mulher" e explorar a subjetividade, as representações femininas, as teorias críticas e as agendas políticas, criando um espaço para múltiplas leituras sobre a problemática do gênero e as identidades.

Susana Bornéo Funck destaca que, dentro do contexto das teorias feministas, especialmente as norte-americanas que emergiam na crítica literária, dois conceitos se mostravam essenciais: a experiência e a identidade. Um exemplo paradigmático dessa época é o título de um dos livros mais influentes, *A autoridade da experiência*, que faz referência à personagem A Mulher de Bath, de Chaucer. Essa personagem afirma que, embora a experiência não fosse considerada uma autoridade em sua sociedade, ela era suficiente para que pudesse se expressar. Além disso, a perspectiva da Mulher de Bath ilustra uma crítica ao entendimento de Freud, sugerindo que suas interpretações não abarcaram a complexidade das experiências femininas.

O termo "mulher" carrega múltiplos significados no discurso de comunicação, variando conforme os contextos. No século XIX, o conceito de mulher como objeto de estudo, especialmente no discurso marxista e socialista, passou a se destacar na discussão sobre a "questão da mulher". De acordo com o *Dicionário da língua portuguesa contemporânea*, o termo é definido como um substantivo feminino que se refere a uma pessoa do sexo feminino, com ênfase em sua condição de adulta e cônjuge. O *Dicionário Houaiss* também aborda a mulher sob uma perspectiva biológica, descrevendo-a como um indivíduo do sexo feminino, enfatizando características corporais e geográficas.

O conceito de mulher enquanto objeto de estudo, considerado no singular, começa a ganhar notoriedade no século XIX, sobretudo no discurso marxista e socialista quando se fala da "questão da mulher". Essas definições revelam um ponto em comum: elas fundamentam o significado de mulher na biologia e no gênero³⁶.

No entanto, a visão reducionista que predominou durante o positivismo,

³⁶ Entende-se aqui por gênero uma construção social e relacional que organiza papéis e hierarquias entre masculino e feminino, distinta do conceito biológico de sexo.

especialmente entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, caracterizava a mulher essencialmente como uma entidade natural, vinculada à antropologia biológica. Essa perspectiva começou a ser desafiada a partir de meados do século XX. O positivismo, que emergiu na França no início do século XIX e se espalhou pela Europa, defendia a primazia da ciência e do método científico, propondo uma reorganização social baseada em princípios intelectuais e não sociais. Em um período em que o conhecimento era dominado por homens e o acesso era limitado para a maioria das mulheres, as ideias que surgiram nesse contexto frequentemente priorizavam as experiências e interesses masculinos, relegando a mulher a um papel subalterno na construção do conceito feminino (Abreu, 2019).

1.3 Gênero no Direito Interno

De acordo com Nalu Faria e Mirian Nobre, o conceito de gênero busca elucidar as relações entre mulheres e homens, emergindo após longos anos de luta feminista e de diversas tentativas de formulação teórica acerca da opressão feminina. A noção de que a condição de ser mulher é uma construção social já era reconhecida há bastante tempo; no entanto, persistiam desafios teóricos em relação à origem da opressão das mulheres. Além disso, havia dificuldades em integrar a perspectiva da opressão feminina no contexto mais amplo das relações sociais, bem como em compreender a intersecção entre essa opressão e outras formas de opressão, como a que se estabelece entre a opressão das mulheres e o capitalismo³⁷.

No âmbito do direito interno brasileiro, o conceito de gênero foi progressivamente incorporado como categoria analítica para interpretar desigualdades estruturais e fundamentar a criação de instrumentos normativos. Flávia Piovesan observa que a Constituição de 1988 consolidou a igualdade de gênero como princípio fundamental, abrindo espaço para que normas internacionais de proteção às mulheres fossem internalizadas e aplicadas no plano doméstico³⁸.

Leila Linhares Barsted acrescenta que a incorporação da Convenção de Belém do Pará resultou em avanços significativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), considerada um marco jurídico de combate à violência de gênero no Brasil³⁹.

Assim, o conceito de gênero no direito interno não se limita à teoria, mas orienta a interpretação constitucional e infraconstitucional, vinculando o Estado ao dever de adotar políticas públicas e medidas efetivas de proteção às mulheres.

Não havia uma explicação que integrasse os diferentes aspectos da opressão enfrentada pelas mulheres, como trabalho, família, sexualidade, poder e identidade. Além disso, faltava uma abordagem que elucidasse de forma mais clara os caminhos para a superação dessa opressão. Nesse contexto, o conceito de gênero surgiu como uma resposta a esses desafios, possibilitando a análise tanto das relações de gênero

³⁷ FARIA, Nalu; NOBRE, Mirian. *O feminismo e a construção da igualdade*. São Paulo: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 1997.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

³⁹ BARSTED, Leila Linhares. *A Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

quanto da construção da identidade de gênero em cada indivíduo.

A entrada das mulheres no mercado de trabalho traduziu-se num acréscimo das relações entre homens e mulheres. Essa dinâmica se reflete nas disputas por espaço, oportunidades, cargos e hierarquias. As mulheres, ao construírem suas identidades profissionais, enfrentam e buscam superar barreiras culturais e estereótipos impostos pela sociedade. Historicamente, as mulheres têm atuado de maneira distinta dos homens, e a inserção da mão de obra feminina no mercado de trabalho suscita debates sobre as interações sociais nesse contexto, além de discutir a trajetória das mulheres em cargos de liderança, tais como posições de gestão em empresas privadas, direção de órgãos públicos, chefia de departamentos universitários e participação em conselhos de administração.

No Brasil, dados do IBGE revelam que, em 2019, apenas 37,4 % dos cargos gerenciais eram ocupados por mulheres, enquanto 62,6 % eram ocupados por homens — indicando uma disparidade significativa⁴⁰. Já no setor público federal, um estudo do Movimento Pessoas à Frente (2024) mostra que mulheres ocupam cerca de 38 % dos cargos de alta liderança, como secretarias especiais, diretorias e funções comissionadas (DAS-5, DAS-6), evidenciando que a desigualdade se acentua nas posições mais elevadas de poder⁴¹.

Em nível internacional, o Relatório Global de Desigualdade de Gênero 2023, publicado pelo Fórum Econômico Mundial, aponta que apenas 32,2 % dos cargos de liderança em empresas no mundo são ocupados por mulheres.⁴² De forma semelhante, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) identificou que, apesar de avanços graduais, menos de 30 % das posições de alta gestão globalmente são ocupadas por mulheres, com grande concentração em áreas de recursos humanos e administrativas, enquanto setores estratégicos como finanças e tecnologia continuam amplamente dominados por homens⁴³.

⁴⁰ IBGE. Estatísticas de gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos. Agência IBGE Notícias, 04/03/2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172>. Acesso em: 16.set.2025.

⁴¹ Movimento Pessoas à Frente. Mulheres ocupam 38% dos cargos de alta liderança no Executivo Federal, mostra estudo do Movimento Pessoas à Frente. 2024. Disponível em: <https://movimentopessoasafrente.org.br/mulheres-ocupam-38-dos-cargos-de-alta-lideranca-no-executivo-federal-mostra-estudo-do-movimento-pessoas-a-frente>. Acesso em: 16.set.2025.

⁴² WORLD ECONOMIC FORUM. Global Gender Gap Report 2023. Geneva: WEF, 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2023>. Acesso em: 16.set.2025.

⁴³ OIT – Organização Internacional do Trabalho. Women in Business and Management: The business case for change. Geneva: ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_700953/lang--en/index.htm. Acesso em: 16.set.2025.

Esses dados, nacionais e internacionais, evidenciam que, embora as mulheres estejam cada vez mais presentes em diversos segmentos laborais, sua progressão para cargos de gestão e liderança ainda esbarra em obstáculos estruturais e culturais. A menor representatividade feminina nos escalões superiores, mesmo quando detêm qualificações acadêmicas e experiência, aponta para a persistência de um teto de vidro e para a necessidade de políticas afirmativas — como treinamentos específicos, metas institucionais e mecanismos de promoção equitativa — para promover a efetiva igualdade de gênero no ambiente corporativo e institucional.

Esses papéis, ao longo do tempo, evoluem e se ajustam conforme as demandas sociais. A inserção das mulheres no mercado de trabalho tem promovido uma maior diversidade, intensificando a complexidade das relações e disputas entre homens e mulheres por espaço, oportunidades e posições hierárquicas. Nesse contexto, as mulheres se esforçam para superar barreiras culturais e estereótipos sociais ao construírem suas identidades profissionais. Historicamente, as mulheres têm agido de maneiras diferentes dos homens, e a presença feminina no mercado de trabalho gera amplas discussões sobre as interações sociais nesse ambiente, assim como sobre a sua trajetória em cargos de liderança. Com o tempo, os papéis de gênero evoluem e se adaptam às novas demandas sociais⁴⁴.

Diferentes sociedades, em seus contextos variados, apresentam valores e crenças que influenciam de maneira distinta o papel de homens e mulheres. Historicamente, a civilização ocidental, assim como muitas outras culturas, fundamentou-se em sistemas filosóficos, sociais e políticos que permitem aos homens, por meio de força, pressão ou tradições, definir os papéis que as mulheres devem assumir⁴⁵. No século XIX, nas sociedades ocidentais, enquanto os homens eram responsáveis pela atividade econômica fora de casa, as mulheres se viam confinadas ao espaço doméstico, encarregadas da educação dos filhos e da união familiar. Assim, Priore (2007, p. 250), destaca:

“O desenvolvimento das cidades e da vida urbana no século XIX influenciou na disposição do espaço no interior da residência, tornando-a mais aconchegante; deixou ainda mais claros os limites do convívio e as distâncias sociais entre a nova classe e o povo, permitindo um processo de privatização da família marcado pela valorização da intimidade⁴⁶.”

De acordo com Silveira (2010), muitos estudos sobre gênero estão centrados no

⁴⁴ Bruschini (2004) e Priore (2007), citados por Palma e Sá (2011)

⁴⁵ D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das mulheres no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2007. p. 223–266.

⁴⁶ D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das mulheres no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2007. p. 223–266.

papel das mulheres, um conceito que emergiu dos movimentos feministas. Assim, o gênero pode ser visto como uma ferramenta essencial para compreender as interações entre homens e mulheres, englobando aspectos como raça, classe e religião, e sugerindo transformações em imagens, comportamentos, valores e representações que merecem ser analisadas por diferentes áreas do conhecimento.

As relações de gênero manifestam concepções que foram internalizadas tanto por homens quanto por mulheres⁴⁷. Para Scott⁴⁸, gênero refere-se às relações sociais entre os sexos, sublinhando que se trata de construções sociais que moldam as identidades de homens e mulheres.

Do ponto de vista jurídico, contudo, gênero é reconhecido não apenas como categoria de análise social, mas como fundamento normativo que orienta a proteção internacional dos direitos humanos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) consagra, em seu artigo 1.º, que a discriminação baseada no sexo e no gênero compromete o exercício igualitário de direitos e liberdades fundamentais, impondo aos Estados o dever de eliminá-la em todas as suas manifestações⁴⁹. A Convenção de Belém do Pará (1994), por sua vez, foi pioneira ao afirmar que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e discriminação de gênero, exigindo medidas estatais de prevenção, punição e erradicação⁵⁰. Já no plano europeu, a Convenção de Istambul (2011) define a violência de gênero contra a mulher como qualquer ato que lhe cause sofrimento físico, sexual ou psicológico por razão de gênero, deixando explícito o vínculo entre gênero e desigualdades estruturais de poder⁵¹.

Assim, os tratados internacionais de direitos humanos projetam uma noção jurídica de gênero que vai além da diferença biológica entre sexos: trata-se de uma categoria normativa que identifica situações de desigualdade e discriminação, vinculando os Estados a obrigações positivas de respeito, proteção e promoção da igualdade substantiva. Essa perspectiva permite compreender o gênero não apenas como conceito sociológico, mas como parâmetro jurídico de interpretação e aplicação

⁴⁷ OLINTO, Beatriz. *Gênero: uma categoria útil de análise*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

⁴⁸ SCOTT, Joan. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1990.

⁴⁹ UNITED NATIONS. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. New York, 18 Dec. 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 16.set.2025.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/convention.asp>. Acesso em: 16.set.2025.

⁵¹ COUNCIL OF EUROPE. *Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence (Istanbul Convention)*. Istanbul, 11 May 2011. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention>. Acesso em: 16.set.2025.

das normas internacionais de direitos humanos.

Albuquerque Jr. aponta que a historiografia de gênero frequentemente negligencia o masculino e “as experiências de ser homem”⁵², considerando essa uma área relevante para os estudos sobre as relações sociais entre os sexos, especialmente quando analisada sob a perspectiva relacional que o conceito de gênero oferece. O autor enfatiza que o gênero não é uma categoria natural, mas sim uma construção histórica e cultural, e que não está rigidamente subordinado a uma ordem dominante de prescrições. Isso nos leva a indagar sobre o que é considerado masculino ou feminino em diferentes contextos, bem como a investigar como os discursos e as relações de gênero afetam as organizações e, ao mesmo tempo, como estas constroem a noção de gênero.

Um ponto crucial é que não existem respostas definitivas para essas questões, sendo a diversidade um elemento central. Fatores como classe social, raça, orientação sexual, idade, situação familiar, condições nacionais e regionais, estilo de vida e interesses pessoais são identificados como fontes essenciais de diferenciação⁵³. Essa perspectiva, já assinalada por Chafetz⁵⁴, foi posteriormente incorporada também pelo debate jurídico. O Conselho da Europa, ao adotar a *Convenção de Istambul (2011)*, passou a reconhecer a violência contra a mulher sob a lente da discriminação multifatorial, enfatizando que a vulnerabilidade das mulheres é agravada pela sobreposição de diferentes fatores de exclusão e desigualdade⁵⁵.

Faria e Nobre explicam que o conceito de gênero, inicialmente explorado pela antropologia e pela psicanálise, refere-se à construção das relações de gênero e à definição das identidades feminina e masculina. Essa construção social resulta em papéis distintos e hierárquicos, evidenciando que ser mulher ou homem não é apenas uma questão biológica, mas fruto de processos sociais e culturais⁵⁶. O termo "gênero", emprestado da gramática, foi escolhido para diferenciar essa dimensão construída do conceito de "sexo", de natureza biológica, ao qual se opõe⁵⁷. Essa concepção é

⁵² ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *Identidade: a invenção do eu*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

⁵³ CHAFETZ, Janet Saltzman. *Gender Equity: An Integrated Theory of Stability and Change*. Newbury Park: Sage, 1989.

⁵⁴ CHAFETZ, Janet Saltzman. *Gender Equity: An Integrated Theory of Stability and Change*. Newbury Park: Sage, 1989, citado por PALMA, Maria Célia; SÁ, Maria do Socorro. *Feminismo, gênero e interdisciplinaridade: avanços e desafios*. São Paulo: Cortez, 2005, p. 89.

⁵⁵ COUNCIL OF EUROPE. *Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence (Istanbul Convention)*. Istanbul, 11 May 2011. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention>. Acesso em: 12.ago.2025.

⁵⁶ FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. *O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão das relações de gênero*. São Paulo: SOF – Sempre Viva Organização Feminista. Disponível em: <https://ceseep.org.br/wp-content/uploads/2014/05/SUBSI%CC%81DIOS-PARA-UMA-DISCUSSA%CC%83O-DE-GE%CC%82NERO.pdf>. Acesso em: 18.ago.2025.

⁵⁷ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

aprofundada por Scott, ao apresentar o gênero como categoria útil de análise histórica, e por Butler, ao destacar a performatividade das identidades de gênero, revelando que estas são continuamente produzidas e reproduzidas por práticas sociais e discursivas⁵⁸.

De acordo com o conceito de gênero, este é entendido como uma noção relacional que analisa as interações entre os gêneros, considerando a dinâmica de poder e hierarquia que coloca os homens em uma posição superior às mulheres.

Atualmente, essa abordagem é amplamente adotada pelo feminismo, o que tem impulsionado uma evolução significativa nas discussões teóricas sobre o tema. Essa perspectiva contribui para desafiar as dicotomias estabelecidas, como as entre o específico e o geral, o público e o privado, e a produção e a reprodução, ao buscar entender como as relações de gênero moldam as práticas sociais em diferentes contextos. Além disso, o conceito permite a análise tanto de generalizações quanto de particularidades, possibilitando uma compreensão do significado de gênero na sociedade de forma ampla, assim como nas experiências individuais ou de grupos específicos.

O gênero é essencial para a compreensão das relações entre homens e mulheres, tendo suas raízes nas longas lutas feministas e nas tentativas de elucidar a opressão feminina. Essa abordagem enfatiza que as identidades de gênero são construções sociais, moldadas por papéis que foram definidos historicamente e que apresentam uma hierarquia. A partir dessa perspectiva, é possível examinar como a opressão se manifesta em diversas esferas, como no âmbito do trabalho, da família e da identidade, além de buscar alternativas para a superação dessa opressão.

O conceito de gênero, distinto do sexo biológico, é relacional e foca nas dinâmicas de poder entre os gêneros. Atualmente, essa noção é amplamente empregada no feminismo, o que enriquece e amplia as discussões teóricas sobre o tema. Essa abordagem facilita a superação de dicotomias tradicionais e permite compreender como as relações de gênero influenciam práticas sociais em diferentes contextos, possibilitando uma análise que abarca tanto aspectos gerais quanto experiências individuais.

O gênero traz várias contribuições importantes. Primeiramente, ao reconhecer que as identidades e papéis de gênero são construções sociais, evidencia que esses

⁵⁸ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

aspectos não são determinados biologicamente, mas sim moldados historicamente, o que permite sua modificação. Essa construção social se fundamenta em uma base material, refletida na divisão sexual do trabalho. Além disso, a noção de relações de gênero nos remete às práticas sociais, demonstrando que o modo de pensar e agir varia conforme o sexo, permitindo que indivíduos atuem sobre essas relações e construam suas vidas.

As relações de gênero, por sua vez, são hierárquicas e refletem uma dinâmica de poder dos homens sobre as mulheres, sendo essas relações as primeiras a serem vivenciadas por todos e fundamentais para a compreensão do mundo. Portanto, a mudança dessas relações requer uma nova correlação de forças, que deve ser promovida pela auto-organização das mulheres. Ademais, as relações de gênero permeiam todas as relações sociais, indicando que não há uma separação entre a questão das mulheres e a questão social em geral. Ao abordar o conceito de gênero, também se supera a dicotomia entre produção e reprodução, evidenciando a presença de homens e mulheres em diversas esferas, mesmo que desempenhando papéis distintos.

Por fim, a análise das relações de gênero deve considerar as diferentes vivências das mulheres, destacando que cada uma incorpora sua identidade de maneira única, refletindo características de ambos os gêneros, que são valorizadas de maneiras diversas conforme os contextos sociais.

A análise das categorias feminismo, mulher e gênero revela que tais conceitos são fruto de construções sociais, históricas e políticas marcadas por disputas de poder e por resistências ao patriarcado.

Cumprе salientar que a análise apresentada deteve-se, com maior profundidade, sobre o feminismo radical, dada sua relevância na denúncia das estruturas de dominação patriarcal e na problematização da violência contra a mulher. No entanto, não se pode perder de vista que tal enfoque constitui apenas uma vertente do pensamento feminista. Outras correntes — como o feminismo liberal, o feminismo marxista/socialista, o feminismo interseccional e as perspectivas pós-coloniais e que — também oferecem aportes essenciais, seja ao evidenciar a importância da igualdade jurídica formal⁵⁹, seja ao relacionar gênero com classe, raça, sexualidade e

⁵⁹ NUSSBAUM, Martha. *Sex and Social Justice*. New York: Oxford University Press, 1999.

colonialidade^{60,61}. Assim, reconhece-se que a construção conceitual de “gênero” e a crítica às hierarquias de poder exigem um olhar plural e interdisciplinar, que vá além de uma única abordagem e permita compreender as múltiplas formas de opressão e resistência presentes nas relações sociais^{62, 63}.

A construção jurídica da categoria “mulher” nos sistemas normativos internacionais tem sido marcada por uma tendência à essencialização, entendida como a fixação de um modelo homogêneo de feminilidade ancorado em pressupostos biologizantes — isto é, na ideia de que a condição feminina se reduz a características sexuais ou reprodutivas. Conforme argumentam Abreu e Santos, essa concepção desconsidera a pluralidade das experiências vividas por pessoas que se identificam como mulheres em distintos contextos sociais, políticos e culturais, o que compromete a efetividade das normas de proteção aos direitos humanos das mulheres. Reconhecer a mulher como sujeito político plural é, portanto, condição necessária para a universalização substancial desses direitos⁶⁴.

No cenário internacional, especialmente nas cortes e organismos de direitos humanos, começa a emergir uma crítica à visão binária e biologizante que tradicionalmente estruturou a gramática jurídica de gênero. Essa crítica propõe uma abordagem interseccional, capaz de evidenciar como diferentes marcadores sociais — como gênero, classe, etnia e orientação sexual — interagem para produzir vulnerabilidades específicas. A definição jurídica do sujeito da proteção deve, assim, deslocar-se da biologia para as relações de poder e para as dinâmicas de subordinação de gênero, compreendidas como construções históricas e culturais⁶⁵.

Essa ressignificação do conceito de mulher tem implicações diretas na forma como se interpreta e aplica o direito internacional. A partir de uma perspectiva pluralista, torna-se possível enfrentar a invisibilização de corpos e identidades que fogem ao modelo cisgênero-heteronormativo predominante, ampliando os marcos de reconhecimento das vítimas de violência de gênero. Como defendem as autoras, uma concepção inclusiva da categoria “mulher” não compromete a segurança jurídica, mas fortalece o princípio da dignidade humana e da não discriminação.

⁶⁰ FEDERICI, Sílvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

⁶¹ CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color*. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

⁶² HOOKS, bell. *Feminism is for Everybody: Passionate Politics*. Cambridge: South End Press, 2000.

⁶³ BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.

⁶⁴ BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.

⁶⁵ NUSSBAUM, Martha. *Sex and Social Justice*. New York: Oxford University Press, 1999.

Por fim, a compreensão de que o gênero é uma construção relacional e não um atributo natural exige que o sistema jurídico internacional repense suas categorias e instrumentos normativos. O reconhecimento da pluralidade de experiências femininas e a recusa a uma definição fixa e excludente de “mulher” constituem passos fundamentais para a promoção de uma justiça verdadeiramente universal, baseada na igualdade substantiva e no respeito à diversidade humana, conforme destacam Bruschini (2004) e Priore (2007), citados por Palma e Sá (2011)⁶⁶.

Compreender a mulher como sujeito político em constante transformação, e o gênero como uma relação social atravessada por hierarquias e interseccionalidades, permite expandir o campo das análises críticas sobre as desigualdades. A crítica feminista ao Direito, tal como desenvolvida por autoras como Mackinnon, Butler, Federici e Teresa Pizarro Beleza, demonstrou que a pretensa neutralidade jurídica muitas vezes encobre mecanismos de opressão estrutural.

Portanto, este capítulo apresentou os elementos teóricos necessários para compreender como as desigualdades de gênero se formaram e se consolidaram ao longo da história, revelando que categorias como “mulher” e “feminismo” não são estáticas, mas fruto de disputas sociais e políticas. Esse reconhecimento, todavia, adquire relevância maior quando transposto para a esfera jurídica, pois permite problematizar a forma como o Direito, em diferentes contextos normativos, incorporou ou reproduziu essas desigualdades.

Assim, mais do que um exercício conceitual, a análise realizada oferece fundamentos para examinar, nos capítulos seguintes, como a ciência jurídica pode (ou deve) responder às múltiplas formas de violência e discriminação contra as mulheres, assumindo um compromisso normativo com a justiça de gênero.

⁶⁶ PALMA, Maria Célia; SÁ, Maria do Socorro. *Feminismo, gênero e interdisciplinaridade: avanços e desafios*. São Paulo: Cortez, 2011.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO, VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E FEMINICÍDIO

A violência de gênero, em suas diversas manifestações, constitui uma das formas mais persistentes e devastadoras de violação dos direitos humanos, com implicações profundas nas esferas social, cultural, política e jurídica. Ainda que historicamente silenciada e naturalizada, essa violência tem adquirido crescente visibilidade e reconhecimento jurídico, sobretudo a partir das mobilizações feministas e da atuação de organismos internacionais de proteção aos direitos das mulheres.

Este capítulo propõe uma análise conceitual e crítica da violência de gênero, da violência contra a mulher e do feminicídio, situando essas formas de agressão dentro de uma perspectiva estrutural, relacional e interseccional. Parte-se do entendimento de que tais violências não são eventos isolados, mas expressões de um sistema de dominação patriarcal enraizado nas relações de poder, nas instituições e na cultura. Para tanto, recorre-se ao pensamento de autoras e autores que contribuíram significativamente para a compreensão desses fenômenos, bem como à análise de marcos normativos nacionais e internacionais, como a Lei do Feminicídio no Brasil⁶⁷, a Convenção de Istambul⁶⁸ e a recente Convenção da União Africana para o Fim da Violência contra Mulheres e Meninas⁶⁹, de 2025, que incluiu expressamente o feminicídio como uma das mais graves formas de violência de gênero.

No caso brasileiro, a Lei n.º 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, introduziu no Código Penal a qualificadora do homicídio praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, alterando também a Lei de Crimes Hediondos para incluir essa modalidade. A norma foi um avanço no reconhecimento jurídico da gravidade da violência letal contra as mulheres, ao explicitar que tais crimes não são fatos isolados ou passionais, mas manifestações extremas da desigualdade de gênero enraizada na sociedade. A tipificação busca não apenas punir com maior rigor, mas

⁶⁷ BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 mar. 2015.

⁶⁸ CONSELHO DA EUROPA. Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Istambul, 11 mai. 2011. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention>. Acesso em: 09.out.2024

⁶⁹ UNIÃO AFRICANA. Convenção da União Africana para o Fim da Violência contra Mulheres e Meninas. Adis Abeba, fev. 2025. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/44174-wd-EN_AU_Convention_on_Ending_Violence_Against_Women_and_Girls_CEVAWG_27.05.2025.pdf. Acesso em: 06.set.2025.

também produzir efeito simbólico de desnaturalização do feminicídio, vinculando-o à estrutura de discriminação que historicamente relegou as mulheres a posições de vulnerabilidade e subordinação.

Essa tipificação no Brasil dialoga diretamente com os parâmetros internacionais de proteção às mulheres, pois, assim como a Convenção de Istambul e a Convenção da União Africana, reconhece que o feminicídio não é um fato isolado, mas sim a manifestação mais extrema de um padrão estrutural de discriminação e violência de gênero. Ao alinhar-se a esses compromissos normativos globais, a legislação brasileira reafirma que o enfrentamento da violência letal contra as mulheres demanda tanto respostas penais rigorosas quanto políticas públicas de prevenção e de transformação cultural.

Ao estruturar a discussão em três seções — aspectos conceituais da violência de gênero, violência contra a mulher e feminicídio —, busca-se evidenciar a complexidade do tema e os desafios enfrentados na construção de respostas jurídicas e políticas eficazes. O objetivo é demonstrar que o enfrentamento da violência de gênero demanda mais do que reformas legislativas: requer transformação cultural, compromisso institucional e reconhecimento pleno da dignidade das mulheres enquanto sujeitos de direitos.

A violência contra a mulher constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos, afetando de forma profunda a integridade física, psíquica e moral das vítimas. Trata-se de um fenômeno estrutural e global, que transcende fronteiras geográficas, classes sociais, culturas e sistemas jurídicos. Conforme destaca a Organização das Nações Unidas (ONU), essa violência configura-se como obstáculo à igualdade de gênero e ao desenvolvimento sustentável, exigindo ações abrangentes que promovam direitos e serviços igualitários para as mulheres⁷⁰.

A perpetuação da violência de gênero está intimamente ligada à estrutura patriarcal que historicamente atribuiu às mulheres um papel social de subordinação. Segundo o estudo, essa forma de violência resulta de uma “relação desigual de poder entre homens e mulheres, fruto de uma sociedade sexista e patriarcal”, o que a transforma em uma prática sistematicamente tolerada e muitas vezes invisibilizada. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de desconstruir os estereótipos de

⁷⁰ PORTO, Letícia da Silva; LIMA, Eliana Moreira; SOUZA, Rayssa Santos; PIRES, Max Souza. Violência contra a mulher: um fenômeno global e suas implicações para a saúde pública e os direitos humanos. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 8, 2024. ISSN 2675-0953. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/331854973>. Acesso em: 14 nov. 2024.

gênero e promover transformações culturais profundas. Como observa Hakenhaar⁷¹, as respostas institucionais muitas vezes se restringem a soluções formais que não alcançam mudanças estruturais. Nessa mesma linha, Porto⁷² ressalta que o patriarcado continua sendo a matriz legitimadora da desigualdade, sustentando formas sutis e explícitas de violência. Assim, o enfrentamento da violência de gênero requer não apenas políticas públicas e instrumentos jurídicos, mas sobretudo uma transformação cultural capaz de romper com a ordem patriarcal que perpetua a subordinação feminina.

Além dos impactos físicos e emocionais, a violência contra a mulher tem repercussões graves na saúde pública, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e comunidades. Estudos apontam que mulheres em situação de violência apresentam maiores índices de depressão, transtornos de ansiedade, isolamento social e até risco de suicídio. A OMS (2017) revelou que mulheres vítimas de violência têm 42% mais chances de desenvolver depressão em relação aos homens⁷³. Essas consequências demandam um sistema de saúde capacitado, com profissionais treinados para o acolhimento, identificação e encaminhamento adequado dos casos.

A abordagem intersectorial e a articulação entre os serviços de saúde, assistência social, segurança pública e justiça são elementos centrais para a efetividade das políticas de enfrentamento. Nesse sentido, o artigo enfatiza que “a implementação eficaz de políticas e programas de prevenção e resposta à violência contra a mulher requer o envolvimento ativo de governos, organizações da sociedade civil, setor privado e comunidades locais”⁷⁴. Tal perspectiva reforça que o combate à violência de gênero não se restringe ao âmbito jurídico, mas demanda ações coordenadas em múltiplas esferas sociais.

⁷¹ HAKENHAAR, Paola. *Violência de gênero e políticas públicas: desafios e contradições*. Revista Estudos Feministas, v. 27, n. 2, p. 1-18, 2019.

⁷² PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência de gênero e patriarcado: desafios à construção de políticas públicas no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 24, n. 128, p. 321-345, 2016.

⁷³ Brasil: mulheres vítimas de violência têm maiores chances de desenvolver depressão. “*Gender inequalities in violence victimization and depression in Brazil: results from the 2019 national health survey*”, publicado no final de maio na revista científica *International Journal for Equity in Health*. O artigo é assinado por Matías Mrejen, Leonardo Rosa e Dayana Rosa, pesquisadores do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), em parceria com Thomas Hone, colaborador associado do IEPS. <https://ieps.org.br/brasil-mulheres-vitimas-de-violencia-tem-maiores-chances-de-desenvolver-depressao/>. Acesso em: 03.set.2025.

⁷⁴ OLINTO, Beatriz. *Gênero: uma categoria útil de análise*. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 3.

2.1 Violência de Gênero e seus aspectos conceituais

A violência de gênero refere-se a atos cuja motivação está diretamente vinculada às identidades sexuais da vítima e do agressor. Conforme Barroso, a violência contra a mulher decorre, em grande medida, de construções históricas e culturais que atribuem inferioridade ao feminino, sendo um fenômeno enraizado em estruturas de dominação e desigualdade social⁷⁵. Nesse sentido, é importante observar que o conceito de violência de gênero não se restringe à violência contra mulheres cisgênero. Ele engloba também situações em que as vítimas são pessoas trans, não binárias ou que não se enquadram nas concepções tradicionais de identidade de gênero. Essa compreensão mais ampla está alinhada aos tratados internacionais de direitos humanos e reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas.

Sally Merry corrobora essa perspectiva ao afirmar que a violência de gênero não desaparece com o progresso das sociedades modernas; ao contrário, adapta-se às novas realidades socioculturais. Para a autora, trata-se de um mecanismo de vigilância e controle da sexualidade e da autonomia das mulheres, sustentado por padrões patriarcais arraigados⁷⁶.

No campo jurídico, a célebre afirmação de Simone de Beauvoir segundo a qual *“ninguém nasce mulher; torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora este produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”* (BEAUVOIR, 1967, p. 09), constitui um marco para a crítica às concepções essencialistas de gênero. Ao sustentar que ser mulher não é um dado natural, mas o resultado de um processo histórico e social de construção, Beauvoir desvela os mecanismos culturais que transformam diferenças biológicas em hierarquias sociais.

Para o Direito, tal perspectiva é decisiva, pois revela como normas e instituições, ao longo do tempo, reproduziram desigualdades a partir da naturalização do feminino. Assim, a frase não apenas inaugura uma chave interpretativa sobre a condição da mulher, mas também provoca uma reflexão crítica sobre a necessidade de desconstruir estruturas jurídicas e sociais que perpetuam a subordinação de gênero.

⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. p. 68. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁷⁶ MERRY, Sally Engle. *Gender Violence: A Cultural Perspective*. Wiley-Blackwell, 2009.

Nessa mesma linha, Bandeira (2017)⁷⁷, ao reinterpretar a célebre frase de Simone de Beauvoir — “não se nasce mulher, torna-se” — propõe uma atualização que reflete a gravidade do cenário atual: “não se nasce mulher, mas se morre por sê-lo”. Tal afirmação evidencia a letalidade da violência que tem como base a identidade de gênero.

Hannah Arendt⁷⁸ oferece importante contribuição ao demonstrar que a violência emerge quando a ordem de poder vigente é ameaçada. Assim, no contexto das sociedades patriarcais, a violência contra a mulher configura uma resposta à resistência feminina diante da dominação masculina. O exercício da autonomia por parte das mulheres desestabiliza as hierarquias sociais, provocando reações violentas como forma de reafirmação do controle. Para a autora, “o domínio pela pura violência advém de onde o poder está sendo perdido”.

Diante disso, o combate à violência de gênero exige uma abordagem abrangente, que vá além das esferas jurídica e política, implicando transformações culturais profundas. Conforme ressaltam Merry (2009), Bandeira (2017) e Arendt (2016)⁷⁹, essa forma de violência é complexa, multifacetada e constantemente ressignificada, demandando ações estruturais que promovam igualdade, empoderamento e respeito à dignidade humana.

A violência de gênero é expressão de uma desigualdade estrutural — econômica, social e política —, perpetuada por instituições que reforçam ideologias sexistas, racistas e classistas.⁸⁰ Essa compreensão é ilustrada por diferentes modelos normativos. Na Espanha, por exemplo, a Lei Orgânica 1/2004 adota uma concepção de violência de gênero centrada na desigualdade relacional, distinguindo-a da violência doméstica tradicional. A violência de gênero ocorre exclusivamente nas relações afetivas heterossexuais, em que o agressor é homem e a vítima é mulher, o que tem gerado críticas por excluir outras formas de violência — como relacionamentos casuais ou homoafetivos.

Em resposta a essas limitações, o Tribunal Constitucional Espanhol afirmou, na Sentença 59/2008, que a Lei 1/2004⁸¹ não se fundamenta na biologia ou no sexo dos

⁷⁷ BANDEIRA, Lourdes Maria. “Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher.” In: BARROSO, Milena Fernandes (org.). *Violência de gênero e seus aspectos conceituais*. Brasília: CEPIA, 2021. p. 15–24, (p. 16).

⁷⁸ ARENDT, Hannah. *Sobre a Violência*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016, (p. 71).

⁷⁹ Merry, 2009; Bandeira, 2017; Arendt, 2016

⁸⁰ LIMA, Ilana Drielle Mendes da Cunha. *A Violência contra a Mulher, O Enfrentamento à Violência Contra a Mulher como forma de Garantia dos Direitos Humanos e Fundamentais – Uma Análise das Legislações Brasileira e Espanhola*. 2ª edição. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2022, (p. 27).

⁸¹ Lei Orgânica 1/2004, de 28 de dezembro, sobre Medidas Integrais de Proteção contra a Violência de Gênero.

sujeitos envolvidos, mas sim na gravidade dos atos e no contexto relacional em que ocorrem, sendo a violência considerada uma manifestação da desigualdade de gênero enraizada⁸².

Análise do Acórdão nº 59/2008 do Tribunal Constitucional Espanhol.

O Acórdão nº 59/2008 do Tribunal Constitucional Espanhol representa um marco importante no campo dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à proteção do trabalho doméstico e à garantia da igualdade material. A controvérsia analisada dizia respeito à constitucionalidade de normas que restringiam o acesso de trabalhadores domésticos ocasionais a determinados benefícios previdenciários e trabalhistas, criando uma diferenciação que, na prática, resultava em exclusão social e precarização das condições laborais. Embora formulada de maneira aparentemente neutra, essa exclusão normativa atingia de forma desproporcional as mulheres, uma vez que o setor do trabalho doméstico é composto majoritariamente por trabalhadoras. A consequência era a perpetuação de um padrão histórico de discriminação estrutural de gênero, que relegava as mulheres à invisibilidade e à marginalização social e jurídica.

Ao enfrentar o tema, o Tribunal Constitucional foi chamado a decidir se tal exclusão seria compatível com os princípios constitucionais consagrados pela Constituição Espanhola de 1978, notadamente o artigo 14, que assegura a igualdade e a não discriminação, e o artigo 35, que garante o direito ao trabalho digno e a uma remuneração suficiente. A decisão reconheceu que a diferenciação normativa carecia de fundamento razoável e violava o princípio da igualdade, ao impor tratamento desigual a uma categoria já marcada por condições estruturais de vulnerabilidade. Além disso, a restrição ao acesso à proteção social colidia com a universalidade da seguridade prevista no artigo 41 da Constituição Espanhola, bem como com compromissos internacionais assumidos pelo Estado espanhol, entre eles o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujos artigos 7º e 9º asseguram o direito ao trabalho em condições dignas e o direito à seguridade social.

A decisão, ainda que contestada por votos dissidentes que manifestaram preocupação com os limites da atuação judicial e com os riscos do ativismo em detrimento do legislador, assumiu uma dimensão emancipatória. O Tribunal reafirmou que não se tratava apenas de assegurar direitos laborais em abstrato, mas de enfrentar

Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2004/12/28/1>. Acesso em: 25/08/2025, às 08:00.

⁸² VERGARA, 2016, p. 30–31 *apud* LIMA, 2022, p. 28.

um quadro de desigualdade estrutural que atinge mulheres em um setor precarizado da economia. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da exclusão, vinculou a proteção social à dignidade da pessoa humana e contribuiu para a valorização do trabalho feminino, construindo um modelo de justiça social sensível às desigualdades de gênero.

Do ponto de vista dos Direitos Humanos, o Acórdão 59/2008 é exemplar porque reafirma a função contramajoritária dos tribunais constitucionais na proteção de minorias sociais e na correção de desigualdades históricas. A decisão dialoga com compromissos internacionais, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho, e antecipou o debate que culminaria na aprovação da Convenção nº 189 da OIT sobre o trabalho decente para trabalhadores domésticos. Ao privilegiar a mulher enquanto sujeito de direitos, o acórdão não apenas reparou uma exclusão normativa, mas também deu visibilidade jurídica a um grupo que historicamente foi marginalizado, reforçando a compreensão de que a efetividade da igualdade exige atenção especial às situações em que a discriminação opera de modo indireto e silencioso.

A evolução legislativa espanhola também demonstra a ampliação do conceito de violência para incluir, desde 2003, a violência doméstica como uma forma de violência de gênero, acompanhando a tendência internacional de integrar tais violências no escopo das normas de proteção às mulheres.⁸³

No Brasil, o enfoque adotado difere: o termo “violência doméstica e familiar contra a mulher” enfatiza o contexto da convivência, reforçando a dimensão privada da violência. Já na Espanha, o conceito de “violência de gênero” adquire uma dimensão pública e relacional mais explícita, centrada nas assimetrias de poder. Tais distinções evidenciam as particularidades culturais e legais de cada país.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, entende que a violência baseada no gênero — dirigida contra uma mulher por sua condição de mulher ou que a afeta de maneira desproporcional — constitui uma forma de discriminação, como ficou demonstrado em casos paradigmáticos como *Campo Algodonero vs. México* (2009)⁸⁴ e *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* (2012)⁸⁵. No mesmo sentido, o Comitê CEDAW consolidou esse entendimento em comunicações como *A.T. vs. Hungria* (2003)⁸⁶, e o Tribunal

⁸³ Cf. nota 54, MARTINS, 2016 *apud* LIMA, 2022, p. 29.

⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Sentença de 16 nov. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 28.ago.2025.

⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile*. Sentença de 24 fev. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf. Acesso em: 28.ago.2025.

⁸⁶ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW. *A.T. vs. Hungria* (Comunicação n.º 2/2003). Decisão de 26 jan. 2005. Disponível em: <https://juris.ohchr.org>. Acesso em: 28.ago.2025.

Europeu de Direitos Humanos o reafirmou em *Opuz vs. Turquia* (2009)⁸⁷.

Tanto a Convenção de Belém do Pará quanto a Convenção de Istambul reforçam que a violência contra as mulheres tem raízes estruturais nas desigualdades de poder entre os sexos, sendo uma violação dos direitos humanos e um obstáculo ao pleno desenvolvimento das mulheres. Nessa mesma linha, a Convenção da União Africana para o Fim da Violência contra Mulheres e Meninas (2025) reconhece que a violência contra mulheres e meninas resulta de formas sistêmicas e interligadas de desigualdade e discriminação, derivadas das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, alinhando-se assim à compreensão consagrada nos demais tratados internacionais de direitos humanos.

⁸⁷ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Opuz vs. Turquia*. Aplicação n.º 33401/02. Sentença de 9 jun. 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-92945>. Acesso em: 28.ago.2025.

2.2 Violência contra a Mulher

A violência contra a mulher constitui um dos fenômenos mais persistentes, complexos e devastadores das sociedades contemporâneas. Trata-se de uma violação sistemática dos direitos humanos que transcende fronteiras geográficas, culturais e sociais, manifestando-se em múltiplas formas – física, psicológica, sexual, patrimonial e simbólica – e em diversos espaços, sejam eles públicos ou privados. A persistência desse tipo de violência revela não apenas a fragilidade das estruturas jurídicas e institucionais de proteção, mas também a profundidade de uma ordem social patriarcal que normaliza a dominação masculina e a subordinação feminina.

No campo jurídico, a violência contra a mulher passou a ser objeto de atenção mais consistente apenas nas últimas décadas, especialmente a partir da atuação de movimentos feministas, da mobilização internacional por direitos humanos e da produção acadêmica crítica. Sua visibilidade, portanto, resulta de um processo de disputa política e epistemológica em torno do reconhecimento das desigualdades de gênero como estruturais e da necessidade de superação da neutralidade aparente do Direito. O presente tópico tem por objetivo contextualizar historicamente o conceito de violência contra a mulher, destacando suas raízes culturais, institucionais e normativas, e apresentar os principais marcos teóricos e jurídicos que sustentam seu enfrentamento no plano nacional e internacional.

A naturalização da violência contra a mulher está intimamente relacionada a padrões culturais de desigualdade, que historicamente legitimaram práticas discriminatórias sob a justificativa de tradição, religião ou “ordem familiar”. Essa legitimação simbólica contribuiu para que agressões físicas e psicológicas fossem tratadas como assuntos privados, relegados ao âmbito doméstico, fora do alcance da intervenção estatal. Tal cenário evidencia a dificuldade em transformar normas sociais profundamente arraigadas, que não apenas toleram como reproduzem a violência, perpetuando-a entre gerações.

Sob a perspectiva internacional, documentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram marcos fundamentais para consolidar a compreensão de que a violência contra a mulher não é um problema individual ou doméstico, mas sim uma violação de direitos humanos que compromete a cidadania e a igualdade substantiva. A partir dessas normativas, os Estados passaram a ser

pressionados a adotar medidas de prevenção, proteção e punição, assumindo deveres positivos que ultrapassam a mera criminalização das condutas violentas e exigem políticas públicas estruturantes.

No contexto brasileiro, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um divisor de águas no tratamento jurídico da violência contra a mulher. Inspirada em parâmetros internacionais e no caso paradigmático Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil (2001) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a lei ampliou a definição de violência, estabeleceu medidas protetivas de urgência e criou mecanismos de responsabilização estatal. Entretanto, mesmo com esse avanço legislativo, os desafios permanecem imensos: a subnotificação dos casos, a insuficiência das estruturas de acolhimento e a persistência de interpretações judiciais marcadas por preconceitos de gênero continuam a fragilizar a efetividade da proteção jurídica.

2.2.1 A Construção Histórica e Conceitual da Violência de Gênero

Libardi explica que a expressão “violência contra a mulher” foi formulada por militantes feministas na década de 1960, como uma forma de denúncia contra as múltiplas violências sofridas pelas mulheres em contextos de opressão. De maneira complementar, Debert e Gregori observam que, a partir da década de 1980, emergiu a expressão “violência de gênero”, em consonância com novos paradigmas teóricos que passaram a questionar a noção de opressão feminina como algo universal e descontextualizado, priorizando a análise dos fatores históricos e culturais envolvidos⁸⁸.

Zirbel destaca que, a partir dos anos 1970, houve uma ampliação dos estudos sobre a condição da mulher na sociedade. Já no final dos anos 1980, consolidou-se a adoção do termo “gênero” nas pesquisas feministas como alternativa metodológica, buscando distanciamento entre a pesquisadora e o objeto de análise — a mulher — e proporcionando maior rigor científico. Segundo Joan Scott (apud Zirbel, 2007, p. 141; Libardi, 2021, p. 130–131)⁸⁹, tal mudança resultou da rejeição ao determinismo biológico e da valorização do caráter relacional, histórico e construído das identidades feminina e masculina.

Esse deslocamento conceitual permitiu que a violência deixasse de ser compreendida apenas como uma experiência individual e passasse a ser analisada como um fenômeno estrutural, enraizado nas relações de poder entre homens e mulheres. Essa mudança de paradigma ampliou a compreensão da violência como prática socialmente produzida, vinculada a sistemas de dominação patriarcal e sustentada por instituições jurídicas, culturais e políticas.

Nessa perspectiva, autores como Judith Butler contribuíram para ressaltar que o gênero é performativo, ou seja, não corresponde a uma essência natural, mas resulta da repetição de normas sociais que reforçam hierarquias e desigualdades. Isso significa que a violência de gênero não se limita à violência contra mulheres cisgênero, mas também atinge pessoas trans, não binárias e outras identidades dissidentes, revelando a necessidade de políticas inclusivas que contemplem a diversidade das experiências de violência.

⁸⁸ LIBARDI, Brisa. A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo do caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. *Language and Law / Linguagem e Direito*, v. 8, n. 2, p. 125–144, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.21747/21833745/lanlaw8_2a7. Acesso em: 8 mar. 2025.

⁸⁹ apud Zirbel, 2007, p. 141; Libardi, 2021, p. 130–131.

Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos ganhou projeção a partir de instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993) e a Convenção de Belém do Pará (1994), que se tornou referência no continente americano. Esses marcos consolidaram a compreensão de que os Estados têm a obrigação de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, vinculando-a diretamente ao princípio da igualdade e à dignidade humana.

No Brasil, a trajetória desse reconhecimento jurídico foi marcada pela criação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que inaugurou um novo paradigma no enfrentamento da violência doméstica e familiar, incorporando a noção de devida diligência e criando mecanismos específicos de proteção às mulheres. Posteriormente, a Lei n.º 13.104/2015 tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, reconhecendo-o como a forma mais extrema de violência de gênero⁹⁰. Esses instrumentos normativos refletem a incorporação, no plano interno, das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro em âmbito internacional.

Assim, a construção histórica e conceitual da violência de gênero revela um movimento contínuo de deslocamento das categorias explicativas: das denúncias feministas dos anos 1960 e 1970, à consolidação acadêmica da noção de gênero nos anos 1980, e à sua positivação em marcos jurídicos nacionais e internacionais. Essa evolução evidencia que a violência de gênero não é apenas um problema privado ou cultural, mas uma questão de direitos humanos que exige respostas estatais efetivas e transformações sociais profundas.

⁹⁰ Brasil. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Brasil. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 08.ago.2025.

2.2.2 Enquadramento Jurídico e Normativo Internacional

O enquadramento jurídico e normativo internacional da violência de gênero assenta-se na compreensão de que se trata de uma violação grave e persistente dos direitos humanos, com raízes estruturais nas desigualdades históricas de poder entre os sexos. A violência de gênero, nesse contexto, não é entendida como um fenômeno isolado ou meramente individual, mas como expressão de sistemas sociais e culturais que, ao longo dos séculos, naturalizaram a subordinação feminina e a hierarquização de papéis entre homens e mulheres.

Diversos instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979)⁹¹, a Convenção de Belém do Pará (1994)⁹², a Convenção de Istambul (2011)⁹³ e, mais recentemente, a Convenção da União Africana para o Fim da Violência contra Mulheres e Meninas (2025)⁹⁴, estabelecem que os Estados têm a obrigação de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. Esses marcos normativos fixam parâmetros comuns de proteção que devem ser observados pelos ordenamentos jurídicos internos, funcionando como verdadeiros catalisadores de reformas legislativas nacionais.

Em perspectiva normativa, Pizarro Beleza (2012)⁹⁵ reconhece que, por razões estatísticas e de visibilidade social, a violência perpetrada por homens contra mulheres em relações conjugais ou afetivas configura o paradigma central da violência doméstica e, em sentido mais amplo, da violência de gênero. Essa ênfase decorre da frequência com que tais casos se apresentam, bem como de seus impactos sociais e políticos. Contudo, a utilização desse paradigma não implica ignorar a existência de outras formas de violência de gênero, como aquelas praticadas por mulheres contra homens, as que ocorrem em relações homoafetivas, ou mesmo as direcionadas contra pessoas trans e não binárias.

A ênfase do presente trabalho, entretanto, recai sobre a violência contra a mulher,

⁹¹ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 06.set.2025.

⁹² Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará), 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

⁹³ *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Istambul, 11 maio 2011. Série de Tratados do Conselho da Europa – n.º 210. Disponível em: <https://www.coe.int/conventionviolence>. Acesso em: 25 abr. 2025.

⁹⁴ African Union. Convention on Ending Violence against Women and Girls, 2025. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/44174-wd-EN_AU_Convention_on_Ending_Violence_Against_Women_and_Girls_CEVAWG_27.05.2025.pdf. Acesso em: 02.set.2025.

⁹⁵ BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito Penal Sexual*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

dada sua incidência histórica, sua dimensão estrutural e a centralidade que assumiu no desenvolvimento normativo e jurisprudencial. Essa delimitação não significa desconhecer a complexidade das relações de gênero, mas reflete a necessidade de analisar a categoria que mais tem mobilizado respostas institucionais no plano jurídico e político.

Beleza observa que, em diferentes jurisdições, ainda que as normas sejam redigidas em termos amplos e abstratos, a violência de gênero é majoritariamente pensada a partir da mulher como vítima, sobretudo em contextos conjugais ou afetivos. Essa constatação evidencia como os marcos normativos nacionais acabam dialogando com os padrões internacionais, que igualmente priorizaram a proteção da mulher em situações de vulnerabilidade específica. Um exemplo concreto é o de Portugal: o artigo 152.º do Código Penal, embora formalmente aplicável a qualquer vítima de violência doméstica, foi concebido tendo como foco principal a mulher vítima de agressões por parte de parceiro ou ex-parceiro.

Para Beleza (2012), a violência contra as mulheres não deve ser compreendida apenas como resultado passivo da desigualdade de gênero, mas como um mecanismo ativo de reprodução dessa subordinação. A violência funciona, ao mesmo tempo, como consequência e como meio de manutenção de uma ordem patriarcal que reforça, cotidianamente, o lugar de inferioridade atribuído às mulheres.

No plano global, o principal marco normativo é a CEDAW (1979)⁹⁶, considerada a Carta Internacional dos Direitos da Mulher¹. Ratificada pela ampla maioria dos Estados, a Convenção estabelece, de forma abrangente, a obrigação de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e de assegurar sua plena igualdade na vida pública e privada. O Comitê da CEDAW, em suas recomendações gerais, tem afirmado reiteradamente que a violência de gênero constitui uma forma de discriminação vedada pela Convenção.

Além da CEDAW, merece destaque a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993)⁹⁷, aprovada pela Assembleia Geral da ONU. Embora não seja formalmente vinculante, constitui um importante instrumento de *soft law*, estabelecendo

⁹⁶ Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 06.set.2025.

⁹⁷ Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Assembleia Geral da ONU, Resolução 48/104, 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>. Acesso em: 07.set.2025.

parâmetros de proteção que, com o tempo, foram sendo incorporados pelos Estados e pela jurisprudência internacional. Muitos autores sustentam que a Declaração traduz princípios próximos ao jus cogens, ou seja, normas imperativas de direito internacional das quais os Estados não podem se afastar.

No plano regional, observa-se também uma importante densificação normativa. No continente africano, merecem destaque o Protocolo de Maputo (2003)⁹⁸, que integra a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e a Convenção da União Africana para o Fim da Violência contra Mulheres e Meninas (2025)⁹⁹, que representa um marco recente ao tipificar o feminicídio como violação de direitos humanos e exigir políticas públicas integradas. No continente americano, a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994)¹⁰⁰ foi pioneira ao reconhecer a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos e um obstáculo ao desenvolvimento democrático. Já no espaço europeu, a Convenção de Istambul (2011)¹⁰¹ consolidou padrões detalhados de atuação estatal, impondo aos países signatários obrigações positivas de prevenção, proteção e punição.

Esses instrumentos regionais, embora distintos em seus escopos, convergem ao reconhecer que a violência contra as mulheres é incompatível com os direitos humanos. Enquanto Belém do Pará inaugurou esse reconhecimento de forma pioneira no continente americano, o Protocolo de Maputo deu um passo importante ao assegurar os direitos reprodutivos das mulheres africanas, e a Convenção de Istambul consolidou uma abordagem abrangente, com ênfase em mecanismos de não repetição e monitoramento contínuo.

O artigo 12.º da Convenção de Istambul¹⁰² é particularmente emblemático, pois determina aos Estados a obrigação de promover mudanças nos padrões socioculturais de comportamento, a fim de eliminar estereótipos de gênero e práticas baseadas na

⁹⁸ Protocolo de Maputo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África, 2003. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-rights-women-africa>. Acesso em: 24.mar.2025.

⁹⁹ African Union. Convention on Ending Violence against Women and Girls, 2025. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/44174-wd-EN_AU_Convention_on_Ending_Violence_Against_Women_and_Girls_CEVAWG_27.05.2025.pdf. Acesso em: 02.set.2025.

¹⁰⁰ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará), 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em: 13 out. 2024.

¹⁰¹ *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Istambul, 11 maio 2011. Série de Tratados do Conselho da Europa – n.º 210. Disponível em: <https://www.coe.int/conventionviolence>. Acesso em: 25 abr. 2025.

¹⁰² *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*. Istambul, 11 maio 2011. Série de Tratados do Conselho da Europa – n.º 210. Disponível em: <https://www.coe.int/conventionviolence>. Acesso em: 25.abr.2025.

inferioridade feminina.

Por fim, Beleza (2012)¹⁰³ sustenta que o Direito, longe de ser um campo neutro, participa ativamente da construção das categorias de “mulher” e “homem”. A legislação existente, apesar dos avanços, revela-se insuficiente diante da persistência de imaginários sociais e interpretações judiciais pautadas por valores patriarcais. A efetividade da proteção jurídica depende, assim, não apenas da norma positivada, mas sobretudo da sua aplicação comprometida com uma transformação cultural e institucional mais ampla.

¹⁰³ BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito Penal Sexual*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

2.2.3 Dimensão Sociocultural e Simbólica da Violência de Gênero

A violência contra as mulheres não é um fenômeno isolado ou acidental, mas uma construção social enraizada em práticas patriarcais. Conforme salienta Tomás, “a tradição feminista tem definido a violência contra a mulher como o reflexo da segregação de papéis de gênero, o que permite relacionar esse fenômeno com um sistema de subjugação dos homens sobre as mulheres”.¹⁰⁴ A naturalização dessas práticas revela a necessidade de desconstruir as bases culturais que sustentam a desigualdade de gênero.

A historicidade da subordinação feminina revela que “o sistema social está estruturado de tal modo a causar a violência doméstica”.¹⁰⁵ Isso implica que a violência contra a mulher não pode ser vista apenas como um problema individual, mas como uma manifestação de estruturas sociais e institucionais que reproduzem a dominação masculina, muitas vezes por meio da naturalização simbólica dessa desigualdade.

Ainda segundo Tomás, a dominação masculina opera de maneira eficaz quando internalizada pelas próprias mulheres: “a violência simbólica de que as mulheres são vítimas só é eficaz, porque elas incorporam ou interiorizam a estrutura da dominação que lhes é infligida”.¹⁰⁶ Tal processo revela como a opressão é legitimada não apenas por atos diretos de violência, mas por um conjunto de significações que modelam a percepção das vítimas sobre seu lugar na sociedade.

Além disso, a persistência da violência é sustentada por discursos que culpabilizam as próprias mulheres por sua vitimização. Como observa o autor, “os homens encontram um espaço fértil de legitimação da subjugação que infligem sobre as mulheres, responsabilizando-as da opressão de que são vítimas”.¹⁰⁷ Esse argumento reforça a necessidade de enfrentar criticamente as estruturas culturais que normalizam a violência e culpabilizam suas vítimas.

¹⁰⁴ TOMÁS, Adelino Esteves. A violência contra a mulher: um estudo de caso nas cidades de Maxixe e de Nampula. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Porto, 2016, (p. 12). Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/82495>. Acesso em: 9 abr. 2025.

¹⁰⁵ SILVA, Laura Cristina Freitas. *A teoria de Catherine MacKinnon e a reavaliação do direito pela perspectiva feminista. Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 mar. 2022, (p. 1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/teoria-catherine-mackinnon-reavaliacao-direito-perspectiva-feminista>. Acesso em: 15.out.2024.

¹⁰⁶ SILVA, Laura Cristina Freitas. *A teoria de Catherine MacKinnon e a reavaliação do direito pela perspectiva feminista. Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 mar. 2022, (p. 1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/teoria-catherine-mackinnon-reavaliacao-direito-perspectiva-feminista>. Acesso em: 15.out.2024.

¹⁰⁷ SILVA, Laura Cristina Freitas. *A teoria de Catherine MacKinnon e a reavaliação do direito pela perspectiva feminista. Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 mar. 2022, (p. 1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/teoria-catherine-mackinnon-reavaliacao-direito-perspectiva-feminista>. Acesso em: 15.out.2024.

2.3 Femicídio

O feminicídio configura-se como a expressão mais extrema da violência de gênero, representando não apenas a eliminação física da mulher, mas também a negação de sua dignidade, autonomia e humanidade. Segundo Chakian¹⁰⁸, o feminicídio está longe da concepção romantizada de “crime passionnal” ou “por amor”; trata-se, na verdade, de uma manifestação de domínio e de ódio, que traduz a tentativa de subjugação violenta da mulher e a repulsa a sua autonomia. Esse tipo de violência, muitas vezes impulsionado pela impunidade estrutural, é o ápice de uma escalada de agressões, que se intensificam à medida que a mulher afirma sua autonomia, seja sobre seu corpo, suas escolhas afetivas, ou sua independência econômica e social.

O conceito sociológico de feminicídio foi introduzido por Diana Russell, que o definiu como o assassinato de mulheres simplesmente “por serem mulheres” (CONJUR, 2024)¹⁰⁹. Tal definição destaca a motivação de gênero como elemento central do crime, evidenciando a relação entre as mortes violentas de mulheres e a estrutura patriarcal que as sustenta.

De acordo com Heise, Ellsberg & Gottmoeller (2002), o feminicídio pode ser entendido como a forma mais drástica de violência de gênero, expondo a continuidade de uma lógica discriminatória e estrutural contra as mulheres. Esses autores destacam que estereótipos de gênero — como a legitimação da dominação masculina e a concepção de que “colocar mulher em seu lugar” é um imperativo social — alimentam o ciclo de violência, ao mesmo tempo que prejudicam a efetividade das intervenções estatais. Investigações insuficientes, falhas na proteção e atrasos no processo penal são sintomas recorrentes da fragilidade institucional, frequentemente reforçada por preconceitos culturais que naturalizam a violência contra a mulher¹¹⁰.

Nesse mesmo sentido, Sylvia Walby (1990) argumenta que a violência contra a mulher deve ser compreendida dentro de um sistema de dominação patriarcal que atravessa diferentes esferas sociais — a família, o trabalho, a política e até o sistema jurídico. Para a autora, o feminicídio não é um fenômeno isolado, mas sim a face mais brutal de um contínuo de práticas que visam controlar, subordinar e limitar a autonomia

¹⁰⁸ CHAKIAN, Sílvia. Violência doméstica e os desafios da responsabilização. In: GALVÃO, Instituto Patrícia (Org.). *Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade*. São Paulo: Paulinas, 2019. p. 60.

¹⁰⁹ CONJUR. A Lei nº 14.994/2024 e o novo modelo brasileiro de tipificação do feminicídio. <https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-femicidio/>. Acesso em: 15.mai.2025.

¹¹⁰ HEISE, Lori; ELLSBERG, Mary; GOTTMOELLER, Kristin. *A global overview of gender-based violence. International Journal of Gynecology & Obstetrics*, v. 78, suplemento 1, p. S5–S14, 2002.

das mulheres. Ao evidenciar que a violência é funcional para a manutenção das hierarquias de gênero, Walby sustenta que apenas transformações estruturais — incluindo reformas legais, mudanças culturais e políticas públicas integradas — podem romper esse ciclo de desigualdade¹¹¹.

Nesse cenário, Coelho (2014, p. 120–140)¹¹², argumenta que, embora haja avanços legislativos e institucionais, o feminicídio ainda representa um desafio global. Sua persistência revela a continuidade de estruturas sociais e jurídicas marcadas pela marginalização institucionalizada da mulher. A jurisprudência internacional, como no caso *Campo Algodonero vs. México*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, evidencia a responsabilidade do Estado na falha em prevenir, investigar e punir a violência letal contra mulheres. Tal jurisprudência contribui para consolidar o feminicídio como uma violação de direitos humanos e uma afronta ao Estado de Direito.

Marcela Lagarde (2008, p. 235), define o feminicídio como uma ruptura do Estado de Direito e o classifica como um crime de Estado. Para a autora, a omissão, a negligência ou a conivência das autoridades constituem formas de violência institucional que agravam o quadro de impunidade. Assim, quando o Estado falha em garantir proteção efetiva às mulheres e em assegurar justiça, contribui diretamente para a perpetuação da violência feminicida.

O feminicídio pode ser compreendido como uma ruptura do Estado de Direito, na medida em que a omissão, a negligência ou a conivência das autoridades constituem formas de violência institucional que alimentam a impunidade e fragilizam a confiança social na justiça. Nessa perspectiva, o Estado deixa de ser apenas um ente protetor e passa a ser também corresponsável pela perpetuação da violência feminicida. Casos paradigmáticos como *Campo Algodonero vs. México* (2009), na Corte Interamericana de Direitos Humanos, ou *Velásquez Paiz vs. Guatemala* (2015) ilustram esse entendimento, ao reconhecerem a responsabilidade internacional de Estados que falharam em adotar medidas eficazes para prevenir, investigar e punir assassinatos de mulheres.

A tradução do termo "femicide" para o espanhol, segundo Paiva (2022), foi realizada por Marcela Lagarde e Julia Monárrez Fragoso. Lagarde optou pela expressão "feminicídio" para destacar as dimensões políticas, institucionais e estruturais do

¹¹¹ WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

¹¹² COELHO, Fabiana Cristina Severi. Feminicídio e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a construção jurídica da categoria. In: NAPOLITANO, Marcos; SERAFIM, Maria Aparecida de Menezes (org.). *Direitos Humanos: desafios e perspectivas*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014, p. 120–140.

fenômeno, indo além da tradução literal “femicídio”, que remeteria apenas à ideia de homicídio feminino.

No Brasil, a tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio comum somente ocorreu em 2015, com a promulgação da Lei nº 13.104/2015. Conforme Paiva¹¹³, até então, o debate sobre o tema permanecia restrito a círculos acadêmicos e a movimentos de mulheres. A positivação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representou um marco importante ao conferir visibilidade ao problema e estabelecer consequências penais mais severas para esse tipo de crime.

Mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024 promoveu alterações na tipificação do feminicídio, com o objetivo de ampliar a proteção jurídica das mulheres e tornar mais rigorosa a punição de crimes cometidos por razões da condição de sexo feminino (CONJUR, 2024). A inovação legislativa reflete a crescente demanda por respostas mais eficazes à violência de gênero letal.

Segundo o *Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero* (OACNUDH, 2014), o feminicídio pode ser classificado em diferentes categorias — íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por conexão e lesbofóbico —, cada uma delas refletindo a relação entre a vítima e o agressor ou as motivações específicas do crime. Embora concebidas inicialmente como categorias de natureza sociológica, essas tipificações têm repercussões práticas em alguns ordenamentos jurídicos latino-americanos, seja como qualificadoras do crime de homicídio, seja como parâmetros para protocolos de investigação e políticas públicas de enfrentamento. Assim, mesmo quando não transpostas diretamente para o direito positivo, essas categorias exercem influência concreta na forma como os sistemas de justiça criminal e as políticas de segurança tratam os casos de violência letal contra mulheres.

Cabe ainda mencionar o conceito de transfeminicídio, que busca dar visibilidade aos assassinatos de mulheres trans em contextos de ódio e discriminação estrutural, frequentemente invisibilizados pelas estatísticas oficiais. Embora não seja objeto de análise aprofundada nesta dissertação, tal noção é fundamental para reconhecer a pluralidade das violências de gênero e para reforçar a ideia de que a proteção jurídica internacional deve abarcar todas as formas de violência motivada pela identidade ou

¹¹³ PAIVA, Livia de Meira Lima. *Femicídio. Discriminação de gênero e sistema de justiça criminal*. São Paulo. Ed. Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2022. p. 59.

expressão de gênero.

- **Feminicídio íntimo:** quando o autor mantém ou manteve relação afetiva com a vítima, como marido, companheiro, ex-namorado, ou mesmo amigo rejeitado.
- **Feminicídio não íntimo:** cometido por indivíduo sem vínculo anterior com a vítima, frequentemente em contextos de agressão sexual ou feminicídio aleatório.
- **Feminicídio infantil:** praticado contra meninas menores de 14 anos em contextos de confiança ou autoridade.
- **Feminicídio familiar:** ocorre no seio familiar, envolvendo parentes consanguíneos, por afinidade ou adoção.
- **Feminicídio por conexão:** a vítima é assassinada por estar presente durante a tentativa ou execução de feminicídio contra outra mulher.
- **Feminicídio lesbofóbico:** motivado pela orientação sexual da vítima, em atos de ódio ou rejeição à identidade lésbica.

O reconhecimento dessas diversas formas de feminicídio é essencial para a construção de políticas públicas específicas e para o aprimoramento das práticas investigativas e judiciais. A identificação precisa das circunstâncias e motivações que envolvem cada caso permite não apenas uma resposta penal mais adequada, mas também a formulação de medidas preventivas mais eficazes. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro positivou a categoria em 2015, por meio da Lei nº 13.104, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio no artigo 121, §2º, VI, do Código Penal, bem como como crime hediondo na Lei nº 8.072/1990. No plano internacional e regional, diversos instrumentos reforçam essa perspectiva: a Convenção de Belém do Pará (1994), ao vincular a violência contra a mulher a uma violação de direitos humanos; o Protocolo de Maputo (2003), ao integrar os direitos sexuais e reprodutivos na proteção contra a violência de gênero; a Convenção de Istambul (2011), ao exigir dos Estados medidas legislativas e políticas abrangentes de prevenção, punição e proteção; e, mais recentemente, a Convenção da União Africana para o Fim da Violência contra Mulheres e Meninas (2025), que tipifica expressamente o feminicídio como uma das formas mais graves de violência de gênero e impõe aos Estados-Partes o dever de combatê-lo por meio de legislações nacionais e políticas públicas multissetoriais.

A análise desenvolvida neste capítulo evidencia que a violência de gênero, em suas múltiplas manifestações, constitui uma grave violação dos direitos humanos, ancorada em estruturas históricas, culturais e institucionais de dominação. A partir de reflexões teóricas e críticas de autoras como Barroso, Merry, Bandeira, Beleza, Lagarde e Russell, demonstrou-se que essa violência ultrapassa o âmbito doméstico ou privado, configurando-se como fenômeno social e político de caráter estrutural.

A violência contra a mulher, embora historicamente invisibilizada, ganhou reconhecimento jurídico e político por meio da atuação dos movimentos feministas, da produção acadêmica crítica e da mobilização internacional. A diferenciação conceitual entre "violência contra a mulher" e "violência de gênero" permite compreender as especificidades desse tipo de agressão, destacando o papel central do patriarcado e da desigualdade nas dinâmicas de poder entre homens e mulheres.

O feminicídio, por sua vez, representa o ponto mais extremo dessa violência, expressando a eliminação da vida feminina em contextos marcados por misoginia, impunidade e negligência estatal. Sua tipificação legal no Brasil e os avanços em instrumentos internacionais, como a Convenção de Istambul, apontam para uma crescente responsabilização institucional, embora ainda persistam resistências culturais e jurídicas à plena efetividade dessas normas.

Portanto, o enfrentamento da violência de gênero exige mais do que reformas legislativas: requer transformações culturais profundas, políticas públicas integradas e uma atuação estatal diligente e comprometida com a igualdade de gênero. Combater a violência contra as mulheres é um imperativo ético e jurídico, e representa um passo fundamental para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e inclusivas.

3. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

A violência de gênero tem sido historicamente silenciada e invisibilizada nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Contudo, a partir da mobilização de movimentos feministas, da atuação de organizações não governamentais e da pressão social por igualdade, essa temática ganhou centralidade nas agendas de direitos humanos, especialmente no Sistema Interamericano. Este capítulo tem como objetivo analisar a incorporação da perspectiva de gênero na jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando os avanços normativos e interpretativos no enfrentamento da violência contra a mulher.

3.1 A consolidação internacional dos direitos das mulheres e a atuação do Sistema Interamericano

Brisa Libardi, explica que, nos últimos anos do século XX, o movimento feminista internacional conseguiu incorporar os direitos das mulheres na agenda dos Direitos Humanos, impulsionando uma série de conferências e ações globais. Em 1975, a ONU declarou o Ano Internacional da Mulher e realizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, marcando um posicionamento oficial em defesa do reconhecimento dos direitos femininos, o que culminou na adoção da Convenção de Belém do Pará em 1994, que trata a violência contra a mulher como uma violação de Direitos Humanos. Essas iniciativas refletiram a crescente conscientização internacional sobre a situação jurídica e social das mulheres, além de fortalecer o movimento feminista e promover ações de organizações não governamentais (ONGs) voltadas ao

empoderamento feminino¹¹⁴.

Durante esse período, a Década das Nações Unidas para as Mulheres (1976-1985) destacou-se pelo aumento da atuação de ONGs e pelo fortalecimento de uma agenda global de igualdade de gênero, incluindo conferências em Copenhague, Nairóbi e Pequim, que aprofundaram as discussões sobre discriminação, violência e direitos das mulheres. A Plataforma de Ação de Pequim, de 1995, consolidou a visão de que os direitos das mulheres são parte integrante dos Direitos Humanos, reforçando a centralidade das questões de gênero nas políticas internacionais. Essas ações evidenciaram a importância de uma abordagem multidimensional para combater as desigualdades e promover a dignidade feminina¹¹⁵.

Neste sentido os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, especialmente o Sistema Interamericano, passaram a reconhecer a violência contra a mulher como uma violação de Direitos Humanos. No caso Americano, destaca-se o Caso nº 12.051, da CIDH, também conhecido como o Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, que foi analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e do qual resultou no Relatório n.º 54/01, publicado em 13 de abril de 2001. As ONGs desempenharam papel fundamental nesse contexto, atuando no monitoramento, denúncia e mobilização social, fortalecendo o ativismo jurídico internacional e pressionando os Estados a adotarem medidas efetivas de proteção¹¹⁶.

Conforme explica Valério de Oliveira Mazzuoli, o processamento do Estado perante a Corte Interamericana ocorre quando este se recusa a acatar as conclusões estabelecidas pela Comissão Interamericana em seu informe preliminar. Caso tenha reconhecido a jurisdição obrigatória da Corte, a Comissão poderá demandá-lo judicialmente, nos moldes de uma ação civil tradicional. Além da Comissão, outros

¹¹⁴ CHAFETZ, Janet Saltzman. *Gender Equity: An Integrated Theory of Stability and Change*. Newbury Park: Sage, 1989, citado por PALMA, Maria Célia; SÁ, Maria do Socorro. *Feminismo, gênero e interdisciplinaridade: avanços e desafios*. São Paulo: Cortez, 2005.

¹¹⁵ CHAFETZ, Janet Saltzman. *Gender Equity: An Integrated Theory of Stability and Change*. Newbury Park: Sage, 1989, citado por PALMA, Maria Célia; SÁ, Maria do Socorro. *Feminismo, gênero e interdisciplinaridade: avanços e desafios*. São Paulo: Cortez, 2005.

¹¹⁶ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência de gênero e patriarcado: desafios à construção de políticas públicas no Brasil*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 24, n. 128, p. 321-345, 2016.

Estados que também tenham reconhecido a competência contenciosa da Corte possuem legitimidade para propor ações, uma vez que a proteção dos direitos humanos representa obrigação de natureza objetiva, cuja observância interessa à coletividade dos Estados-partes¹¹⁷.

3.2 Perspectiva de gênero, dignidade e responsabilidade internacional dos Estados

Teresa Pizarro Beleza propõe uma reflexão crítica sobre o instituto da legítima defesa no direito penal a partir de uma perspectiva de gênero. A autora argumenta que os critérios clássicos — como a atualidade da agressão, a proporcionalidade e a necessidade de reação imediata — foram construídos com base em uma lógica masculina de enfrentamento direto, desconsiderando as realidades vividas por mulheres em situações de violência doméstica. Nesse contexto, muitas mulheres que reagem aos seus agressores acabam sendo julgadas com base em modelos jurídicos que não reconhecem fatores determinantes tais como o medo constante, a vulnerabilidade psicológica e o ciclo de violência a que estão submetidas. A autora evidencia que o sistema penal, ao insistir na neutralidade e universalidade de seus conceitos, reproduz desigualdades ao aplicar a mesma regra a contextos profundamente distintos. O conceito tradicional de legítima defesa, portanto, torna-se insuficiente e injusto ao ser aplicado a mulheres que, em legítimo desespero, agem fora do momento exato da agressão¹¹⁸.

Beleza, propõe uma releitura dogmática da legítima defesa que considere as especificidades da violência de gênero, incluindo o contexto prolongado de agressões e o risco permanente enfrentado por mulheres dentro de relações abusivas. Ela defende a ideia de uma “legítima defesa antecipada” ou “por acumulação”, na qual a resposta

¹¹⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 853.

¹¹⁸ BELEZA, Teresa Pizarro. Legítima defesa e gênero feminino. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 31, p. 109–122, mar. 1991. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf>. Acesso em: 07.mar. 2025.

defensiva não se dá diante de um ataque pontual, mas como reação a um estado contínuo de ameaça à integridade física e psíquica. Essa proposta busca tornar o direito penal mais justo e compatível com os princípios de igualdade material, ao reconhecer que a passividade exigida das vítimas não é uma opção real em cenários de opressão sistemática. Além disso, o texto denuncia o papel dos estereótipos de gênero na formação do julgamento judicial, mostrando como a mulher que rompe com o papel de vítima passiva é muitas vezes criminalizada. Ao final, a autora conclui que um sistema penal verdadeiramente democrático precisa ser capaz de incluir a experiência feminina como parâmetro válido de análise e proteção jurídica¹¹⁹.

A proteção da dignidade da mulher no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos representa um avanço normativo relevante para o reconhecimento da violência de gênero como uma grave violação de direitos fundamentais. A partir da atuação dos órgãos do Sistema Interamericano, quer a Comissão quer a Corte, consolidou-se um entendimento de que os Estados são internacionalmente responsáveis não apenas por ações diretas de seus agentes, mas também por omissões sistemáticas e pela ausência de diligência na prevenção e punição da violência contra as mulheres¹²⁰.

No caso paradigmático de Maria da Penha Maia Fernandes, a Comissão Interamericana responsabilizou o Estado brasileiro por tolerância institucional — entendida como a conivência com a violência doméstica, na medida em que o Estado se mostrou omissivo e ineficaz na adoção de medidas de prevenção, proteção e repressão, legitimando a continuidade da violência¹²¹ —, além de negligência e morosidade no processo judicial, o que contribuiu para a criação da Lei nº 11.340/2006. Esse precedente evidencia o papel central da jurisprudência interamericana na consolidação do princípio da devida diligência como obrigação do Estado em assegurar a proteção efetiva às mulheres. Conforme destacam os autores, “a dignidade da mulher está inclusa, pois é um tema de legítimo interesse internacional”, e sua efetiva garantia

¹¹⁹ BANDEIRA, Lourdes Maria. “Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher.” In: BARROSO, Milena Fernandes (org.). *Violência de gênero e seus aspectos conceituais*. Brasília: CEPIA, 2021. p. 15–24, (p. 16).

¹²⁰ VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos*, San José, n. 49–50, p. 465–480, jan./dez. 2009, (pp. 468–469). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 7.mar. 2025.

¹²¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01, Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil (Petição 12.051)*. Washington, D.C.: CIDH, 13 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. A Comissão entendeu que a omissão sistemática do Estado brasileiro na investigação e punição da violência doméstica configurava uma forma de tolerância institucional, violando os arts. 1.º, n.º 1, 8.º, n.º 1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com a Convenção de Belém do Pará. Acesso em: 04.set.2025.

depende da implementação de políticas públicas adequadas, da responsabilização institucional e da incorporação das normas internacionais no plano interno.

A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sido fundamental para o reconhecimento da dignidade da mulher como princípio jurídico internacional de natureza vinculante. Varella e Machado ressaltam que a dignidade, nesse contexto, não é uma categoria abstrata, mas um elemento central de concretização dos direitos humanos das mulheres, especialmente frente a práticas de violência e discriminação de caráter estrutural. Essa abordagem rompe com a tradicional reserva de soberania estatal em matéria penal e familiar, projetando a proteção da mulher para além das fronteiras internas e inserindo-a no domínio de preocupação legítima da comunidade internacional. Trata-se de uma mudança de paradigma que vincula a dignidade da mulher à exigência de medidas positivas por parte dos Estados, como políticas públicas eficazes, acesso à justiça e mecanismos de prevenção da violência baseada em gênero¹²².

Além disso, os autores argumentam que a responsabilidade internacional do Estado, como delineada pela Comissão Interamericana, não se limita a atos concretos de agentes públicos, mas abrange também a omissão diante de práticas sociais discriminatórias enraizadas na cultura patriarcal. A violência doméstica, por exemplo, quando tolerada por mecanismos institucionais ineficientes, configura uma violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará. O caso Maria da Penha é emblemático porque evidencia como o silêncio institucional diante da violência praticada contra mulheres perpetua a violação de sua dignidade. Nesse sentido, o Brasil, ao negligenciar a adoção de medidas adequadas para coibir esse tipo de violência, violou normas internacionais às quais se obrigou, demonstrando que a dignidade da mulher exige atuação estatal efetiva, contínua e transformadora¹²³.

Importa diferenciar que a tolerância institucional ocorre quando o Estado dispõe de meios para agir, mas se mantém omissivo diante da violência, revelando conivência implícita; já a ineficiência diz respeito à existência de mecanismos formais que, por falhas estruturais ou operacionais, não conseguem produzir respostas efetivas às violações.

De acordo com Ribeiro,¹²⁴ a análise crítica do direito penal sob a ótica de gênero

¹²² Merry, 2009; Bandeira, 2017; Arendt, 2016.

¹²³ Merry, 2009; Bandeira, 2017; Arendt, 2016.

¹²⁴ RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. *O histórico das decisões do Sistema Interamericano sobre violência de gênero e a efetivação dos direitos humanos e da personalidade no Brasil. História: Debates e Tendências*. Passo Fundo,

está intimamente relacionada ao processo de internacionalização dos direitos humanos, especialmente à atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujas decisões recentes têm contribuído para a consolidação de um novo paradigma jurídico voltado à proteção das mulheres frente à violência estrutural. Ainda que o foco deste trabalho recaia sobre a violência contra as mulheres, importa reconhecer que a noção de gênero abrange também outras experiências, incluindo a de pessoas trans, cujos direitos vêm sendo progressivamente reconhecidos em decisões paradigmáticas da Corte Interamericana¹²⁵.

O histórico jurisprudencial desse sistema evidencia um avanço progressivo no reconhecimento da violência de gênero como violação dos direitos humanos, tendo como marcos emblemáticos os casos *Maria da Penha vs. Brasil* (2001), *Campo Algodoeiro vs. México* (2009) e *Márcia Barbosa vs. Brasil* (2021). Nessas decisões, a Comissão e a Corte Interamericana responsabilizaram os Estados por omissão, negligência e tolerância diante da violência praticada contra mulheres, o que resultou não apenas em medidas reparatórias, mas também em importantes reformas legislativas internas, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a inclusão do feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal (Lei nº 13.104/2015).

Ainda segundo a autora, a jurisprudência interamericana tem desempenhado papel central na incorporação da perspectiva de gênero às interpretações dos tratados internacionais de direitos humanos, ao reconhecer que a violência contra a mulher constitui violação da dignidade humana, da igualdade substancial e dos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito. Com isso, impõem-se aos Estados obrigações positivas, como o dever de prevenir, investigar, punir e reparar de forma integral tais violações. No entanto, apesar desses avanços normativos e jurisprudenciais, Ribeiro (2022) aponta que muitos Estados, inclusive o Brasil, ainda demonstram resistência estrutural à efetiva implementação dessas obrigações, mantendo uma postura reativa e, muitas vezes, dependente da pressão internacional para promover adequações legislativas e institucionais.¹²⁶

Ao analisar a violência de gênero sob a ótica do Sistema Interamericano de

v. 22, n. 2, p. 109–126, 2022, (pp. 112-114). Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rhdt/article/view/1347>. Acesso em: 18 abr. 2025.

¹²⁵ GARRIDO, Rui; SANTOS, Eldom. Direito da orientação sexual, da identidade e expressão de gênero e das características sexuais: perspectivas interamericana e africana. In: FIGUEIREDO, Eduardo (ed.). *Direito da orientação sexual e da identidade e expressão de gênero e das características sexuais*. Coimbra: Almedina, 2025. p. 141-169.

¹²⁶ VERGARA, 2016, p. 30–31 *apud* LIMA, 2022, p. 28.

Direitos Humanos, constata-se que a jurisprudência da Corte e da Comissão tem desempenhado papel crucial na consolidação do reconhecimento da dignidade da mulher como princípio jurídico internacional. A integração da perspectiva de gênero nas decisões interamericanas fortalece a responsabilização dos Estados, amplia os mecanismos de proteção e estimula reformas normativas compatíveis com os padrões internacionais. Ainda que persistam obstáculos estruturais e resistências institucionais, os avanços na interpretação e aplicação das normas convencionais representam um importante passo para o enfrentamento das desigualdades e da violência sistêmica contra as mulheres.

4. A DIMENSÃO REPARATÓRIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FUNDAMENTOS NORMATIVOS, FINALIDADES E LIMITES DE APLICAÇÃO

A reparação por violações de direitos humanos ocupa lugar central na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, configurando-se como instrumento essencial para a restauração da dignidade das vítimas, a responsabilização internacional dos Estados e a promoção de transformações estruturais. No marco do Sistema Interamericano, as medidas reparatorias extrapolam a lógica meramente compensatória, assumindo caráter multifacetado, simbólico e preventivo, em consonância com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Este capítulo tem por objetivo examinar a dimensão reparatoria no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir da análise de seus fundamentos normativos, das finalidades que orientam sua aplicação e dos limites enfrentados para sua efetivação. Parte-se da compreensão de que as reparações concedidas pela Corte não apenas respondem a danos individuais, mas também desempenham um papel pedagógico e transformador, com potencial de incidir sobre práticas institucionais e padrões socioculturais que sustentam violações sistemáticas.

Serão inicialmente apresentados os dispositivos legais e princípios doutrinários que embasam as reparações determinadas pela Corte Interamericana, bem como a evolução jurisprudencial que consolidou uma tipologia própria de medidas reparatorias. Em seguida, serão discutidas suas principais finalidades — incluindo a compensação material e imaterial, a reabilitação, a garantia de não repetição e a satisfação simbólica —, evidenciando a complexidade e a amplitude do modelo interamericano. Por fim, abordar-se-ão os desafios à implementação efetiva dessas medidas, especialmente diante da resistência ou omissão dos Estados, da insuficiência de mecanismos de monitoramento e da persistência de contextos estruturais de desigualdade.

Ao estabelecer esse arcabouço teórico e normativo, busca-se fornecer as bases necessárias para a compreensão crítica das decisões proferidas pela Corte em casos paradigmáticos de violência de gênero analisados nos capítulos seguintes.

4.1 Fundamentos Teóricos e Jurisprudenciais das Medidas Reparatórias

A responsabilidade internacional dos Estados por atos ilícitos encontra respaldo consolidado no Direito Internacional Público e constitui um dos pilares estruturantes da ordem internacional contemporânea. Em 1996, a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas aprovou, em sua 48ª Sessão, o projeto de convenção sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, elaborado a partir dos estudos de Roberto Ago. Esse documento consagrou os elementos centrais da responsabilidade, como a definição do ato ilícito internacional (art. 2º), a imputação da conduta dos órgãos estatais (art. 4º), as causas excludentes de ilicitude (arts. 20 a 25) e, especialmente, as formas de reparação do dano (arts. 34 a 39)¹²⁷. O texto consolidou a noção de que o dever de reparar não é apenas um corolário lógico da violação, mas sim um princípio estruturante do Direito Internacional, antecipando e influenciando diretamente o modelo desenvolvido no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A doutrina jurídica reforça essa concepção. Valério de Oliveira Mazzuoli sublinha que, assim como os atos ilícitos praticados internamente exigem resposta jurídica, também no plano internacional os atos internacionalmente ilícitos demandam do Estado a obrigação de reparar o sujeito lesado¹²⁸. Tal obrigação funda-se não apenas na lógica da justiça corretiva, mas também na busca pela estabilidade das relações internacionais. Antônio Augusto Cançado Trindade, ao examinar a evolução histórica do instituto, destaca que a prática internacional e a jurisprudência construíram critérios de imputação estatal e o princípio do esgotamento dos recursos internos como elementos centrais para a caracterização da responsabilidade¹²⁹. Para o autor, a responsabilidade internacional não pode mais ser concebida apenas em chave bilateral, mas deve ser interpretada como mecanismo de proteção da comunidade internacional como um todo, o que a aproxima da lógica dos direitos humanos.

É necessário diferenciar, contudo, a responsabilidade internacional dos Estados da responsabilidade penal internacional, regimes que possuem naturezas distintas

¹²⁷ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. UN Doc. A/56/10, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 08.set.2025.

¹²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹²⁹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ainda que possam se complementar. A primeira incide sobre o Estado como sujeito de Direito Internacional, impondo-lhe a obrigação de reparar violações cometidas contra indivíduos ou grupos. Já a segunda recai sobre pessoas físicas e é aplicada em casos de excepcional gravidade, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade¹³⁰. Embora complementares, esses dois regimes não se confundem: a responsabilização estatal busca restabelecer a dignidade das vítimas e prevenir novas violações, enquanto a responsabilização penal internacional objetiva punir os indivíduos que praticaram os delitos.

O Direito Internacional admite ainda hipóteses excepcionais de exclusão da responsabilidade, como o consentimento do Estado lesado, a legítima defesa, contramedidas proporcionais, força maior, estado de necessidade ou renúncia expressa do Estado ofendido. Todavia, o artigo 26 do Projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional estabelece uma limitação fundamental: nenhuma dessas circunstâncias pode afastar a responsabilidade quando se trate de normas de *jus cogens*, que integram o núcleo inderrogável do Direito Internacional¹³¹. Em outras palavras, violações a direitos humanos fundamentais — tais como o direito à vida, a integridade pessoal, a proibição da tortura, da escravidão, das práticas discriminatórias e da violência baseada em gênero — jamais podem ser justificadas ou excluídas do regime de responsabilização. Esse ponto reforça o caráter inderrogável da dignidade humana e projeta a responsabilidade estatal como mecanismo de garantia internacional.

As formas de reparação previstas no Direito Internacional abrangem restituição, indenização, satisfação e garantias de não repetição. Essas medidas devem ser compreendidas de maneira integrada, pois o objetivo não é apenas compensar material ou simbolicamente as vítimas, mas também restituir-lhes a dignidade e promover transformações estruturais que impeçam a repetição das violações. Luigi Ferrajoli sustenta que uma concepção democrática de justiça deve ser necessariamente preventiva, removendo os fatores estruturais que alimentam a violação sistemática de direitos¹³². Nessa mesma direção, Siqueira ressalta que as garantias de não repetição não podem ser concebidas como medidas meramente futuras ou eventuais, mas como parte indissociável do processo de reparação integral, impondo mudanças institucionais, jurídicas e culturais aos Estados envolvidos¹³³.

¹³⁰ CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.

¹³¹ COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*. UN Doc. A/56/10, 2001. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 08.set.2025.

¹³² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

¹³³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira. *Direitos Humanos e garantias de não repetição*. São Paulo: Saraiva, 2015.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desempenhou papel central na concretização desses princípios no plano regional. Já no Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988), a Corte estabeleceu que o dever de reparar exige que o Estado investigue, julgue e sancione os responsáveis, além de indenizar as vítimas e adotar medidas estruturais de prevenção¹³⁴. Essa decisão paradigmática consolidou a noção de que a responsabilidade estatal não se esgota na compensação financeira, mas abrange a adoção de medidas positivas capazes de reconstruir a confiança social e de proteger a memória das vítimas.

Posteriormente, no Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México (2009), a Corte deu um passo além ao reconhecer que, diante de um padrão estrutural de feminicídios em Ciudad Juárez, o Estado mexicano tinha a obrigação de implementar protocolos especializados de investigação, promover programas de formação de agentes públicos com perspectiva de gênero e erguer um memorial em homenagem às vítimas. Nesse julgamento, a reparação foi concebida como instrumento de transformação social, ao mesmo tempo em que se reconheceu o sofrimento das famílias como elemento essencial da compensação moral¹³⁵.

Ainda no contexto regional, o Caso Maria da Penha vs. Brasil (2001), analisado pela Comissão Interamericana, representou um marco para a incorporação do princípio da devida diligência no enfrentamento da violência doméstica, sendo determinante para a posterior promulgação da Lei nº 11.340/2006. Mais recentemente, no Caso Márcia Barbosa vs. Brasil (2021), a Corte reafirmou a necessidade de respostas estatais efetivas diante da violência de gênero, destacando a obrigação de adotar medidas de não repetição como componente inseparável da reparação integral¹³⁶.

Dessa forma, pode-se afirmar que a responsabilidade internacional dos Estados, no que diz respeito às medidas reparatorias, é resultado da conjugação entre normas de Direito Internacional geral, consolidadas no âmbito da Comissão de Direito Internacional da ONU, e a prática jurisprudencial progressiva do Sistema Interamericano. Trata-se de um modelo em constante evolução, que projeta a reparação não apenas como resposta ao dano já consumado, mas como instrumento de transformação institucional e cultural, assegurando às vítimas não apenas justiça

¹³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988.

¹³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009.

¹³⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Relatório nº 54/01, 4 de abril de 2001; CORTE IDH. *Caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021.

individual, mas também garantias coletivas de não repetição.

4.2 A Vinculação das Decisões da Corte Interamericana aos Estados Terceiros: *Res Interpretata* e o Controle de Convencionalidade

As decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem, em regra, efeito vinculante direto apenas para os Estados que figuram como partes no processo, conforme estabelecem os artigos 62 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos. No entanto, a função jurisdicional da Corte transcende a solução de litígios individuais, assumindo uma dimensão interpretativa que irradia efeitos para além das partes envolvidas. Essa dimensão é conhecida como eficácia *res interpretata*, que confere às sentenças da Corte uma autoridade interpretativa sobre todos os Estados-parte da Convenção, ainda que não tenham figurado formalmente no processo¹³⁷.

Segundo Mazzuoli (2023), ainda que o efeito condenatório de uma sentença tenha validade como *res inter alios acta* em relação a terceiros Estados, a interpretação conferida pela Corte à Convenção Americana vincula indiretamente todos os demais Estados-parte. Isso implica que os órgãos nacionais — inclusive o Judiciário — possuem o dever de exercer um controle de convencionalidade interno, abstendo-se de aplicar ou interpretar normas internas em desacordo com a jurisprudência consolidada pela Corte Interamericana¹³⁸. Essa compreensão tem sido progressivamente reconhecida pela própria Corte, que reafirma a necessidade de os magistrados nacionais funcionarem como "juízes interamericanos", isto é, intérpretes comprometidos com a aplicação dos parâmetros internacionais de direitos humanos.

A doutrina de Flávia Piovesan reforça essa perspectiva ao afirmar que a jurisprudência da Corte constitui um "patrimônio jurídico comum" de todos os Estados-membros da OEA, desempenhando função normativa na consolidação dos direitos humanos no continente¹³⁹. Para a autora, a força *res interpretata* das sentenças cria uma

¹³⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

¹³⁸ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. p. 68. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹³⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: A atuação do Sistema Interamericano de Proteção*. São Paulo: Saraiva, 2017.

obrigação de conformidade, sob pena de os Estados serem responsabilizados futuramente por violações similares. Trata-se, portanto, de um mecanismo de uniformização e harmonização interpretativa que fortalece a proteção interamericana.

A própria Corte Interamericana consolidou a doutrina do controle de convencionalidade em casos paradigmáticos. No caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), a Corte estabeleceu que todos os juízes nacionais estão obrigados a aplicar a Convenção Americana e a interpretar o direito interno à luz da jurisprudência interamericana¹⁴⁰. Essa orientação foi reiterada em *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil* (2010), quando se reforçou que o descumprimento da jurisprudência da Corte, mesmo em situações análogas a processos anteriores, pode gerar nova responsabilização internacional¹⁴¹. Mais recentemente, em *Gelman vs. Uruguai* (2011), a Corte invalidou leis de anistia incompatíveis com os parâmetros de direitos humanos, enfatizando o dever de todos os Estados de se alinharem à interpretação interamericana¹⁴².

Nesse contexto, o controle de convencionalidade emerge como corolário lógico da eficácia *res interpretata*. Ele exige dos juízes e tribunais internos a compatibilização entre o direito doméstico e a Convenção Americana, interpretada pela Corte. Ao negar-se a aplicar normas internas incompatíveis com os parâmetros interamericanos, os magistrados asseguram a primazia do direito internacional dos direitos humanos. Assim, mesmo em casos em que o Estado não tenha sido parte em processo anterior, a jurisprudência da Corte deve orientar a decisão doméstica, sob pena de responsabilização internacional.

A jurisprudência da Corte tem afirmado reiteradamente que as autoridades estatais possuem a obrigação não apenas de aplicar a Convenção Americana, mas de interpretá-la conforme os parâmetros estabelecidos pela Corte de San José. Essa orientação visa estabelecer, no âmbito interamericano, um padrão interpretativo mínimo da Convenção, de modo a garantir sua aplicação uniforme por todas as autoridades nacionais, não se restringindo aos juízes, mas também aos poderes legislativo, executivo e aos entes subnacionais.

¹⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.doc. Acesso em: 19.mai.2025.

¹⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 19.mai.2025.

¹⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_221_por.doc. Acesso em: 19.mai.2025.

Contudo, essa vinculação interpretativa não impede que as autoridades nacionais, ao realizarem o controle de convencionalidade, adotem entendimentos mais protetivos dos direitos humanos, desde que compatíveis com a Convenção. Conforme o princípio *pro homine*, previsto no art. 29, alínea “b”, da CADH¹⁴³, admite-se que o intérprete interno afaste-se da jurisprudência interamericana quando o fizer de forma fundamentada e com base em uma leitura mais benéfica da norma convencional para a pessoa humana. Tal postura reforça o caráter dialógico do sistema, permitindo que os tribunais internos ampliem a proteção de direitos, sem jamais restringi-la.

Em suma, as sentenças da Corte Interamericana produzem um duplo efeito: vinculam diretamente os Estados condenados (*res judicata*), e vinculam indiretamente os demais Estados-partes por sua função interpretativa (*res interpretata*). Essa compreensão é fundamental para consolidar o controle de convencionalidade como instrumento transversal de fortalecimento dos direitos humanos no continente americano.

4.3 Finalidades das Reparações no Sistema Interamericano

As medidas reparatorias adotadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem um caráter multidimensional, voltado não apenas à restituição de direitos violados, mas também à promoção da justiça, da memória e da transformação estrutural dos contextos de violação. A Corte tem reiteradamente afirmado que a reparação integral, conforme exigido pelo artigo 63º, n.º 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, deve abarcar compensações materiais e imateriais, medidas de satisfação simbólica, e, sobretudo, garantias de não repetição.

A compensação é tradicionalmente compreendida como a restituição econômica ou patrimonial proporcional ao dano causado. Trata-se de uma das formas mais clássicas de reparação e responde diretamente à obrigação estatal de recompor a vítima pelo prejuízo sofrido. No entanto, no âmbito interamericano, essa dimensão é

¹⁴³ Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portuques/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 set. 2024.

considerada insuficiente quando desvinculada de outras medidas de natureza não material.

As medidas de satisfação simbólica têm ganhado relevo na jurisprudência da Corte, especialmente em casos que envolvem violações graves e sistemáticas, como a violência de gênero, a tortura e os desaparecimentos forçados. Essas medidas incluem atos como pedidos públicos de desculpas, declarações oficiais de responsabilidade, construção de memoriais ou centros de memória, mudanças em registros oficiais e outras ações destinadas a reconhecer o sofrimento das vítimas e restaurar sua dignidade pública. Como argumenta Gregori, o reconhecimento simbólico é crucial para romper com o silêncio institucional que perpetua a invisibilidade de certos grupos violados, sobretudo mulheres, indígenas, pessoas racializadas e comunidades empobrecidas¹⁴⁴.

A terceira finalidade essencial das reparações é representada pelas garantias de não repetição, que visam prevenir a reincidência das violações e transformá-las em eventos não tolerados institucionalmente. Tais medidas incluem reformas legislativas, capacitações institucionais, mudanças nas políticas públicas e reestruturação de órgãos de segurança ou justiça. Para Ferrajoli, essas garantias expressam uma concepção democrática do direito, que não apenas responde ao dano, mas previne a violação por meio da organização racional e protetiva do Estado¹⁴⁵.

Dessa forma, as finalidades das reparações não se limitam a compensar ou reparar o passado. Elas visam, sobretudo, reconstruir o presente e evitar que o futuro repita os padrões de violência institucionalizada, atuando como instrumentos de justiça histórica e transformação social.

¹⁴⁴ GREGORI, Maria Filomena. Violência de gênero contra as mulheres: um problema político. *Cadernos Pagu*, n. 35, p. 13–30, 2010. DOI: 10.1590/S0104-83332010000200002

¹⁴⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. p. 68. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

4.4 Desafios e Limites à Efetividade das Medidas Reparatórias

Apesar dos avanços jurisprudenciais e teóricos na consolidação de um modelo abrangente de reparações no Sistema Interamericano, a efetividade das decisões da Corte Interamericana enfrenta diversos obstáculos estruturais e políticos. Esses limites comprometem a plena realização do ideal de reparação integral e, por consequência, reduzem o impacto transformador das sentenças.

Um dos principais desafios é a resistência dos Estados ao cumprimento integral das medidas determinadas pela Corte. Em diversos casos, observa-se a adoção de uma postura seletiva, em que os Estados executam apenas parcialmente as determinações, priorizando aquelas de caráter financeiro e negligenciando medidas de conteúdo simbólico, estrutural ou institucional. Essa postura reflete uma fragilidade dos mecanismos de implementação interna das sentenças e, muitas vezes, a ausência de vontade política para transformar estruturas que sustentam a violação de direitos humanos.

Além disso, o déficit de mecanismos coercitivos no Sistema Interamericano limita o poder de imposição das decisões. Como apontam Cavallaro e Brewer (2008), o sistema depende da boa-fé e da cooperação dos Estados, o que o torna vulnerável à inércia governamental. A Comissão e a própria Corte não dispõem de meios materiais para garantir, por si mesmas, a execução das decisões, especialmente quando estas demandam reformas legislativas ou mudanças culturais profundas¹⁴⁶.

Nesses casos, a Corte Interamericana elabora relatórios periódicos de supervisão de cumprimento e os encaminha à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme prevê o artigo 65.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴⁷. Cabe à OEA, portanto, adotar medidas políticas e diplomáticas necessárias para pressionar os Estados ao cumprimento. Assim, a efetividade do sistema depende não apenas da força jurídica das decisões, mas também da articulação política no seio da OEA e da mobilização da sociedade civil e da opinião pública

¹⁴⁶ CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. Reparaciones por violaciones de derechos humanos: el marco interamericano de derechos humanos. Buenos Aires: CELS, 2008.

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 1969, art. 65.º. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portuques/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 09.ago.2024.

internacional¹⁴⁸.

Outro obstáculo relevante reside na assimetria estrutural entre os países-membros, tanto em termos de capacidade institucional quanto de estabilidade democrática. Estados com maior fragilidade institucional tendem a apresentar maior resistência ao cumprimento das reparações, em especial aquelas que desafiam práticas arraigadas, como a impunidade, o machismo estrutural ou a violência estatal.

Há, ainda, a tendência à despolitização das medidas reparatórias, quando estas são implementadas como rituais burocráticos, sem real participação das vítimas ou transformação nos discursos oficiais. Nesse sentido, as medidas simbólicas, quando não acompanhadas de políticas públicas estruturantes, podem perder seu efeito reparador e se converter em simulações de responsabilidade institucional.

Por fim, o monitoramento das medidas reparatórias, embora formalmente previsto por meio da supervisão da Corte, ainda carece de maior articulação com a sociedade civil e com os sistemas nacionais de justiça. A ausência de um controle interno eficaz enfraquece o potencial pedagógico das decisões interamericanas, impedindo que elas se tornem referências vinculantes no plano interno.

Em suma, o sistema interamericano enfrenta um paradoxo entre o avanço normativo e a fragilidade de sua concretização, o que exige uma abordagem crítica e estratégica quanto ao papel das reparações na promoção de justiça e na superação das desigualdades que sustentam as violações.

A reparação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos representa um marco jurídico e simbólico na construção de uma justiça voltada à responsabilização estatal e à dignidade das vítimas. Ao longo dos últimos anos, a Corte Interamericana consolidou uma jurisprudência robusta, orientada pelo princípio da reparação integral, que vai além da mera compensação financeira e abrange medidas de satisfação simbólica, reabilitação institucional e garantias de não repetição.

Esse modelo reparatório, influenciado por autores como Cançado Trindade, Abramovich e Ferrajoli, reflete uma concepção ampliada de justiça, que compreende a necessidade de atuação sobre os fatores estruturais da violência e das violações sistemáticas de direitos. Ao reconhecer a centralidade das vítimas no processo e ao incluir medidas com dimensão transformadora, o sistema interamericano projeta a

¹⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

reparação como instrumento de memória, reconhecimento e prevenção.

Entretanto, os desafios à efetividade dessas medidas permanecem significativos. A resistência dos Estados ao cumprimento integral das decisões, a limitação dos mecanismos de coerção e a fragilidade institucional de muitos países-membros dificultam a materialização das determinações da Corte. Ademais, o distanciamento entre a implementação das medidas e a participação ativa das vítimas e da sociedade civil pode comprometer o potencial simbólico e pedagógico das reparações.

Em especial nos casos envolvendo violência de gênero, a dimensão reparatória assume papel crucial na desconstrução de narrativas estatais que historicamente silenciaram as vítimas. Nesse contexto, a Corte Interamericana atua como instância de reconhecimento, capaz de romper com padrões de impunidade e de promover a reformulação de estruturas normativas e institucionais discriminatórias.

Assim, a análise das medidas reparatórias no âmbito do Sistema Interamericano revela tanto a força normativa e simbólica de um modelo de justiça comprometido com a transformação social, quanto os limites práticos e políticos que ainda precisam ser enfrentados para que as reparações se convertam em realidades concretas. Esses elementos serão aprofundados nos capítulos seguintes, a partir da análise de casos paradigmáticos que ilustram, na prática, os avanços e as contradições da reparação como mecanismo de justiça e dignidade.

5. A JUDICIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO: ANÁLISE DE CASOS EMBLEMÁTICOS

A consolidação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência de gênero representa um marco na afirmação da dignidade da mulher como valor jurídico protegido internacionalmente. Como apontam Varella e Machado (2009)¹⁴⁹, a atuação da Comissão e da Corte tem sido decisiva para firmar a responsabilidade internacional dos Estados diante de omissões sistemáticas no enfrentamento à violência contra as mulheres¹⁵⁰.

Neste capítulo, analisam-se três casos emblemáticos que ilustram a atuação do Sistema Interamericano na responsabilização dos Estados por falhas institucionais na prevenção, investigação e punição da violência de gênero. A escolha dos casos observou três critérios principais: (i) a relevância jurídica e simbólica da decisão; (ii) a diversidade dos tipos de violência analisados — como feminicídio, violência sexual e violência política; e (iii) o impacto normativo e institucional das decisões tanto no plano doméstico quanto no sistema interamericano.

O caso *González e outras vs. México* (2009), conhecido como “Campo Algodoeiro”, tornou-se o primeiro precedente da Corte Interamericana a tratar do feminicídio como uma violação dos direitos humanos, ao passo que o caso *Barbosa de Souza vs. Brasil* (2021) examinou a omissão do Estado brasileiro na investigação de crimes de violência sexual contra uma adolescente, revelando padrões estruturais de negligência. Por fim, o caso *Bedoya Lima vs. Colômbia* (2021) ampliou a noção de violência de gênero para o contexto político-profissional, envolvendo ameaças e represálias contra mulheres defensoras de direitos humanos.

A análise desses precedentes permite compreender a evolução do entendimento da Corte Interamericana sobre a violência de gênero como uma violação estrutural, contínua e interseccional dos direitos humanos, exigindo dos Estados a adoção de

¹⁴⁹ VARELLA, Marcelo Dias; MACHADO, Natália Paes Leme. A dignidade da mulher no direito internacional: o Brasil face à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos*, San José, n. 49–50, p. 465–480, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 18.nov.2024

¹⁵⁰ Embora a jurisprudência da Corte se concentre historicamente na proteção das mulheres, sobretudo em contextos de violência doméstica e feminicídio, o conceito de violência de gênero, à luz dos tratados internacionais de direitos humanos, também abarca violações cometidas contra pessoas trans, não binárias e outras identidades dissidentes de gênero.

medidas integradas de prevenção, proteção e reparação com base na diligência devida e na igualdade substancial entre os gêneros.

Nesse contexto, é relevante destacar que a judicialização da violência de gênero no Sistema Interamericano vai além da reparação individual. Conforme observa Freitas (s.d.), “a judicialização da violência contra as mulheres representa não apenas uma via de reparação individual, mas também um mecanismo de transformação institucional e simbólica, ao tornar públicas as falhas estruturais dos sistemas de justiça nacionais e ao afirmar a dignidade da mulher como valor jurídico fundamental” (p. 23). Trata-se, portanto, de um instrumento que contribui para o reconhecimento de padrões discriminatórios e para a construção de parâmetros normativos mais sensíveis à desigualdade de gênero.

A atuação da Corte IDH tem especial importância em casos de violência sexual, onde se observa a revitimização institucional das mulheres no processo penal. Neste sentido, é importante reconhecer que a maioria das mulheres, enfrentam um sistema de justiça penal que naturaliza e reforça o ciclo da violência a que estão submetidas, deslegitimando seu testemunho, ignorando sua dor e tolerando a impunidade dos agressores. Esse padrão é particularmente evidente em sociedades marcadas pela impunidade e por estigmas de gênero, o que reforça a necessidade de responsabilização internacional.

Por fim, a Corte Interamericana tem se destacado como espaço de visibilidade e responsabilização internacional. Ao reconhecer padrões estruturais de discriminação e de omissão estatal, e ao enfatizar o dever de investigar, julgar e punir com a devida diligência, a Corte tem consolidado o entendimento de que a violência de gênero configura uma violação grave de direitos humanos, impondo aos Estados a adoção de deveres positivos de proteção

A crítica feminista à linguagem jurídica tradicional revela que o problema da violência de gênero transcende as omissões materiais do Estado e se projeta também no plano simbólico das decisões judiciais. Conforme analisado por Alexandra Guedes Pinto, o discurso jurídico pode operar como reproduzidor de estereótipos de gênero, atribuindo à vítima a responsabilidade pela violência sofrida e legitimando condutas masculinas por meio de referenciais morais anacrônicos. Em um acórdão emblemático do Tribunal da Relação do Porto, por exemplo, a mulher agredida foi retratada como provocadora, enquanto o agressor foi compreendido como alguém movido por “emoções humanas compreensíveis”, resultando na mitigação da gravidade do ato

violento¹⁵¹.

Ao recorrer a argumentos baseados na “experiência comum”, na tradição religiosa e em dispositivos legais do século XIX, o tribunal português reiterou valores patriarcais incompatíveis com os avanços normativos contemporâneos. A análise de Guedes Pinto demonstra como a neutralidade judicial pode ser instrumentalizada para sustentar decisões ideologicamente carregadas, que operam em favor de uma lógica punitiva seletiva e assimétrica, enfraquecendo a proteção dos direitos das mulheres¹⁵².

Nesse sentido, e voltando à jurisprudência da Corte Interamericana, esta surge não apenas como um contraponto normativo às omissões estatais, mas também como um paradigma hermenêutico capaz de desafiar o discurso jurídico patriarcal. A incorporação da perspectiva de gênero nas decisões judiciais deve ultrapassar o plano formal, alcançando o conteúdo simbólico das narrativas jurídicas, de modo a promover uma justiça verdadeiramente comprometida com a igualdade e com a erradicação das violências estruturais que atingem as mulheres¹⁵³.

Além disso, esta jurisprudência tem se consolidado como instrumento essencial de transformação normativa e institucional nos Estados membros, contribuindo para a densificação dos parâmetros de proteção aos direitos humanos no plano interno. No contexto brasileiro, sua influência tem provocado avanços em temas sensíveis, como a responsabilização por omissões estatais, a violência estrutural de gênero e os direitos das populações vulnerabilizadas. Embora o cumprimento das decisões da Corte ainda enfrente obstáculos, sua atuação possui forte legitimidade e representa um referencial hermenêutico de relevância crescente na interpretação e aplicação dos direitos fundamentais no Brasil.¹⁵⁴

¹⁵¹ PINTO, Alexandra Guedes. A construção da identidade da mulher num acórdão sobre violência doméstica: análise enunciativo-pragmática do discurso jurídico. *Revista Internacional de Língua Portuguesa*, v. 36, 2021, p. 27–31. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁵³ Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Assembleia Geral da ONU, Resolução 48/104, 20 de dezembro de 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>. Acesso em: 07.set.2025.

¹⁵⁴ CEIA, Eleonora Mesquita. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista da EMERJ*, v. 16, n. 61, p. 113–152, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/emerg.2013.13088>. Acesso em: 26 nov. 2025.

5.1 Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (2009)

O caso González e outras vs. México, conhecido como “Campo Algodoeiro”, constitui o primeiro precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos a reconhecer o feminicídio como uma grave violação de direitos humanos. A decisão decorre da inércia do Estado mexicano diante de uma série de assassinatos de mulheres na cidade de Ciudad Juárez, marcados por padrões de violência extrema e motivação de gênero. A Corte foi instada a avaliar a responsabilidade estatal por omissão na prevenção, investigação e punição desses crimes, à luz das obrigações impostas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela Convenção de Belém do Pará. Este julgamento tornou-se emblemático por consolidar o entendimento da violência de gênero como uma violação estrutural e por reforçar a obrigação dos Estados de agir com diligência reforçada em contextos de violência sistemática contra as mulheres.

Proferida em 16 de novembro de 2009, a sentença representou um marco paradigmático na jurisprudência internacional sobre violência de gênero, especialmente ao evidenciar a responsabilidade estatal diante da falência sistêmica na proteção dos direitos humanos de mulheres e meninas. O caso envolveu os desaparecimentos e assassinatos de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão na cidade de Ciudad Juárez, no ano de 2001.

A demanda foi submetida à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos após reiteradas omissões do Estado mexicano em adotar medidas efetivas de prevenção, investigação e responsabilização dos autores dos crimes. A Corte reconheceu que o Estado não apenas falhou em proteger as vítimas — duas delas menores de idade —, como também se mostrou negligente no enfrentamento do fenômeno dos feminicídios, ignorando a gravidade e a continuidade do padrão de violência contra as mulheres na região. Concluiu-se, assim, pela violação dos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2, além do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

A Corte destacou que a violência sofrida pelas vítimas estava inserida em um contexto de discriminação estrutural baseada em gênero, agravado por omissões

institucionais e estigmas sociais. O Estado mexicano foi condenado pela violação dos deveres positivos de prevenção, investigação e sanção, e instado a adotar normas e práticas que eliminassem a tolerância institucional à violência contra a mulher. Além disso, reconheceu-se o sofrimento dos familiares, afetados psicologicamente pelas falhas na resposta estatal, caracterizando a chamada revitimização institucional.

Como medidas de reparação, a Corte determinou que o Estado conduzisse investigações eficazes para identificar e punir os responsáveis, promovesse programas de formação com perspectiva de gênero para seus agentes, elaborasse protocolos especializados para investigar mortes violentas de mulheres e construísse um memorial em homenagem às vítimas. Também ordenou o pagamento de indenizações por danos materiais e morais aos familiares, e recomendou reformas legislativas e administrativas destinadas a evitar a repetição de tais violações.

Este caso representa um precedente fundamental no reconhecimento da responsabilidade internacional por omissão estatal diante da violência de gênero, reafirmando que a impunidade em casos de feminicídio constitui uma grave violação dos compromissos internacionais assumidos pelos Estados. A decisão reafirma o papel central da Convenção de Belém do Pará na proteção dos direitos das mulheres e destaca a competência da Corte Interamericana para aplicar diretamente suas disposições. Assim, o caso Campo Algodoeiro projeta-se como um exemplo emblemático de justiça internacional em defesa da vida, da integridade e da dignidade das mulheres latino-americanas¹⁵⁵.

¹⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Série C nº 205. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 04.ago.2025.

5.2 Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021)

O caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil examina a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por omissão na condução da investigação e no acesso à justiça em face de um grave episódio de feminicídio. A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi chamada a se pronunciar sobre padrões de negligência institucional que perpetuam a impunidade em casos de violência sexual contra meninas e mulheres, sobretudo quando agravados por marcadores de vulnerabilidade como gênero, idade e condição socioeconômica. A decisão revelou não apenas falhas na atuação estatal, mas também a presença de estereótipos estruturais e institucionais que dificultam a responsabilização de agressores e desestimulam as vítimas a denunciar. Trata-se de um precedente relevante, que amplia a compreensão da violência de gênero e reafirma os parâmetros internacionais de proteção integral da infância e da dignidade feminina.

O julgamento, proferido em 7 de setembro de 2021, tornou-se um marco jurisprudencial no combate à violência de gênero na América Latina, em especial no que diz respeito à responsabilização do Estado por omissão diante de feminicídios. O caso refere-se ao assassinato de Márcia Barbosa de Souza, jovem negra e de origem humilde, ocorrido em 1998. A persecução penal foi comprometida pela aplicação da imunidade parlamentar ao principal suspeito, o que resultou em impunidade prolongada e sofrimento contínuo à sua família.

Márcia Barbosa, à época com 20 anos, foi morta por asfixia após um encontro com o então deputado estadual Aécio Pereira de Lima. Seu corpo foi encontrado em um terreno baldio, apresentando sinais de agressão e ocultação. Embora houvesse fortes indícios da autoria, a denúncia do Ministério Público Estadual não pôde avançar em razão da exigência de autorização da Assembleia Legislativa para processar o parlamentar, conforme previa a legislação vigente. Apenas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 35/2001 foi possível o recebimento da denúncia judicialmente. Em 2007, o acusado foi condenado, mas faleceu antes da análise do recurso, o que levou à extinção de sua punibilidade. As investigações em relação aos demais suspeitos foram arquivadas por insuficiência de provas.

Diante da morosidade processual e da perpetuação da impunidade, os familiares da vítima, apoiados por organizações de direitos humanos, submeteram o caso ao Sistema Interamericano. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos encaminhou

a demanda à Corte, que concluiu que o Brasil violou os artigos 8.1 (garantias judiciais), 25 (proteção judicial) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o artigo 7, alínea “b”, da Convenção de Belém do Pará. A Corte entendeu que a imunidade parlamentar foi utilizada como obstáculo indevido à persecução penal, especialmente grave em um contexto de violência de gênero. Além disso, reconheceu a ausência de devida diligência na condução das investigações, o uso de estereótipos de gênero e a violação do direito ao prazo razoável, diante da demora superior a nove anos. O Tribunal destacou que o caso reflete um contexto estrutural de tolerância institucional à violência contra mulheres negras e em situação de vulnerabilidade social no Brasil.

A sentença impôs ao Estado brasileiro diversas medidas de reparação, entre elas o pagamento de indenizações por danos morais e materiais aos pais da vítima, a reabertura das investigações quanto aos possíveis cúmplices, a capacitação de agentes públicos com enfoque em gênero e raça, a elaboração de um protocolo nacional para a investigação de mortes violentas de mulheres e a reforma normativa da imunidade parlamentar, para evitar seu uso como mecanismo de impunidade. O julgamento ressalta a interseccionalidade como eixo central da análise, ao reconhecer a sobreposição de fatores como gênero, raça e classe social na construção da violência e da inefetividade da resposta estatal.

A decisão ultrapassa a responsabilização por omissão e impõe medidas estruturantes, representando um avanço na tutela internacional dos direitos humanos. Contudo, a efetividade dessas medidas dependerá da vontade política interna para sua implementação, especialmente no que se refere à revisão das prerrogativas parlamentares e à qualificação dos operadores do direito para atuação sensível ao gênero.

O caso Márcia Barbosa simboliza a resistência das vítimas e de seus familiares diante da inércia institucional e evidencia o papel do Sistema Interamericano como instância de reparação simbólica e normativa. A jurisprudência consolidada reafirma que a violência de gênero, sobretudo quando acompanhada de ineficiência judicial, configura uma grave violação de direitos humanos. Para o Estado brasileiro, a decisão impõe não apenas reparações individuais, mas o dever de transformar suas estruturas e práticas institucionais com vistas à erradicação da impunidade nos casos de

feminicídio¹⁵⁶.

5.3 Caso “Bedoya Lima e outra vs. Colômbia

O caso Bedoya Lima e outra vs. Colômbia julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 26 de agosto de 2021 representa um marco na jurisprudência interamericana sobre violência de gênero, liberdade de expressão e o dever dos Estados de proteger jornalistas, especialmente mulheres. A ação foi promovida pela jornalista colombiana Jineth Bedoya Lima e sua mãe, Luz Nelly Lima, tendo como contexto o sequestro, a tortura e a violência sexual sofridas por Jineth em 25 de maio de 2000, enquanto realizava uma investigação jornalística sobre redes criminosas na prisão “La Modelo”, em Bogotá. A jornalista já havia sido ameaçada previamente por conta de sua atuação profissional, em um contexto nacional de conflito armado interno, elevado grau de impunidade e violência sistemática contra comunicadores sociais, especialmente mulheres.

De acordo com a Comissão Interamericana, os fatos ocorreram com a conivência de agentes estatais e foram agravados pela omissão do Estado colombiano em adotar medidas efetivas de proteção e prevenção. A Corte reconheceu que a Colômbia violou, entre outros, os direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, honra, dignidade, liberdade de pensamento e expressão, igualdade perante a lei, garantias judiciais e proteção judicial, previstos nos artigos 5, 7, 11, 13, 24, 8.º, n.º 1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em conexão com a obrigação geral de respeito e garantia dos direitos (art. 1.º, n.º 1). Além disso, a Corte reconheceu a violação dos artigos 7.b da Convenção de Belém do Pará e dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPST), demonstrando que o Estado falhou tanto na prevenção quanto na devida investigação e punição dos crimes cometidos contra a jornalista¹⁵⁷.

¹⁵⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Mérito, Reparações e Custas). Série C nº 438. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_438_por.pdf. Acesso em: 04.ago.2025.

¹⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Bedoya Lima e outra vs. Colômbia*. Sentença de 26 de agosto de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf. Acesso em: 04.ago.2025.

Importante destacar que a Corte também reconheceu a violação dos direitos da mãe da vítima, Luz Nelly Lima, cuja integridade pessoal foi afetada em razão direta das violações sofridas por sua filha. Apesar de o Estado colombiano ter feito um reconhecimento parcial de responsabilidade durante o processo, admitindo falhas na condução da investigação e pedindo desculpas formais às vítimas, a Corte considerou esse reconhecimento insuficiente frente à gravidade dos fatos e às múltiplas violações envolvidas.

Como parte das medidas de reparação, a Corte ordenou ao Estado colombiano a implementação de ações de satisfação, reabilitação, garantias de não repetição e compensação econômica às vítimas. Entre as determinações, incluiu-se a criação de uma bolsa anual de estudo em nome da vítima, a produção e difusão do programa “No es hora de callar”, o fortalecimento de mecanismos de proteção a jornalistas com enfoque de gênero e a realização de investigações criminais diligentes, eficazes e imparciais contra todos os responsáveis pelos atos de violência. A sentença reforça o entendimento de que a violência de gênero, especialmente quando dirigida a mulheres jornalistas no exercício de sua função, não pode ser dissociada da discriminação estrutural e do contexto de conflito armado.

Esse caso é paradigmático ao demonstrar a importância da responsabilização internacional diante de violações graves de direitos humanos, especialmente no tocante à proteção de mulheres defensoras de direitos e comunicadoras. A jurisprudência interamericana, ao reconhecer a violência sexual como uma forma extrema de discriminação e de silenciamento, reafirma o compromisso regional com a igualdade de gênero, a liberdade de expressão e o acesso à justiça.

5.4 Análise Comparativa dos Casos Campo Algodoeiro, Barbosa de Souza e Bedoya Lima

A análise dos casos *González e outras vs. México*, *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil e Bedoya Lima e outra vs. Colômbia* permitiu compreender como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem consolidado um corpo jurisprudencial robusto e progressista no enfrentamento à violência de gênero. A partir desses julgamentos, evidencia-se que a Corte tem reafirmado a obrigação dos Estados de agir com diligência reforçada, reconhecendo o caráter estrutural da violência contra as mulheres e a interseccionalidade como elemento fundamental para a compreensão das omissões estatais.

No caso *Campo Algodoeiro*, foi inaugurada a compreensão da violência de gênero como violação autônoma de direitos humanos, com ênfase na responsabilidade do Estado diante de um contexto conhecido de feminicídios. Já no caso *Barbosa de Souza*, avançou-se na análise ao se considerar os efeitos da imunidade parlamentar, da morosidade judicial e dos estereótipos de gênero como fatores que contribuem para a perpetuação da impunidade em contextos marcados por desigualdades raciais e socioeconômicas. O caso *Bedoya Lima* complementa essa linha jurisprudencial ao associar a violência de gênero à liberdade de expressão, revelando os riscos enfrentados por mulheres defensoras de direitos humanos e jornalistas.

A Corte Interamericana, ao julgar esses casos, tem imposto aos Estados não apenas medidas reparatórias individuais, mas também obrigações transformadoras de caráter estrutural. A exigência de reformas legislativas, capacitação de agentes públicos, protocolos de investigação com perspectiva de gênero e reconhecimento público das violações cometidas indica uma atuação que ultrapassa a dimensão sancionatória para alcançar um papel pedagógico e normativo.

Com base na jurisprudência analisada, conclui-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se consolida como instância essencial na promoção de justiça e na proteção dos direitos das mulheres na América Latina. A judicialização da violência de gênero perante a Corte não apenas oferece reparação às vítimas, mas também contribui para a transformação institucional e cultural necessária à erradicação da violência contra as mulheres na região.

6. A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E OS MECANISMOS INTERNOS E EXTERNOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Organização das Nações Unidas (ONU) desempenha papel central no desenvolvimento e consolidação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, sendo responsável não apenas pela promoção de tratados e convenções internacionais, mas também pela criação e apoio a diversos mecanismos institucionais voltados à fiscalização do seu cumprimento. Desde sua fundação, a ONU vem atuando como promotora de uma arquitetura normativa voltada à dignidade humana, estabelecendo parâmetros universais para a defesa dos direitos fundamentais e impulsionando a criação de estruturas institucionais dedicadas à sua supervisão.

De acordo com André de Carvalho Ramos, a ONU estrutura-se por meio de mecanismos próprios (internos) e mecanismos apoiados (externos), ambos voltados à promoção e monitoramento dos direitos humanos em escala global. Os órgãos internos, vinculados diretamente à estrutura da ONU, incluem o Conselho de Direitos Humanos, as Relatorias Especiais e o Alto Comissariado de Direitos Humanos, os quais exercem funções de monitoramento, elaboração de relatórios, formulação de recomendações e acompanhamento da situação dos direitos humanos nos Estados-membros¹⁵⁸.

Por outro lado, os mecanismos externos compreendem entidades criadas por tratados internacionais — como os comitês de tratados (CEDAW, Comitê de Direitos Humanos, entre outros) — e instituições jurisdicionais. Esses órgãos, em regra, são vinculados ou incentivados pelas Nações Unidas, contando com apoio técnico e político da organização em suas atividades. Exceção importante é o Tribunal Penal Internacional (TPI), que constitui uma organização independente, criada pelo Estatuto de Roma (1998), possuindo personalidade jurídica própria e autonomia funcional em relação à ONU, ainda que mantenha com ela uma relação de cooperação institucional¹⁵⁹.

A criação do TPI representou um avanço significativo na consolidação da justiça penal internacional, estabelecendo um foro permanente destinado ao julgamento de

¹⁵⁸ RAMOS, André de Carvalho, Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁵⁹ ESTATUTO DE ROMA do Tribunal Penal Internacional. Aprovado em 17 de julho de 1998, em Roma, Itália, pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/rome-statute>. Acesso em: 25.ago.2025.

crimes de maior gravidade, como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Sua independência em relação ao sistema da ONU é considerada uma garantia de imparcialidade, evitando ingerências políticas diretas do Conselho de Segurança. No entanto, essa autonomia não o isenta de críticas: alguns Estados questionam a seletividade de suas atuações e a dificuldade de assegurar efetividade em contextos nos quais não há cooperação estatal suficiente.

Já no que se refere aos comitês de tratados, como o Comitê CEDAW e o Comitê de Direitos Humanos, sua atuação é caracterizada pela natureza quase jurisdicional de seus pareceres e recomendações. Embora não tenham força vinculante formal, esses órgãos exercem forte autoridade moral e interpretativa sobre os Estados-partes, estabelecendo padrões normativos que frequentemente orientam reformas legislativas internas. Assim, ainda que distintos em sua natureza e alcance, tanto o TPI quanto os comitês de tratados ilustram a pluralidade de mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, cada qual contribuindo de maneira específica para a responsabilização de violações graves.

Este capítulo teve como objetivo apresentar e analisar os principais mecanismos internacionais universais de proteção dos direitos humanos, destacando a diferença entre os órgãos institucionais internos da ONU e os mecanismos convencionais criados por tratados internacionais. Procurou-se evidenciar não apenas sua composição e competências, mas também sua relevância para o fortalecimento do direito internacional contemporâneo, em especial no que se refere à proteção dos direitos das mulheres e à erradicação da violência de gênero.

Ao longo da análise, observou-se que, apesar de avanços normativos e institucionais significativos, esses mecanismos ainda enfrentam limitações estruturais e políticas. A falta de mecanismos coercitivos eficazes, a seletividade na atuação e a resistência de alguns Estados em cumprir decisões e recomendações comprometem a plena efetividade das normas internacionais de proteção.

Nesse sentido, reafirma-se a importância de compreender tais mecanismos não apenas como instrumentos jurídicos, mas também como espaços de disputa política e de produção de sentidos normativos. Sua eficácia depende, em grande medida, da mobilização social, da pressão da comunidade internacional e da disposição dos Estados em assumir, de forma efetiva, suas responsabilidades. Assim, o estudo de seus limites e desafios revela-se indispensável para compreender as tensões entre o direito internacional dos direitos humanos e a realidade marcada pela persistência da

impunidade estrutural.

6.1 Órgãos Internos da ONU voltados à Proteção dos Direitos Humanos

Entre os principais órgãos internos da ONU dedicados à proteção dos direitos humanos, destacam-se o Conselho de Direitos Humanos, as Relatorias Especiais e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Esses órgãos, embora distintos em composição e atribuições, integram um sistema articulado que visa tanto à promoção quanto à supervisão do cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelos Estados¹⁶⁰.

O Conselho de Direitos Humanos, com sede em Genebra, foi criado em 2006 para substituir a antiga Comissão de Direitos Humanos. Diferentemente de seu antecessor, o Conselho buscou superar críticas relacionadas à falta de efetividade e ao excesso de seletividade na condução de sua agenda. Atualmente, é composto por 47 Estados-membros eleitos pela Assembleia Geral da ONU, com mandatos rotativos e critérios de representação geográfica equilibrada. Sua função é eminentemente supervisora e normativa, na medida em que exerce o mandato de revisar periodicamente a situação de direitos humanos em todos os países por meio da Revisão Periódica Universal (RPU). Esse mecanismo é considerado um dos mais inovadores do sistema, pois obriga todos os Estados, sem exceção, a se submeterem a um processo público de avaliação e de recomendações por seus pares, o que tem fortalecido o princípio da igualdade soberana e a responsabilização internacional. Além disso, o Conselho pode estabelecer comissões de inquérito e missões de apuração de fatos, destinadas a investigar situações de violações graves e sistemáticas, como no caso de genocídios, conflitos armados e perseguições a minorias¹⁶¹.

As Relatorias Especiais, por sua vez, exercem papel técnico de grande relevância no monitoramento global dos direitos humanos. São compostas por especialistas independentes que atuam em áreas temáticas específicas ou em países determinados, elaborando relatórios, conduzindo visitas in loco e recebendo denúncias de violações.

¹⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁶¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Suas recomendações, ainda que não vinculantes, possuem significativa autoridade moral e política, sendo frequentemente utilizadas como base para a elaboração de normas e políticas públicas nacionais.

Entre as relatorias, destaca-se a Relatoria Especial sobre a Violência contra a Mulher, estabelecida em 1994, que contribuiu para consolidar o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos e para pressionar os Estados a adotar medidas efetivas de prevenção, investigação e punição. Conforme observa André de Carvalho Ramos (2024), a criação de novos mandatos também tem ampliado a abrangência temática do Conselho, como ocorreu em 2016 com a instituição da primeira relatoria dedicada à proteção contra a violência e discriminação baseada em orientação sexual e identidade de gênero, após superar resistências de diversos países¹⁶².

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), igualmente com sede em Genebra, atua como órgão executivo e coordenador do sistema. Seu papel é fundamental na implementação das normas internacionais, na cooperação técnica com os Estados e no fortalecimento das instituições nacionais de direitos humanos. Além disso, o ACNUDH promove o diálogo com a sociedade civil e organiza campanhas globais de sensibilização. Trata-se de um espaço de interseção entre a dimensão normativa e a operacional, capaz de articular os diversos mecanismos internacionais e apoiar projetos de capacitação de agentes públicos, reformas legislativas e políticas inclusivas¹⁶³.

Esses mecanismos, em conjunto, permitem o acompanhamento sistemático da situação dos direitos humanos em todos os países-membros da ONU, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, refugiados, povos indígenas, minorias étnicas e pessoas LGBTQIA+. Ainda que enfrentem críticas quanto à sua efetividade prática e dependam da cooperação dos Estados para o cumprimento de suas recomendações, desempenham um papel essencial na construção de uma rede internacional de proteção e na progressiva consolidação de padrões normativos universais¹⁶⁴.

Não obstante, é preciso reconhecer que a atuação do Conselho de Direitos

¹⁶² RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁶³ ONU. *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 06.set.2025.

¹⁶⁴ ONU. *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR)*. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 06.set.2025.

Humanos ainda é marcada por desafios de seletividade e politização, uma vez que seus membros são representantes estatais sujeitos a interesses geopolíticos. Isso significa que situações de violações graves podem receber tratamento desigual conforme a posição internacional dos países envolvidos. Essa limitação estrutural, amplamente discutida pela doutrina, não invalida a relevância do órgão, mas reforça a necessidade de complementar sua atuação com a dos mecanismos convencionais e com a mobilização da sociedade civil internacional¹⁶⁵.

¹⁶⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

6.2 Órgãos Subsidiários criados por Tratados Internacionais

Além dos órgãos originários da ONU previstos na Carta de 1945, a Organização desenvolveu ao longo das décadas diversos órgãos subsidiários, criados tanto pela Assembleia Geral quanto pelo Conselho de Direitos Humanos, para dar efetividade ao sistema de proteção internacional dos direitos humanos¹⁶⁶. Entre esses mecanismos, destacam-se os comitês de tratados (também chamados de mecanismos convencionais) e os procedimentos especiais, que desempenham papéis distintos, mas complementares.

Os comitês de tratados são órgãos permanentes de supervisão instituídos diretamente por convenções internacionais de direitos humanos, compostos por especialistas independentes eleitos pelos Estados-partes. Esses comitês monitoram o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados em cada tratado, mediante a análise de relatórios periódicos, a formulação de observações finais e recomendações gerais, e, em certos casos, o exame de comunicações individuais ou interestatais. Exemplos notórios incluem o Comitê de Direitos Humanos (CDH), que supervisiona o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), responsável pelo monitoramento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Ambos desempenham papel crucial na consolidação de parâmetros normativos internacionais e na promoção da igualdade de gênero, sobretudo no enfrentamento da violência contra as mulheres¹⁶⁷.

Já os procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos consistem em mandatos temáticos ou por país atribuídos a relatores ou grupos de trabalho independentes, com funções de investigar, monitorar e recomendar medidas sobre situações de violações graves. Ainda que não sejam vinculantes, suas recomendações possuem elevado peso moral e político, sendo constantemente utilizadas como referência por tribunais internacionais, organismos regionais e até mesmo cortes constitucionais nacionais. Entre esses mecanismos, destaca-se a Relatoria Especial sobre a Violência contra a Mulher, estabelecida em 1994, que consolidou a

¹⁶⁶ Nos termos do artigo 7.º da Carta das Nações Unidas, distinguem-se os órgãos originários (n.º 1), criados em 1945 — como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o ECOSOC, a CIJ, o Conselho de Tutela e o Secretariado — dos órgãos subsidiários (n.º 2), que podem ser instituídos posteriormente para desempenhar funções específicas, como os comitês de tratados e os procedimentos especiais.

¹⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

compreensão da violência de gênero como violação de direitos humanos universais¹⁶⁸.

Além dos mecanismos convencionais e procedimentais, deve-se mencionar também a criação de instituições jurisdicionais independentes, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), fundado pelo Estatuto de Roma de 1998. Diferentemente dos órgãos subsidiários da ONU, o TPI é uma organização internacional autônoma, mas recebe apoio político e técnico da ONU para a execução de seu mandato. Sua competência abrange a punição de crimes internacionais de maior gravidade, incluindo genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão, reforçando o caráter complementar da justiça penal internacional em relação à proteção dos direitos humanos¹⁶⁹.

Outro aspecto importante é que os comitês convencionais têm ampliado sua atuação para além da simples supervisão normativa. Em alguns casos, suas recomendações impulsionaram reformas constitucionais e legislativas em Estados-partes, evidenciando sua capacidade indireta de influenciar a ordem jurídica interna. Embora não possuam força coercitiva, a pressão política e moral exercida pelos relatórios desses comitês tem contribuído para maior harmonização do direito interno com os padrões internacionais de direitos humanos.

Adicionalmente, os procedimentos especiais assumem papel essencial em situações de crise humanitária, pois permitem que especialistas independentes visitem países, produzam relatórios de urgência e deem visibilidade internacional a violações que poderiam permanecer ocultas. Essa dimensão preventiva e de alerta precoce complementa os mecanismos convencionais, que atuam de forma mais institucionalizada e periódica.

Por fim, é preciso observar que tanto os mecanismos convencionais quanto os procedimentos especiais enfrentam limitações práticas, especialmente no que tange à dependência da cooperação dos Estados. Muitos governos resistem à implementação das recomendações ou atrasam a apresentação de relatórios periódicos, o que compromete a efetividade do sistema. Ainda assim, esses mecanismos representam avanços significativos na consolidação de uma rede internacional de proteção, funcionando como instrumentos indispensáveis de monitoramento, pressão política e

¹⁶⁸ ONU. *Special Procedures of the Human Rights Council*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures-human-rights-council>. Acesso em: 06.set.2025.

¹⁶⁹ CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

formulação de parâmetros interpretativos universais.

6.2.1 Comitê de Direitos Humanos

De acordo com Ramos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) instituiu o Comitê de Direitos Humanos, órgão responsável por supervisionar a implementação das obrigações previstas no tratado. Esse comitê é composto por 18 membros, eleitos pelos Estados Partes, que exercem suas funções a título pessoal, e não como representantes de seus países. Os membros devem ser nacionais dos Estados Partes do Pacto e são escolhidos com base em sua competência em direitos humanos, conforme previsto no artigo 28 do tratado¹⁷⁰.

A eleição ocorre por meio de votação secreta, realizada entre os Estados Partes em reunião convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 29 do PIDCP. A candidatura de um mesmo nacional pode ser apresentada por mais de uma vez, sendo permitida a reeleição dos membros ao final do mandato, conforme as regras internas do comitê.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que os Estados-Partes devem apresentar ao Comitê de Direitos Humanos relatórios periódicos informando as medidas adotadas para garantir os direitos consagrados no tratado, bem como os fatores que possam dificultar sua implementação. O primeiro relatório deve ser entregue no prazo de um ano após a entrada em vigor do Pacto para o Estado em questão, sendo os relatórios subsequentes normalmente exigidos a cada quatro anos¹⁷¹.

Qualquer Estado Parte do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos pode declarar que reconhece a competência do Comitê de Direitos Humanos para receber e examinar comunicações interestatais, nas quais um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações previstas no tratado. Trata-se do chamado mecanismo interestatal¹⁷². Caso, no prazo de seis meses a partir do recebimento da comunicação, a controvérsia não tenha sido solucionada de maneira satisfatória, os Estados envolvidos poderão submeter o caso ao Comitê, que atuará

¹⁷⁰ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁷¹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁷² RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

oferecendo bons ofícios com o objetivo de alcançar uma solução amigável.

Se, mesmo com a intervenção do Comitê, não houver solução satisfatória, este poderá, com o consentimento prévio das partes, instituir uma comissão *ad hoc* para tentar dirimir o conflito por meio da mediação. Ao final do procedimento, a comissão apresentará um relatório com o estado da controvérsia. Caso não tenha sido possível chegar a um acordo, a comissão poderá emitir opinião sobre a situação, cabendo aos Estados envolvidos informar se aceitam ou não os termos propostos¹⁷³. De acordo com André Carvalho Ramos:

O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, por sua vez, foi adotado pela Resolução da Assembleia Geral da ONU, na mesma ocasião em que o pacto foi adotado, com a finalidade de instituir mecanismo de petição individual ao Comitê de Direitos Humanos por violações a direitos civis e políticos previstos no pacto. Está em vigor desde 23 de março de 1976.

Quatorze artigos compõem o primeiro Protocolo Facultativo. O art. 1º enuncia que os Estados que se tornarem partes do Protocolo reconhecem a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de violação de qualquer dos direitos previstos no Pacto pelos Estados Partes. Não serão admissíveis as comunicações anônimas ou cuja apresentação constitua abuso de direito ou que for incompatível com as disposições do pacto (art. 3º)¹⁷⁴.

O Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece que, uma vez recebida uma comunicação individual, o Comitê de Direitos Humanos deverá informar o Estado Parte acusado da violação dos direitos previstos no Pacto. Este Estado, então, tem o prazo de seis meses para apresentar, por escrito, esclarecimentos ou declarações que expliquem os fatos denunciados, podendo indicar, quando aplicável, quais medidas foram tomadas para remediar a violação.

Em respeito ao princípio da subsidiariedade, o Comitê deve garantir que a denúncia não esteja sendo simultaneamente analisada por outro órgão internacional de investigação ou decisão e que o autor da comunicação tenha esgotado os recursos internos disponíveis, salvo em situações de demora injustificada. As sessões em que essas comunicações são apreciadas ocorrem a portas fechadas, e as decisões ou recomendações do Comitê são comunicadas tanto ao Estado Parte envolvido quanto ao indivíduo que apresentou a petição. Além disso, todas as atividades relativas às comunicações individuais tratadas sob o Protocolo devem ser incluídas no relatório anual do Comitê, conforme previsto no artigo 6º¹⁷⁵.

O Comitê de Direitos Humanos, instituído pelo Pacto Internacional sobre Direitos

¹⁷³ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁷⁴ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁷⁵ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

Civis e Políticos, representa um dos principais instrumentos do sistema universal de proteção aos direitos humanos, desempenhando papel central na supervisão do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-Partes. Com estrutura composta por especialistas independentes e legitimado por procedimentos de fiscalização diversos — como a análise de relatórios periódicos, o exame de comunicações interestatais e individuais —, o Comitê contribui significativamente para o desenvolvimento progressivo da hermenêutica internacional em matéria de direitos civis e políticos.

O funcionamento do Comitê é marcado pela observância do princípio da subsidiariedade, garantindo que a instância internacional atue de forma complementar às jurisdições nacionais. Além disso, suas sessões confidenciais e a emissão de pareceres fundamentados consolidam um modelo de atuação técnico e imparcial, ainda que desprovido de força coercitiva formal. Apesar das limitações estruturais e da natureza não vinculante de suas decisões, sua atuação tem gerado impactos relevantes nos ordenamentos internos e nos processos de responsabilização estatal.

Por meio da análise das comunicações individuais e da emissão de observações gerais, o Comitê tem contribuído para o fortalecimento de padrões internacionais de proteção, inclusive no enfrentamento de práticas discriminatórias, violações estruturais e formas persistentes de desigualdade. Assim, a consolidação de sua jurisprudência interpretativa reafirma a centralidade do sistema universal na promoção da dignidade humana e na construção de uma cultura global de respeito aos direitos fundamentais.

6.2.2 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, instituiu o Comitê de mesmo nome como mecanismo de monitoramento do cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados Partes. Esse Comitê, formado por 23 especialistas independentes de reconhecida competência, tem a função de supervisionar a implementação da Convenção por meio da análise de relatórios periódicos apresentados pelos Estados, além de receber relatórios alternativos (*shadow reports*) de organizações não governamentais, que permitem

ampliar o escrutínio internacional sobre a situação dos direitos das mulheres em diferentes países¹⁷⁶.

Além da análise de relatórios, o Comitê exerce papel relevante através da elaboração das Recomendações Gerais, que, embora não tenham caráter vinculante, orientam os Estados sobre a interpretação e aplicação da Convenção. Entre elas, destacam-se a Recomendação Geral n.º 19 (1992), que reconheceu formalmente a violência de gênero como forma de discriminação contra a mulher, e a n.º 35 (2017), que a atualizou, reforçando a noção de devida diligência como dever estatal¹⁷⁷. Essas Recomendações se tornaram referência não apenas para os Estados, mas também para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente a partir do caso *Campo Algodonero v. México* (2009), em que a Corte utilizou a devida diligência como parâmetro de responsabilização internacional¹⁷⁸.

O Protocolo Facultativo à CEDAW (1999) reforçou a atuação do Comitê, permitindo o recebimento de comunicações individuais e a abertura de investigações em casos de violações graves ou sistemáticas. Em *A. T. v. Hungria* (2005), por exemplo, o Comitê considerou que a ausência de medidas protetivas eficazes contra a violência doméstica configurava violação à Convenção¹⁷⁹. Já em *Vertido v. Filipinas* (2010), reconheceu a responsabilidade estatal por falhas investigativas em casos de violência sexual¹⁸⁰. Esses entendimentos dialogam diretamente com a jurisprudência da Corte Interamericana, que desde *Maria da Penha v. Brasil* (2001) consolidou a exigência de medidas protetivas eficazes contra a violência doméstica, e que em *Campo Algodonero* aprofundou a obrigação de prevenir, investigar e punir feminicídios em contextos de violência estrutural¹⁸¹.

Esse diálogo normativo se amplia quando comparado ao sistema europeu. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, interpretando a Convenção de Istambul (2011), tem igualmente afirmado a responsabilidade positiva dos Estados em assegurar proteção contra a violência de gênero, inclusive em casos de falhas investigativas, como

¹⁷⁶ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 452-456.

¹⁷⁷ CEDAW. Recomendação Geral n.º 19, 1992; Recomendação Geral n.º 35, 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/general-recommendations>. Acesso em: 21.mar.2025.

¹⁷⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México*. Sentença de 16 nov. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_212_por.pdf. Acesso em: 21.mar.2025.

¹⁷⁹ CEDAW. *A. T. v. Hungria*, Comunicação n.º 2/2003, Views de 26 jan. 2005. Disponível em: [AT v. Hungria, Opiniões, Com. 2/2003, Doc. ONU A/60/38, pág. 27 \(CEDAW, 26 de janeiro de 2005\)](https://www.cedaw.org/A.T.v.Hungria). Acesso em 03.set.2025.

¹⁸⁰ CEDAW. *Vertido v. Filipinas*, Comunicação n.º 18/2008, Views de 16 jul. 2010. Disponível em: <https://pr.adb.org/resource/vertido-v-philippines-cedawc46d182008>. Acesso em 03.set.2025.

¹⁸¹ CIDH. *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*, Relatório n.º 54/01, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 03.set.2025.

em *Opuz v. Turquia* (2009)¹⁸². Assim, observa-se um triângulo de convergência entre o Comitê da CEDAW, a Corte Interamericana e o TEDH: todos, em graus distintos, afirmam que a omissão estatal em prevenir, investigar e punir a violência de gênero gera responsabilidade internacional, sendo a devida diligência o eixo comum desses entendimentos.

Portanto, o Comitê da CEDAW, embora não exerça função jurisdicional *stricto sensu*, fornece parâmetros interpretativos fundamentais que influenciam e dialogam com os sistemas regionais de proteção. Sua atuação amplia a densidade normativa da proteção internacional das mulheres, criando um espaço de cooperação entre instâncias convencionais e jurisdicionais. Para além do monitoramento, o Comitê contribui para a formação de uma jurisprudência internacional em matéria de gênero, que tem impacto direto nas decisões da Corte Interamericana e do TEDH, consolidando a ideia de que a violência de gênero é não apenas uma violação de direitos humanos, mas também uma forma de discriminação estrutural incompatível com a ordem jurídica internacional contemporânea.

¹⁸² TEDH. *Opuz v. Turquia*, nº 33401/02, Julgamento de 9 jun. 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre#f%22itemid%22:%5B%22001-92945%22%5D>. Acesso em 03.set.2025.

6.3 A Jurisprudência Internacional sobre Violência de Gênero: CEDAW, Corte Interamericana e Tribunal Europeu de Direitos Humanos

A análise da jurisprudência internacional constitui etapa essencial para compreender a evolução normativa e interpretativa do combate à violência de gênero no direito internacional dos direitos humanos. Se os mecanismos convencionais e institucionais fornecem o marco normativo, é por meio das decisões e recomendações concretas que se consolidam parâmetros obrigatórios ou persuasivos de proteção. Nesse sentido, tanto o Comitê da CEDAW, quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos têm desempenhado papéis complementares e, em alguns aspectos, convergentes. A partir desses três polos jurisprudenciais, nota-se um processo de crescente densificação da noção de violência de gênero como violação autônoma de direitos humanos e como manifestação estrutural da desigualdade histórica entre homens e mulheres.

6.3.1 O Comitê da CEDAW e casos paradigmáticos

O Comitê da CEDAW, apesar de não possuir caráter jurisdicional no sentido estrito, exerce função quasi-judicial por meio da análise de comunicações individuais, relatórios-sombra e recomendações gerais. Casos como *A.T. v. Hungria* (2005) foram decisivos para afirmar que a omissão estatal em oferecer medidas protetivas rápidas e eficazes em casos de violência doméstica constitui violação à Convenção. Da mesma forma, em *Vertido v. Filipinas* (2010), o Comitê reforçou que a violência sexual seja investigada sob a ótica da perspectiva de gênero, evitando estereótipos que culpabilizam a vítima. Esses precedentes demonstram que, mesmo sem força vinculante formal, as decisões do Comitê têm influenciado reformas legislativas e políticas públicas em diversos países, tornando-se fonte interpretativa de autoridade no direito internacional.

6.3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a consolidação da reparação integral

No âmbito regional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi além ao estabelecer jurisprudência vinculante. O caso *Maria da Penha v. Brasil* (2001), inicialmente perante a Comissão, evidenciou a necessidade de respostas estatais eficazes diante da violência doméstica, impulsionando a criação da Lei nº 11.340/2006. Já o emblemático caso *González e outras (“Campo Algodonero”) v. México* (2009) reconheceu a existência de um padrão estrutural de feminicídios em Ciudad Juárez e determinou medidas que ultrapassavam a mera compensação financeira, incluindo protocolos especializados de investigação, capacitação de agentes públicos e a construção de um memorial em homenagem às vítimas. Em decisões mais recentes, a Corte reafirmou a obrigação dos Estados de adotar medidas de não repetição, consolidando a reparação integral como instrumento de transformação social e de combate à cultura patriarcal que sustenta a violência de gênero.

6.3.3 O Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a aplicação da Convenção de Istambul

No espaço europeu, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem desempenhado papel central na aplicação da Convenção de Istambul (2011), considerada o mais avançado tratado regional sobre violência de gênero. O caso *Opuz v. Turquia* (2009) é frequentemente citado como marco, pois reconheceu, pela primeira vez, que a omissão estatal diante da violência doméstica configurava violação aos artigos 2º (direito à vida), 3º (proibição de tratamento desumano) e 14 (proibição de discriminação) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Mais recentemente, em *Carvalho Pinto de Sousa Morais v. Portugal* (2017), o Tribunal condenou Portugal por fundamentar uma decisão judicial em estereótipos de gênero relacionados à idade e à sexualidade feminina, reforçando a necessidade de afastar preconceitos nas práticas judiciais. Esses casos ilustram como o TEDH opera não apenas como guardião da Convenção Europeia, mas também como vetor de concretização da Convenção de Istambul, impondo obrigações positivas aos Estados de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

6.3.4 Convergências e Desafios

A comparação entre a jurisprudência do Comitê da CEDAW, da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu revela um movimento de convergência na afirmação da violência de gênero como violação autônoma e estrutural dos direitos humanos. Apesar das diferenças de alcance e de força normativa, há pontos de contato significativos: a valorização da devida diligência, a centralidade das garantias de não repetição e a crítica ao papel dos estereótipos de gênero na perpetuação da violência. Ainda assim, desafios permanecem. O déficit de mecanismos coercitivos limita a efetividade do Comitê da CEDAW; a resistência política dos Estados compromete a plena execução das decisões da Corte Interamericana; e a seletividade na agenda europeia mostra que a aplicação da Convenção de Istambul ainda enfrenta barreiras culturais e jurídicas. Mesmo com tais obstáculos, esses três polos jurisprudenciais, ao dialogarem entre si, contribuem para a consolidação de um direito internacional do gênero, capaz de projetar parâmetros universais de proteção e de pressionar os Estados a abandonar práticas de tolerância institucional à violência contra mulheres e meninas.

Assim, a análise comparada da jurisprudência do Comitê da CEDAW, da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos revela um processo contínuo de fortalecimento da tutela internacional contra a violência de gênero, traduzido na consolidação de parâmetros normativos e interpretativos comuns. Apesar das limitações de efetividade e dos desafios políticos enfrentados pelos sistemas internacionais, observa-se um avanço inequívoco na incorporação da perspectiva de gênero como elemento essencial da proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, o diálogo entre os diferentes sistemas de justiça — global e regionais — demonstra que a violência de gênero ultrapassa as fronteiras nacionais e demanda respostas articuladas, coerentes e transformadoras. Este entendimento serve de base para as reflexões finais desta dissertação, que buscarão sintetizar os resultados obtidos e indicar caminhos para o fortalecimento da proteção jurídica das mulheres e a efetividade dos mecanismos internacionais de responsabilização estatal.

A análise da jurisprudência internacional sobre violência de gênero evidencia que, embora os sistemas de proteção apresentem diferenças em sua estrutura normativa e na força vinculativa de suas decisões, existe um núcleo comum de valores e princípios que se consolidou ao longo das últimas décadas. Esse núcleo — ancorado na dignidade humana, na igualdade substantiva e na devida diligência estatal — projeta-se como parâmetro universal, mesmo diante das resistências políticas e culturais que ainda

limitam sua plena efetividade.

Ao reunir a atuação do Comitê da CEDAW, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, foi possível demonstrar que os três mecanismos, cada um a seu modo, vêm promovendo uma leitura transformadora do direito internacional, atribuindo centralidade às experiências das mulheres e às especificidades da violência de gênero. A convergência desses entendimentos, apesar das limitações estruturais, aponta para a formação de um corpo jurisprudencial global, que orienta tanto os Estados quanto os atores da sociedade civil no processo de implementação de políticas públicas e de reformas institucionais.

É justamente nesse ponto que se encontra a chave para a conclusão deste trabalho: compreender que a efetividade da proteção internacional contra a violência de gênero não depende apenas da existência de normas ou tratados, mas de sua concretização jurisprudencial, da interpretação dinâmica que lhes é dada e da capacidade de irradiar efeitos para os contextos nacionais. Essa constatação reforça a necessidade de encarar o Direito não como esfera neutra, mas como campo em disputa, onde a crítica feminista e a jurisprudência internacional desempenham papel decisivo na desconstrução de estereótipos e na construção de uma ordem jurídica mais igualitária.

7. Anexo A – Quadro Comparativo das Correntes Teóricas Feministas

Corrente Feminista	Autoras de Referência	Eixos Centrais da Teoria	Críticas e Contribuições ao Direito	Objetivo Político e Epistemológico
Feminismo Radical	Catharine MacKinnon	Denuncia a centralidade da sexualidade como instrumento de dominação masculina. Sustenta que o poder masculino estrutura todas as relações sociais e jurídicas, e que o Direito reflete essa hierarquia.	Questiona a neutralidade do Direito e demonstra que as categorias jurídicas são moldadas a partir da experiência masculina. Propõe uma reconstrução do sistema jurídico com base nas vivências das mulheres.	Promover a transformação das estruturas sociais e jurídicas por meio da consciência feminista e da crítica ao poder patriarcal.
Feminismo Marxista	Silvia Federici	Analisa a relação entre patriarcado e capitalismo, demonstrando como a exploração do trabalho feminino e a reprodução social sustentam	Expõe a dimensão econômica da opressão de gênero, vinculando o corpo e o trabalho das mulheres às formas históricas de	Busca a emancipação material e simbólica das mulheres, evidenciando que não há igualdade sem justiça econômica.

		o sistema capitalista.	acumulação e expropriação.	
Feminismo Pós-estruturalista / Queer	Judith Butler	Contesta a noção de identidade fixa e a binariedade de gênero. Defende que o gênero é uma performance socialmente construída e reiterada.	Critica o essencialismo e as limitações das categorias “homem” e “mulher” no Direito e nas políticas públicas. Propõe uma abordagem plural e inclusiva da subjetividade.	Desconstruir as normas regulatórias que produzem a diferença e legitimar a multiplicidade das identidades de gênero.
Feminismo Jurídico Crítico	Teresa Pizarro Beleza	Analisa o papel do Direito como instrumento de reprodução das desigualdades e do patriarcado institucional. Enfatiza que a legislação não é neutra e carrega valores de gênero.	Reivindica uma hermenêutica feminista do Direito, capaz de reinterpretar normas à luz da igualdade substantiva e da experiência das mulheres.	Transformar o sistema jurídico a partir da crítica interna e da incorporação da perspectiva de gênero nas práticas judiciais e legislativas.

Fonte: Elaboração própria, com base em MacKinnon (1989, 2006), Federici (2004, 2017), Butler (1990, 2003) e Beleza (2012, 2022).

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo examinar, sob uma perspectiva jurídico-feminista e de direitos humanos, a evolução normativa, institucional e jurisprudencial da proteção internacional contra a violência de gênero, com especial atenção à responsabilidade estatal e à incorporação de uma hermenêutica sensível ao gênero nos sistemas regionais e globais. O percurso empreendido demonstrou que a compreensão e o enfrentamento dessa violência não podem ser dissociados da crítica estrutural ao patriarcado, da análise das desigualdades históricas entre homens e mulheres e da desconstrução das narrativas jurídicas que naturalizaram a dominação masculina ao longo dos séculos.

Partindo das categorias centrais — feminismo, mulher e gênero — evidenciou-se que o discurso jurídico, longe de ser neutro, constitui um espaço de poder e reprodução de hierarquias sociais. A partir das contribuições de autoras como Joan Scott, Heleieth Saffioti, Catharine MacKinnon, Silvia Federici, Judith Butler e Teresa Pizarro Beleza, foi possível identificar que o gênero não é apenas uma variável sociológica, mas uma categoria analítica essencial para compreender a forma como o Direito estrutura e legitima relações de poder. Essa constatação implica reconhecer que a emancipação feminina não se limita à conquista formal de direitos, mas requer a reconstrução epistemológica do próprio pensamento jurídico, que ainda reflete padrões patriarcais e excludentes.

No campo normativo, a pesquisa demonstrou que os principais marcos internacionais de proteção — como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994) e a Convenção de Istambul (2011) — representam conquistas históricas do movimento feminista global e constituem o alicerce do sistema contemporâneo de enfrentamento à violência de gênero. Esses instrumentos consagram o dever dos Estados de prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, bem como de adotar medidas estruturais que assegurem a igualdade substantiva. Ainda que distintos em alcance e mecanismos, todos convergem para a mesma concepção: a violência de gênero é uma violação autônoma dos direitos humanos e reflete uma forma de discriminação sistêmica.

A análise teórica sobre a responsabilidade internacional dos Estados permitiu compreender que, no plano jurídico, o dever de reparar e de adotar garantias de não

repetição constitui princípio estruturante do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme demonstrado com base na doutrina de Mazzuoli, Cançado Trindade e Ramos, as obrigações internacionais não se esgotam na compensação material, mas se projetam na transformação institucional e cultural. A reparação integral, entendida segundo o artigo 63.º, n.º 1, da Convenção Americana, transcende o caráter compensatório e assume dimensão restaurativa e preventiva, exigindo reformas legislativas, capacitação de agentes públicos e mudanças nas práticas judiciais e administrativas.

A pesquisa revelou também que a eficácia das decisões internacionais depende da articulação entre o plano jurídico e o político. O déficit de mecanismos coercitivos e a resistência estatal persistem como desafios à efetividade das decisões dos sistemas internacionais. Contudo, a análise das jurisprudências do Comitê da CEDAW, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos evidenciou que, mesmo diante dessas limitações, há um movimento progressivo de consolidação de padrões interpretativos convergentes. Esses órgãos têm afirmado, de forma reiterada, que a inércia estatal, a tolerância institucional e os estereótipos de gênero constituem violações de direitos humanos. Essa compreensão desloca o foco da responsabilidade individual do agressor para a responsabilidade estrutural do Estado, consolidando o princípio da devida diligência como pilar fundamental da proteção internacional.

O exame comparado entre os sistemas revelou que, enquanto o Comitê da CEDAW atua de modo quasi-jurisdicional, com forte valor interpretativo e simbólico, a Corte Interamericana adota decisões vinculantes que impõem obrigações diretas aos Estados, ampliando o conceito de reparação integral e de garantia de não repetição. Já o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, especialmente após a adoção da Convenção de Istambul, reforça a dimensão positiva das obrigações estatais e a necessidade de combater os estereótipos de gênero na prática judicial. Essa complementaridade entre os sistemas permite afirmar que existe hoje um corpo jurisprudencial transnacional que reconhece a violência de gênero como expressão de desigualdade estrutural e como afronta à dignidade humana.

A dissertação também demonstrou que o enfrentamento jurídico da violência de gênero não pode prescindir de uma abordagem interseccional. As múltiplas dimensões da opressão — de gênero, raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero — interagem de forma complexa e exigem respostas estatais diferenciadas e sensíveis às

especificidades de cada grupo. Essa perspectiva, desenvolvida por autoras como Kimberlé Crenshaw e aprofundada pela doutrina feminista contemporânea, amplia o alcance das políticas públicas e fortalece o princípio da igualdade substantiva. Ao reconhecer que nem todas as mulheres sofrem as mesmas formas de violência ou exclusão, o Direito se aproxima de uma concepção verdadeiramente democrática e plural dos direitos humanos.

No plano institucional, a pesquisa destacou o papel dos órgãos internos e subsidiários da ONU na consolidação de mecanismos globais de monitoramento, como o Conselho de Direitos Humanos, as Relatorias Especiais e o Alto Comissariado. Apesar de sua limitação política e da dependência da cooperação estatal, esses mecanismos exercem papel fundamental na produção de parâmetros internacionais e no incentivo à criação de estruturas nacionais de proteção. A articulação entre esses órgãos e os sistemas regionais fortalece o diálogo entre esferas de governança e amplia a capacidade de responsabilização, ainda que de forma indireta.

A conjugação entre a teoria feminista do direito e o direito internacional dos direitos humanos revelou, ao longo do trabalho, a necessidade de se repensar o próprio conceito de justiça. A proposta de autoras como MacKinnon, Belezza e Facio aponta para um modelo de justiça transformadora, no qual o Direito não se limita a reparar danos, mas se torna instrumento de desconstrução de hierarquias. A neutralidade jurídica, frequentemente invocada como expressão de universalidade, é desmascarada como mecanismo de reprodução das desigualdades de gênero. Nessa perspectiva, a hermenêutica feminista do Direito assume papel emancipatório: questiona os fundamentos androcêntricos do sistema jurídico e propõe uma reconstrução epistemológica orientada pela experiência das mulheres.

A análise final permitiu constatar que a violência de gênero permanece como um dos principais desafios à efetividade dos direitos humanos no século XXI. Ainda que os sistemas internacionais tenham avançado na formulação de normas, recomendações e decisões paradigmáticas, a persistência da impunidade, a resistência cultural e a insuficiência das políticas públicas indicam que a transformação ainda é incompleta. A responsabilização internacional, nesse sentido, opera como instrumento de pressão política e moral, mas sua efetividade depende da internalização dos princípios de igualdade e devida diligência nas estruturas domésticas.

Assim, o estudo conclui que a consolidação de um direito internacional do gênero exige uma hermenêutica comprometida com a dignidade, a justiça e a igualdade

substantiva. É preciso reconhecer que o enfrentamento da violência de gênero não se limita à punição dos agressores, mas implica a reconstrução de práticas sociais e institucionais que historicamente legitimaram a subordinação feminina. A transformação esperada é, portanto, dupla: jurídica e cultural. No plano jurídico, requer a incorporação da perspectiva de gênero nas interpretações judiciais, na elaboração legislativa e na formulação de políticas públicas. No plano cultural, demanda a superação de valores patriarcais que naturalizam a violência e invisibilizam suas vítimas.

Ao final, reafirma-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, quando interpretado à luz da crítica feminista, revela-se como um espaço de resistência e possibilidade. A jurisprudência internacional analisada nesta dissertação demonstra que, mesmo diante de limitações políticas e institucionais, há uma tendência de convergência global na defesa da dignidade da mulher e na rejeição de qualquer forma de discriminação baseada em gênero. Trata-se de um processo em construção, que demanda vigilância constante, diálogo entre sistemas e o fortalecimento da sociedade civil como agente de transformação.

Dessa forma, o combate à violência de gênero, compreendido como imperativo ético e jurídico, transcende fronteiras e reafirma o compromisso universal com a igualdade e os direitos humanos. A partir do diálogo entre teoria e prática, entre feminismo e direito internacional, esta pesquisa contribui para o reconhecimento de que a efetividade da proteção das mulheres dependerá, em última instância, da capacidade de os Estados, instituições e sociedades internalizarem o princípio de que não há democracia possível enquanto persistirem as múltiplas formas de opressão de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Maíra. "A questão da mulher no discurso científico e social do século XIX". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 27, n. 1, 2019.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. *Identidade: a invenção do eu*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- AMORÓS, Celia. *Hacia una crítica de la razón patriarcal*. Barcelona: Anthropos, 1991.
- ARENDDT, Hannah. *Sobre a Violência*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. "Não se nasce mulher, mas se morre por ser mulher." In: BARROSO, Milena Fernandes (org.). *Violência de gênero e seus aspectos conceituais*. Brasília: CEPIA, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BARSTED, Leila Linhares. "A Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista." In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009 [1949].
- BELEZA, Teresa Pizarro. *Direito Penal Sexual*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- BELEZA, Teresa Pizarro. "Desafios feministas ao direito: resistências e possibilidades." In: DUARTE, Madalena; BELEZA, Teresa Pizarro (orgs.). *Dossiê: Feminismos e o Direito*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/107266>.
- BELEZA, Teresa Pizarro. "Legítima defesa e gênero feminino." *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 31, p. 109–122, mar. 1991. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/31/Teresa%20Pizarro%20Beleza%20-%20Legitima%20Defesa%20e%20Genero%20Feminino.pdf>.
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BRUSCHINI, Cristina; PRIORE, Mary Del. Citados por PALMA, Maria Célia; SÁ, Maria do Socorro. *Feminismo, gênero e interdisciplinaridade: avanços e desafios*. São Paulo: Cortez, 2011.
- BUTLER, Judith. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1990.
- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- CEIA, Eleonora Mesquita. "A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o

desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil.” *Revista da EMERJ*, v. 16, n. 61, p. 113–152, 2013.

CHAFETZ, Janet Saltzman. *Gender Equity: An Integrated Theory of Stability and Change*. Newbury Park: Sage, 1989.

CHAKIAN, Sílvia. “Violência doméstica e os desafios da responsabilização.” In: GALVÃO, Instituto Patrícia (Org.). *Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade*. São Paulo: Paulinas, 2019.

COELHO, Fabiana Cristina Severi. “Feminicídio e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a construção jurídica da categoria.” In: NAPOLITANO, Marcos; SERAFIM, Maria Aparecida de Menezes (orgs.). *Direitos Humanos: desafios e perspectivas*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

CRENSHAW, Kimberlé. “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color.” *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241–1299, 1991.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981].

D'INCAO, Maria Ângela. “Mulher e família burguesa.” In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das mulheres no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

FACIO, Alda. *Cuando el género suena cambios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*. San José: ILANUD, 1992.

FARIA, Nalu; NOBRE, Mirian. *O feminismo e a construção da igualdade*. São Paulo: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 1997.

FARIA, Nalu; NOBRE, Mirian. *O que é ser mulher? O que é ser homem? Subsídios para uma discussão das relações de gênero*. São Paulo: SOF – Sempre Viva Organização Feminista.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017 [2004].

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FRASER, Nancy. *Justice Interruptus: Critical Reflections on the “Postsocialist” Condition*. New York: Routledge, 1997.

FUNCK, Susana Bornéo. *A autoridade da experiência: ensaios feministas de crítica literária*. Florianópolis: Editora Mulheres, 2005.

GARRIDO, Rui; SANTOS, Eldom. “Direito da orientação sexual, da identidade e expressão de gênero e das características sexuais: perspectivas interamericana e africana.” In: FIGUEIREDO, Eduardo (ed.). *Direito da orientação sexual e da identidade e expressão de gênero e das características sexuais*. Coimbra: Almedina, 2025.

GREGORI, Maria Filomena. “Violência de gênero contra as mulheres: um problema político.” *Cadernos Pagu*, n. 35, p. 13–30, 2010.

HAKENHAAR, Paola. “Violência de gênero e políticas públicas: desafios e contradições.” *Revista Estudos Feministas*, v. 27, n. 2, p. 1–18, 2019.

HEISE, Lori; ELLSBERG, Mary; GOTTMOELLER, Kristin. “A global overview of gender-based violence.” *International Journal of Gynecology & Obstetrics*, v. 78, suplemento 1, p. S5–S14, 2002.

HOOKS, bell. *Feminism is for Everybody: Passionate Politics*. Cambridge: South End Press, 2000.

LIMA, Ilana Driele Mendes da Cunha. *A Violência contra a Mulher: O Enfrentamento à Violência como forma de Garantia dos Direitos Humanos e Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

LIBARDI, Brisa. “A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: um estudo do caso González e Outras (‘Campo Algodoeiro’) vs. México.” *Language and Law / Linguagem e Direito*, v. 8, n. 2, p. 125–144, 2021.

MACKINNON, Catharine A. *Are Women Human? And Other International Dialogues*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2006.

MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MERRY, Sally Engle. *Gender Violence: A Cultural Perspective*. Wiley-Blackwell, 2009.

NUSSBAUM, Martha. *Sex and Social Justice*. New York: Oxford University Press, 1999.

OLINTO, Beatriz. *Gênero: uma categoria útil de análise*. Rio de Janeiro: Record, 1998.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de; NORONHA, Joanna Vieira. “Afiml, o que é ‘mulher’? E quem foi que disse?” *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, 2016.

OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes. *A Teoria Feminista de Catharine Mackinnon: um retorno às categorias de base para análise crítica do Direito*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

PALMA, Maria Célia; SÁ, Maria do Socorro. *Feminismo, gênero e interdisciplinaridade: avanços e desafios*. São Paulo: Cortez, 2011.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993 [1988].

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: A atuação do Sistema Interamericano de Proteção*. São Paulo: Saraiva, 2017.

PISCITELLI, Adriana. “Gênero: a história de um conceito.” In: ALMEIDA, Heloísa Buarque de; SZWAKO, José (orgs.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. “Violência de gênero e patriarcado: desafios à construção de políticas públicas no Brasil.” *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 24, n. 128, p. 321–345, 2016.

PRIORE, Mary Del. *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SCOTT, Joan. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1990.

SCOTT, Joan W. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica.” *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995.

SILVA, Laura Cristina Freitas. “A teoria de Catherine MacKinnon e a reavaliação do direito pela perspectiva feminista.” *Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 mar. 2022.

SIMÕES, Maria João; RODRÍGUEZ BRAVO, Blanca; PESTANA, Maria Helena. “Mulher, feminismo e representação nos sistemas de classificação.” *Revista AtoZ*, Curitiba, v. 7, n. 2, p. 105–116, 2018.

SMART, Carol. *Feminism and the Power of Law*. London: Routledge, 1989.

SOUSA, Rita Mota. *Introdução às Teorias Feministas do Direito*. Porto: Edições Afrontamento, 2014.

TOMÁS, Adelino Esteves. *A violência contra a mulher: um estudo de caso nas cidades de Maxixe e de Nampula*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade do Porto, 2016.

WALBY, Sylvia. *Theorizing Patriarchy*. Oxford: Basil Blackwell, 1990.

WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the Rights of Woman*. London: J. Johnson, 1792.

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS, NORMAS E LEGISLAÇÃO

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o Código Penal para prever o feminicídio. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 mar. 2015.

CEDAW. *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women*. Nova York, 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>.

CEDAW. *Recomendação Geral nº 19, 1992; Recomendação Geral nº 35, 2017*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw/general-recommendations>.

CIDH. *Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*. Relatório nº 54/01, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção sobre a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica (Convenção de Istambul)*. Istambul, 11 mai. 2011. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/istanbul-convention>.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

DECLARAÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. Assembleia Geral da ONU, Resolução 48/104, 20 dez. 1993. <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Women in Business and Management: The Business Case for Change*. Geneva: ILO, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_700953/lang--en/index.htm.

ONU. *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR)*. Disponível

em: <https://www.ohchr.org>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém do Pará)*. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/en/mesecvi/convention.asp>.

PROTOCOLO DE MAPUTO. *À Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África*. 2003. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-rights-women-africa>.

UNIÃO AFRICANA. *Convenção da União Africana para o Fim da Violência contra Mulheres e Meninas*. Adis Abeba, 2025. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/44174-wd-EN_AU_Convention_on_Ending_Violence_Against_Women_and_Girls_CEVAWG_27.05.2025.pdf.

UNITED STATES. *Violence Against Women Act – VAWA*, 1994. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/newsevents/workingdocuments/44174-wd-EN_AU_Convention_on_Ending_Violence_Against_Women_and_Girls_CEVAWG_27.05.2025.pdf

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report 2023*. Geneva: WEF, 2023.



Universidade Portucalense Infante D. Henrique |
Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541
4200-072 Porto | Telefone: +351 225 572 000 |
email: upt@upt.pt



Declaração de Autorização de Depósito no Repositório Institucional

Nome: ROSENI NOGUEIRA DA MOTA

Telf./Telm.: 55-54-981539068 Nº. do B.I./C.C.: MG-7.124.755 – Brasil - Correio eletrónico:
roseni@pressa.com.br

Mestrado em: DIREITO - ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS

Doutoramento em: _____

Título da Dissertação/Trabalho de Projeto/Relatório de Estágio/Tese (Riscar o que não interessa): VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA REPRESSÃO FEMINICÍDIO

Orientador(es): Professor Doutor Rui André Lima Gonçalves da Silva Garrido

Declaro, para os devidos efeitos, que concedo gratuitamente à Universidade Portucalense Infante D. Henrique, para além da livre utilização do título e do resumo por mim disponibilizados, autorização para arquivar e tornar acessível aos interessados, nomeadamente através do seu Repositório Institucional, o trabalho supra identificado, de acordo com o seguinte estatuto (assinalar apenas uma opção):

- Disponibilização imediata do texto integral para acesso mundial.
- Disponibilização do texto integral após um período de embargo de 1 ano 2 anos 3 anos após o qual autorizo o seu acesso mundial.
- Disponibilização apenas da informação bibliográfica do trabalho (autor, título e resumo, entre outros).

Mais declaro que a subscrição da presente declaração não implica a renúncia à titularidade dos direitos de autor, os quais são pertença do subscritor desta declaração, nem ao direito de usar a obra em trabalhos futuros.

Porto, 15 de dezembro de 2025

Assinatura: _____



Requerimento Nº _____

Data ____ / ____ / ____

O Funcionário _____

É da responsabilidade da Secretaria, comunicar ao estudante despacho de nomeação de júri no prazo de 5 dias após nomeação do mesmo.

Pedido de nomeação de júri de Mestrado

Ex.mo/a Senhor/a

Diretor/a do Departamento Professora Dra. Fernanda Rebelo

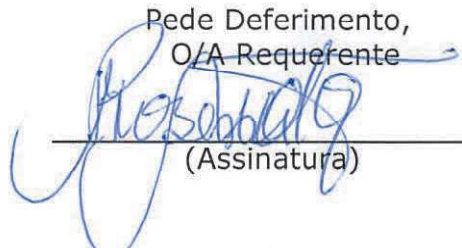
Eu Roseni Nogueira da Mota,

Aluno/a nº 50753, contacto(e_mail,telefone) roseni@pressa.com.br,

do Mestrado em Direito-Especialização em Ciências Jurídico Políticas venho muito respeitosamente requerer a nomeação de Júri para as provas de Mestrado.

Porto, 15 / 12 / 2025

Pede Deferimento,
O/A Requerente



(Assinatura)

Data de receção pelo/a Diretor/a do Departamento: ____ / ____ / ____

Despacho do/a Diretor/a de Departamento:

Nos termos do nº 1 do artº. 19 do Regulamento do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre, o/a diretor/a, ouvido o/a coordenador/a do curso e o/a orientador/a, propõe o seguinte júri, para apresentação ao Conselho Científico:

Assinatura _____

____ / ____ / ____